

Acórdão 00730/2019-9 – PRIMEIRA CÂMARA

Processo: 05580/2015-7
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2014
UG: CMJM - Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Responsável: GENALDO RESENDE RIBEIRO, WAGNER RIBEIRO MASIOLI
Procuradores: POLIANE DIAS COCO (OAB: 26492-ES), MARIANA GOMES AGUIAR (OAB: 22270-ES), RODRIGO BARCELLOS GONCALVES (OAB: 15053-ES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO – EXERCÍCIO DE 2014 – CONSIDERAR SEM EFEITOS AS DECISÕES TC 1085/2017 PRIMEIRA CÂMARA E TC 2828/2017 PRIMEIRA CÂMARA CONTAS REGULARES COM RESSALVA – QUITAÇÃO DETERMINAÇÃO – ARQUIVAR

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do senhor Genaldo Resende Ribeiro.

Inicialmente, a análise técnica formalizada pela área técnica no **Relatório Técnico Contábil RTC 96/2016** (fls. 32/58) registrou indicativos de irregularidades, que foram consubstanciados na **Instrução Técnica Inicial ITI 166/2016** (fl. 59), com sugestão de citação ao responsável para apresentação de justificativas ou documentos que entendesse

Assinado por
LUCIARLENE SANTOS RIBAS
01/08/2019 13:13

Assinado por
RODRIGO FLAVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
31/07/2019 14:37

Assinado por
HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
31/07/2019 13:22

Assinado por
SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
30/07/2019 17:32

Assinado por
LUIZ CARLOS CÍCILHOTI DA CUNHA
30/07/2019 16:16

necessários, o que foi realizado mediante a **Decisão Monocrática Preliminar DECM 220/2016** (fls. 61/63):

Devidamente citado, o senhor Genaldo Resende Ribeiro apresentou suas justificativas às fls. 73/114.

A Secex Contas elaborou a **Manifestação Técnica 418/2016** (fls. 119/128), opinando pelo afastamento dos indicativos de irregularidades relativos aos itens 5.2.4 e 5.2.5 do RTC 96/2016. Em seguida, encaminhou os autos ao NEC para análise da inconsistência relativa ao pagamento irregular de verba indenizatória ao Presidente da Câmara.

Mediante a **Instrução Técnica Conclusiva 2286/2016** (fls. 140/164), o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas opinou pela manutenção da inconsistência, com acolhimento do incidente de inconstitucionalidade suscitado pela área técnica. No entanto, tendo em vista o reconhecimento da boa-fé do gestor, sugeriu a notificação ao responsável para que promovesse a liquidação do débito no prazo de 30 dias, hipótese em que esse Tribunal julgaria as contas regulares com ressalva, na forma do art. 87, §2º da Lei Complementar 621/2012.

Tal opinamento foi corroborado pelo Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva (**Parecer do Ministério Público de Contas 805/2017** - fls. 172/173).

Nesse sentido foram exarados o **Voto Preliminar 1692/2017** (fls. 177/193) e a **Decisão 1085/2017** (fls. 194/212), rejeitando as alegações de defesa do senhor Genaldo Resende Ribeiro e concedendo prazo improrrogável para recolhimento da importância devida, nos termos do artigo 157, §§ 3º e 4º do Regimento Interno.

Conforme informado pela Secretaria Geral das Sessões (fl. 216), o prazo para cumprimento da Decisão 1085/2017 venceu em 17/05/2017 sem que o responsável tivesse anexado aos autos documento comprovando a liquidação tempestiva do débito.

Consequentemente, o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, pugnou pela irregularidade

das contas do senhor Genaldo Resende Ribeiro com imputação de débito e multa (**Parecer do Ministério Público de Contas 2776/2017** - fl. 218).

Em 14 de junho de 2017, o senhor Genaldo Resende Ribeiro protocolizou requerimento de parcelamento em 20 parcelas mensais e iguais do valor a ser ressarcido (fls. 223/224). Tal pedido foi deferido parcialmente pela **Decisão TC 2828/2017 Primeira Câmara** (fls. 234/239), a qual deferiu o parcelamento em 04 vezes.

Entretanto, tendo em vista que não houve qualquer comprovante de pagamento do débito imputado, o Ministério Público de Contas, em nova manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, pugna pelo prosseguimento do feito (**Parecer do Ministério Público de Contas 755/2019**).

Em razão da divergência de entendimento no tocante ao pagamento de verba indenizatória ao Presidente de Câmaras Municipais, foi autuado o Processo TC 9353/2017 que trata de Uniformização de Jurisprudência.

O entendimento sedimentado pelo Plenário no Processo de Uniformização de Jurisprudência TC 9353/2017 (Acórdão TC 1423/2018 Plenário) foi no sentido da vedação do pagamento de verba indenizatória ao Presidente da Câmara, ressalvando-se que os valores pagos anteriormente não serão passíveis de ressarcimento. Porém, o não ressarcimento encontra duas condições: não ultrapassagem dos limites estabelecidos pela Carta Magna e não existência de vício de outra natureza.

Nesse sentido, entendi ser imperioso o retorno dos autos à área técnica e ao Ministério Público, haja vista a necessária verificação da conformidade do valor pago pela Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro em cotejo com o teto, bem como a verificação da existência ou não de vício de outra natureza que implique o afastamento das exceções trazidas pelo Acórdão TC 1423/2018 Plenário (**Voto do Relator 1428/2019**), o que foi acolhido na **Decisão TC 729/2019 Primeira Câmara**.

Mediante a **Manifestação Técnica 07/2019**, o Núcleo de Contabilidade e Economia – NCE concluiu que:

- a) O pagamento do subsídio do Presidente da Câmara, adicionado da verba indenizatória pelo exercício da presidência, obedeceu ao teto constitucional (item 2.1 deste Relatório de Diligência) e;
- b) Não se verificou nenhum vício de outra natureza que pudesse ensejar o ressarcimento da verba indenizatória recebida. Registre-se que este questionamento pode ser modificado por fato superveniente não previsto. Cabe ressaltar, também, que não havia informações suficientes para se firmar entendimento quanto ao vício de iniciativa do projeto de lei (item 2.2 deste Relatório de Diligência).

Tal opinamento foi corroborado pelo Ministério Público de Contas, em nova manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva (**Parecer do Ministério Público de Contas 2003/2019**).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Conforme exposto no Relatório do presente Voto, após o trâmite regular, restou pendente a inconsistência relativa ao pagamento irregular de verba indenizatória ao Presidente da Câmara no montante equivalente a 2.355,41 VRTE.

Ocorre, entretanto, que, na 36ª Sessão Ordinária do Plenário, em 16/10/2008, foi exarado o **Acórdão TC 1423/2018 Plenário**, nos autos do **Processo TC 9353/2017**, que trata de **Uniformização de Jurisprudência** acerca do pagamento de verba indenizatória ao Presidente de Câmaras Municipais.

O Acórdão TC 1423/2018 Plenário estabeleceu o seguinte entendimento:

1.3 NEGAR EXEQUIBILIDADE de artigo de lei municipal que preveja pagamento de verba indenizatória, em desconformidade com ao artigo 39, §4º da Constituição Federal, a presidente da câmara **a partir da publicação desta decisão**; (grifos nossos)

No tocante ao **ressarcimento dos valores pagos anteriormente** à Uniformização de Jurisprudência, decidiu-se:

1.4 FIXAR ENTENDIMENTO de que, a partir desta Decisão, fica vedado o pagamento de verba indenizatória a Presidente da Câmara, que essência visava estipular o pagamento de subsídio diferenciado, **ressalvando que os valores pagos anteriormente não serão passíveis de ressarcimento** desde que não ultrapassem os limites estabelecidos pela Carta Magna e não tenha vício de outra natureza; (grifos nossos)

Vê-se, portanto, que o entendimento sedimentado pelo Plenário foi no sentido da vedação do pagamento de verba indenizatória ao Presidente da Câmara, ressaltando que os valores pagos anteriormente não serão passíveis de ressarcimento desde que não ultrapassem os limites estabelecidos pela Carta Magna e não tenha vício de outra natureza.

Conforme verificado pela área técnica na **Manifestação Técnica 07/2019**, o pagamento do subsídio do Presidente da Câmara adicionado da verba indenizatória pelo exercício da Presidência obedeceu ao teto constitucional e não se verificou nenhum vício de outra natureza que pudesse ensejar o ressarcimento da verba indenizatória recebida.

Nesse sentido, deve ser **mantida a irregularidade** do pagamento de verba indenizatória ao Presidente da Câmara no exercício de 2014 **sem imposição de dever de ressarcimento ao responsável**.

Na linha do entendimento firmado nos autos do Processo TC 9353/2017 acima referido, **devem ser consideradas sem efeitos a Decisão TC 1085/2017 Primeira Câmara e a Decisão TC 2828/2017 Primeira Câmara**, as quais rejeitaram as alegações de defesa do senhor Genaldo Resende Ribeiro e concederam para recolhimento da importância devida, nos termos do artigo 157, §§ 3º e 4º do Regimento Interno.

Isto posto, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1 CONSIDERAR SEM EFEITOS as Decisões TC 1085/2017 Primeira Câmara e TC 2828/2017 Primeira Câmara;

1.2 MANTER a seguinte irregularidade, apontada no Relatório Técnico Contábil 96/2016, sob a responsabilidade do senhor Genaldo Resende Ribeiro:

1.1 Pagamento irregular de verba indenizatória ao Presidente da Câmara

Base Legal: art. 39, §4º da Constituição Federal e IN 26/2010 TCEES

1.3 Tendo em vista a modulação de efeitos estabelecida no Acórdão TC 1423/2018 Plenário, nos autos do Processo TC 9353/2017, que trata de Uniformização de Jurisprudência acerca do pagamento de verba indenizatória ao Presidente de Câmaras Municipais, a qual afastou o ressarcimento dos valores anteriormente pagos, **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as contas do senhor Genaldo Resende Ribeiro frente à **Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro** no exercício de **2014**, na forma do inciso II do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, **dando plena quitação** ao responsável, nos termos do artigo 86 do mesmo diploma legal;

1.4 Determinar ao atual gestor da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro que se abstenha de fixar verba indenizatória ao Presidente da Câmara em desconformidade ao art. 39, §4º da Constituição Federal;

1.5 Após, o trânsito em julgado, **arquivar os presentes autos**.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 19/06/2019 – 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões

Termo de Notificação 01851/2017-2

Processo: 05580/2015-7

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Descrição complementar: Genaldo Resende Ribeiro

Exercício: 2014

Criação: 08/08/2017 16:30

Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro

Fica o Sr. **Genaldo Resende Ribeiro**, ex-presidente da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, **NOTIFICADO** da Decisão 02828/2017-5, prolatada no processo em epígrafe, que trata de Prestação de Contas Anual de Ordenador.

Acompanha este Termo cópia da Decisão 02828/2017-5.

Vitória, 08 de agosto de 2017.


ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário-Geral das Sessões
(Por delegação - Portaria nº 021/2011)

Genaldo Resende Ribeiro

Avenida Lourival Lougon Moulin, nº 300,
Centro,
29.550-000 Jerônimo Monteiro

Tel.: (28) 3558-1414

Bv/ch

**F** Certidão de trânsito em julgado 01909/2019-1**Processo:** 05580/2015-7**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

Certifica esta Secretaria Geral das Sessões, nos termos do artigo 305 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, que o **Acórdão 00730/2019-2** transitou em julgado em 8 de outubro de 2019, dia subsequente ao término do prazo recursal.

Vitória, 21 de outubro de 2019.

Aparecida Barcellos de Oliveira
Coordenadora



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo: TC 5580/2015

Unidade Gestora: CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, II, da Lei Complementar nº. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

Em síntese, trata-se de Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro**, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Genaldo Resende Ribeiro.

Observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, foi emitida a **Decisão 01085/2017**, por intermédio da qual a Primeira Câmara dessa Egrégia Corte, preliminarmente, rejeitou as alegações de defesa do Sr. **Genaldo Resende Ribeiro** e oportunizou que suas contas fossem julgadas regulares com ressalva, desde que promovesse a liquidação tempestiva do débito, tendo sido, inclusive, deferido o parcelamento (Decisão 02828/2017).

Não obstante, na Remessa 12683/2018, consta a informação da Secretaria Geral do Ministério Público de Contas de que "*não consta [...] nenhum comprovante de pagamento do débito imputado*".

Isto posto, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pelo prosseguimento do feito nos termos regimentais, **reiterando o parecer de fls. 172/173**.

Vitória, 28 de fevereiro de 2019.

LUIZ HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA
Procurador de Contas



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: 5BEDE-44966-CE48A



1ª Procuradoria de Contas

Parecer do Ministério Público de Contas 02003/2019-1

Processo: 05580/2015-7

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2014

Criação: 21/05/2019 14:46

Origem: GAPC - Luis Henrique - Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro

Responsável: GENALDO RESENDE RIBEIRO, WAGNER RIBEIRO MASIOLI

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, manifesta-se de acordo com o **Relatório de Diligência 00007/2019-4..**

Vitória, 21 de maio de 2019.

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador de Contas

Assinado por
LUIS HENRIQUE
ANASTACIO DA SILVA
21/05/2019 15:49



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas

Assinado digitalmente
LUIS HENRIQUE
ANASTÁCIO DA SILVA
13/06/2017 14:03

Parecer do Ministério Público de Contas 02776/2017-1

Processo: 05580/2015-7

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2014

Criação: 13/06/2017 14:01

Origem: GAPC - Luis Henrique - Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Unidade Gestora: Câmara Jerônimo Monteiro

Responsável: Genaldo Resende Ribeiro

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, razão do inadimplemento da importância devida, anui à proposta contida na **Instrução Técnica Conclusiva 002286/2016-3**, e reitera o Parecer Jurídico 172/173, pugnando pelo acolhimento do incidente de inconstitucionalidade e negada eficácia ao preceptivo, tendo como consectário o julgamento irregular da prestação de contas do responsável, com imputação débito e multa.

Vitória, 13 de junho de 2017.

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA
Procurador de Contas



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas

Assinado digitalmente
LUIS HENRIQUE
ANASTACIO DA SILVA
22/08/2017 12:56

Parecer do Ministério Público de Contas 04124/2017-1

Processo: 05580/2015-7

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2014

Criação: 22/08/2017 12:56

Origem: GAPC - Luis Henrique - Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro

Responsáveis: Genaldo Resende Ribeiro, Wagner Ribeiro Masioli

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, com fulcro no art. 3º, II, da Lei Complementar nº. 451/2008, manifesta-se **CIENTE** do **Decisão 02828/2017-5**.

Por conseguinte, pugna o **Ministério Público de Contas** pelo prosseguimento do feito, na forma regimental.

Vitória, 22 de agosto de 2017.

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA
Procurador de Contas

Voto do Relator 01692/2017-6

Processo: 05580/2015-7

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2014

Criação: 30/03/2017 16:21

Origem: GAC - Carlos Ranna - Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Assunto: Prestação de Contas Anual
Exercício: 2014
Responsável: Genaldo Resende Ribeiro - Presidente

Exmº Senhor Presidente,

Exmºs Senhores Conselheiros,

Exmº Senhor Representante do Ministério Público Especial de Contas,

VOTO PRELIMINAR

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do senhor Genaldo Resende Ribeiro.

Inicialmente, a análise técnica formalizada pela área técnica no **Relatório Técnico Contábil RTC 96/2016** (fls. 32/58) registrou indicativos de irregularidades, que foram consubstanciados na **Instrução Técnica Inicial ITI 166/2016** (fl. 59), com sugestão de citação ao responsável para apresentação de justificativas ou documentos que entendesse necessários acerca dos achados abaixo listados, o que foi realizado mediante a **Decisão Monocrática Preliminar DECM 220/2016** (fls. 61/63):

Item 5.2.2.	Incidente de Inconstitucionalidade
Item 5.2.3.	Pagamento irregular de verba indenizatória ao Presidente da Câmara
Item 5.2.4	Gastos com folha de pagamento do poder legislativo acima do limite
Item 5.2.5.	Gastos totais do poder legislativo acima do limite

Devidamente citado, o senhor Genaldo Resende Ribeiro apresentou suas justificativas às fls. 73/114.

A Secex Contas elaborou a **Manifestação Técnica 418/2016** (fls. 119/128), opinando pelo afastamento dos indicativos de irregularidades relativos aos itens 5.2.4 e 5.2.5 do RTC 96/2016. Em seguida, encaminhou os autos ao NEC para análise da inconsistência relativa ao pagamento irregular de verba indenizatória ao Presidente da Câmara.

Mediante a **Instrução Técnica Conclusiva 2286/2016** (fls. 140/164), o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas opinou pela manutenção da inconsistência, com acolhimento do incidente de inconstitucionalidade suscitado pela área técnica. No entanto, tendo em vista o reconhecimento da boa-fé do gestor, sugeriu a notificação ao responsável para que promova a liquidação do débito no prazo de 30 dias, hipótese em que esse Tribunal julgará as contas regulares com ressalva, na forma do art. 87, §2º da Lei Complementar 621/2012.

Tal opinamento foi corroborado pelo Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva (**Parecer do Ministério Público de Contas 805/2017** - fls. 172/173).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Relativamente aos itens 5.2.4 e 5.2.5 do Relatório Técnico Contábil 96/2016, ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Manifestação Técnica 418/2016 (fls. 119/128), abaixo transcrita:

2. INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

2.1 Gastos com folha de pagamento do poder legislativo acima do limite (item 5.2.4 do RTC 96/2016)

Base Normativa: CRFB/88, art. 29-A, § 1º.

Avaliaram-se os valores gastos com a folha de pagamentos da Câmara e constatou-se que os gastos com folha de pagamento foram de R\$ 776.704,07, R\$ 5.723,42 acima do limite legal estabelecido de R\$ 770.980,65, conforme tabela a seguir:

Descrição	Valor
Total de Duodécimos (Repasses) Recebidos no Exercício	1.101.400,93
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento	776.704,07
% Gasto com folha de pagamentos	70,52%
% Limite	70%

Fonte: Prestação de Contas Anual

JUSTIFICATIVAS (fls. 73/114)

Em sua defesa, o gestor alegou que:

A equipe técnica dessa honrada Carte de Contas afirma que foram avaliados os valores gastos com a folha de pagamento da Câmara, tendo sido constatado que os mesmos foram de R\$776.704,07 e não de R\$770.980,65, que seria o limite legal estabelecido e, portanto, teria ocorrido o gasto de R\$5.723,42 acima desse limite apresentando o seguinte quadro:

Descrição	Valor
Total de Duodécimos (Repasses) Recebidos no Exercício	1.101.400,93
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento	776.704,07
% Gasto com folha de pagamentos	70,52%
% Limite	70%

Fonte: Prestação de Contas Anual

A informação acima considerou a anteriormente mencionada "Verba de Representação" no total de R\$5.938,00 como "gasto de pessoal", contrariando posicionamento dessa honrada Carte de Contas expresso no **Parecer Consulta n.º 005/2004 (cópia anexa)**, que pede faça parte integrante dos argumentos aqui expendidos; quando deveria considera-la

como indenização/compensação, incluindo-a somente para efeito de gasto total da Câmara.

Assim, no exato entendimento desse Tribunal de Contas, retirando dito valor do total apresentado temos:

Descrição	Valor
Total de Duodécimos (Repasses) Recebidos no Exercício	1.101.100,93
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento	770.766,07
% Gasto com folha de pagamentos	70%
% Limite	70%

Observa-se dessa forma, o exato cumprimento do limite constitucional, pois que o gasto com pessoal é menor que o limite constitucional, de R\$770.980,65.

Entretanto, ainda que assim esse honrado Tribunal de Contas não se posicione, o que se admite apenas por hipótese, país contrariada manifestação própria sua, deve-se considerar sanada a dúvida por dois motivos fundamentais: a) o valor relativo à Verba de Representação não deve ser considerado como gasto de pessoal; e b) a insignificância da eventual diferença que, por reiteradas vezes, tem servido de base para decisões dessa corte para efeito de aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

No que tange à receita tributária e as transferências delinearemos quando da apreciação do item abaixo.

Quanto à suposta diferença no total relativo ao gasto de pessoal, em se considerando decisão anterior desse tribunal, inclusive o posicionamento contido no Parecer Consulta n.º 005/2004 acima salientado, o valor inerente à Verba de Representação no total de **R\$5.938,00** deve ser considerada como indenização/compensação, e não como gasto de pessoal, uma vez que não tem a natureza de remuneração.

Ora, nesse caso, de forma justa, a despesa total de pessoal da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro estaria enquadrada em percentual aquém do permissivo constitucional.

Mesmo, porém, que esse não fosse o entendimento já manifestado por esse tribunal, só pelo fato de não ser o dependente reincidente no descumprimento da lei ou de determinação emanada desse Egrégio Tribunal de Contas, a rigor do que consta no artigo 389, VII, da Resolução n.º 621/2013, conjugado com o ínfimo percentual que teria superado o limite permitido, de apenas 0,52% (**Zero ponto cinquenta e dois por cento**), é de se pedir que o percentual supostamente excedido seja compreendido no âmbito do *princípio da insignificância, da razoabilidade ante* a irrelevância do valor.

O tratamento para com o defendente, nestes termos, guardará consonância com o que vem esse Tribunal dispensando em casos semelhantes, como ocorreu nos julgamentos dos processos TC 2545/2014 da Câmara Municipal de São Roque do Canaã, e TC 2554/2016 da Câmara Municipal de Ibitirama, por exemplo.

Assim, diante das razões e ponderações acima delineadas, e levando-se em conta a insignificância do percentual eventualmente excedido, se assim entender esse tribunal, e considerando o tratamento dispensado a outras câmaras em situação idêntica, é de se pedir que seja considerada sanada a dúvida, eximindo-se o dependente de qualquer responsabilidade, com a aprovação das suas contas, ainda que com ressalvas. É o que requer.

A documentação de suporte para todos os indicativos de irregularidade apontados neste caderno processual está acostada às folhas 94/114.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Compulsando as justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o exposto no RTC 96/2016, verificou-se que o gasto com a folha de pagamento da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro ultrapassou o limite de 70% (setenta pontos percentuais) estipulados na Constituição Federal.

Em sua defesa, o gestor alegou, inicialmente, que os valores pagos a título de verba de representação do Presidente da Câmara não deveriam compor a base de cálculo para apuração do supracitado limite constitucional. Tal assertiva tem como base o Parecer Consulta TC n.º 005/2004, que em seu bojo excluiria a verba de representação (ou verba indenizatória) do cômputo do gasto com a folha de pagamento do Legislativo municipal.

Aduz, ainda, que o valor ora ultrapassado (R\$ 5.732,42) seria insignificante e, que, em casos análogos, este Corte de Contas teria relevado essas irregularidades sem grande potencial ofensivo às contas analisadas.

De fato, é de se reconhecer que ainda se encontra vigente o Parecer Consulta 005/2004, bem como a existência dos precedentes colacionados pelo defendente. Ainda que no julgamento do mérito da legalidade do pagamento da verba de representação ao Presidente da Câmara se reconheça a irregularidade do mesmo¹, entendemos, para efeitos deste ponto em específico, que os argumentos do gestor são perfeitamente plausíveis e devam prosperar.

Face o todo exposto, vislumbramos razão ao gestor em suas justificativas, fato este que nos conduz a opinar no sentido de que seja **afastado** o indicativo de irregularidade apontado no **item 5.2.4 do RTC 96/2016**.

2.2 Gastos totais do poder legislativo acima do limite (item 5.2.5 do RTC 96/2016)

Base Normativa: CRFB/88, art. 29-A.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu as regras para fixação e pagamento dos subsídios aos Vereadores, por meio do artigo 29, inciso VI in verbis:

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe

¹ Este indicativo de irregularidade, **item 5.2.3 do RTC**, será analisado pelo NEC, conforme argumentos apresentados no **item 1** desta Manifestação Técnica.

esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

Avaliaram-se os valores gastos totais da Câmara Municipal e constatou-se que foram de **R\$ 1.101.072,69**, **R\$ 671,48** acima do limite máximo de **R\$ 1.100.401,21**, conforme tabela a seguir.

Tabela 08: Gastos Totais – Poder Legislativo		Em R\$ 1,00
Descrição	Valor	
Receitas Tributárias e Transf. de Impostos – Exercício Anterior	15.720.017,24	
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos	1.100.401,21	
Gasto Total do Poder Legislativo, exceto Inativos	1.101.072,69	
% Gasto total do Poder		7,00%
% Limite		7%

Fonte: Prestação de Contas Anual

JUSTIFICATIVAS (fls. 73/114)

Em sua defesa, o gestor alegou que:

A equipe técnica afirma que foram avaliados os gastos totais da Câmara Municipal, tendo sido chegado ao total de **R\$1.101.072,69** e não de **R\$1.100.401,21**, que seria o limite legal estabelecido e, portanto, teria ocorrido o gasto de **R\$671,48** acima desse limite, apresentando o seguinte quadro:

Tabela 08: Gastos Totais – Poder Legislativo Em R\$ 1,00	
Descrição	Valor
Receitas Tributárias e Transf. De Impostos – Exercício Anterior	15.720.017,24
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder – exceto inativos	1.100.401,21
Gasto total do Poder	1.101.072,69

% Gasto total do Poder	7,00%
% Limite	7%

A Equipe Técnica encontrou o valor de R\$15.720.017,24 como resultado total de "Receitas Tributárias e Transferências de Impostos - Exercício Anterior" porque deixou de considerar os valores relativos a multas e juros de mora incidentes sobre tributos diversos, taxas e contribuições, inclusive a Cide que em decorrência do Recurso Extraordinário n.º 138.284-8/CE, do STF, foi considerada como uma espécie de tributo.

Feitas as devidas correções, a composição correta dos referidos valores passa a ser a seguinte:

BASE DE CALCULO DE GASTO TOTAL DO PODER LEGISLATIVO

**RECEITAS REFERENTE À BASE DE CALCULO DO GASTO TOTAL DA CAMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO – EXERCÍCIO DE 2014
ANO BASE - 2013**

111202000	PTU	279.141,13
111208000	TBI	102.358,84
111305010	SS	507.776,61
111204000	RRF	470.784,61
112000000	TAXAS	115.464,24
113000000	CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	0,00
113002000	COSIP – CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA*	274.902,82
191100000	MULTAS E JUROS DE MORA DE TRIBUTOS	4.317,15
193100000	DIVIDA ATIVA TRIBUTARIA	153.672,50
191300000	MULTAS E JUROS DE MORA DA DIV. ATIVA DOS TRIBUTOS	65.526,32
172101020	FPM	8.323.869,34
172201040	IPI	143.023,38
172101050	TR	5.528,41
172136000	LC 87/96 DESONERAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES	47.178,96
172201010	CMS	4.476.857,13
172201030	CMS FUNDAP	483.282,34
172201020	PVA	279.199,57
172201130	CIDE**	1.446,75
	Total Geral (I)	15.734.330,10

	LIMITE DE GASTO TOTAL = 7% * I	1.101.403,11
	GASTO EFETUADO EM 2014	1.101.072,69

Base Legal:

* Parecer-Consulta TCEES n.º 05/2004 (Contribuição p/o Custeio do Serv. de Iluminação Pública)

** Recurso Extraordinário n.º 138.284-8/CE, do STF (Considerou a Cide com espécie e Tributo)

Acontece que o sistema tributário informatizado utilizado pelo Município de Jerônimo Monteiro considera as contas 191000000 e 191399000 na coluna de multa e correção monetária de alguns tributos, afetando o valor final. Sabendo que a classificação contábil dos tributos deve respeitar a realidade do município e o plano de contas aplicado ao mesmo. A contabilidade apenas recebe a carga de receita periodicamente gerada pelo sistema

tributário, e os talões de arrecadação são lançados automaticamente pelo sistema contábil, gerando os lançamentos e balancete da receita.

Assim, o total das receitas tributárias e transferências do exercício anterior atingiu o total de **R\$15.734.330,10** e não de **R\$15.720.017,24** como apresentado pela equipe técnica. Dessa forma, altera-se o limite máximo constitucionalmente permitido e, por consequência, a ideia de obedecer ou não o mencionado limite. Vejam o quadro:

Tabela 08: Gastos Totais – Poder Legislativo Em R\$ 1,00	
Descrição	Valor
Receitas Tributárias e Transf. De Impostos – Exercício Anterior	15.734.330,10
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder – exceto inativos	1.101.403,10
Gasto total do Poder	1.101.072,69
% Gasto total do Poder	6,98%
% Limite	7%

Despiciendo dizer que o gasto total do Poder Legislativo se encontra dentro do limite constitucional, tendo sido inteiramente respeitado pelo ora dependente em todos os seus termos.

Mas, ainda que esse tribunal desconsidere totalmente os argumentos acima delineados, o que se admite apenas por mera hipótese, e equivocadamente mantenha os cálculos anteriores, há de considerar a suposta diferença a maior que o valor de limite (apenas R\$671,48), como inexpressivo, ínfimo e insignificante, eis que representa apenas e tão somente 0,000427% do valor da receita e transferências.

Porém, é esse o entendimento já manifestado por esse tribunal. Além do mais, só pelo fato de não ser o dependente reincidente no descumprimento da lei ou de determinação emanada desse Egrégio Tribunal de Contas, a rigor do que consta no artigo 389, VII, da Resolução n.º 621/2013, conjugado com o ínfimo percentual que teria superado o limite permitido, de apenas 0,000427%, é de se pedir que o percentual supostamente excedido seja compreendido no âmbito do âmbito do *princípio da insignificância, da razoabilidade ante* a irrelevância do valor.

E de se repetir que o tratamento para com o defendente, nestes termos, guardará consonância com o que vem esse tribunal dispensando em casos semelhantes, como ocorreu nos julgamentos dos processos **TC 2545/2014** da **Câmara Municipal de São Roque do Canaã**, e **TC 2554/2016** da **Câmara Municipal de Ibitirama**, por exemplo.

A documentação de suporte para todos os indicativos de irregularidade apontados neste caderno processual está acostada às folhas 94/114.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Compulsando as justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

Na peça inicial ficou evidenciado que houve infringência ao limite constitucional para o gasto total do Poder Legislativo, sendo que o valor ultrapassado seria de **R\$671,48** (seiscentos e setenta e um reais e quarenta e oito centavos).

Em sua defesa, o gestor alegou, inicialmente, que o montante das "Receitas Tributárias e Transferências de Impostos - Exercício Anterior" apurado por este Tribunal diverge daquele considerado válido pelo defendente.

Nesse sentido, aduziu que o TCEES não considerou algumas receitas relativas às multas e juros de mora incidentes sobre tributos diversos, taxas e contribuições, inclusive a CIDE. Assim, ao refazer a base de cálculo, o montante a ser considerado para se aplicar a alíquota de **7%** (sete pontos percentuais) seria de **R\$15.734.330,10** (quinze milhões setecentos e trinta e quatro mil trezentos e trinta reais e dez centavos).

Refeitos os cálculos, chegar-se-ia ao montante de **R\$1.101.403,10** (um milhão cento e um mil quatrocentos e três reais e dez centavos), como sendo o novo limite para o gasto total do Poder Legislativo, valor este inferior ao montante efetivamente gasto no período em análise (**R\$1.101.072,69**).

Aduz, ainda, que o valor ora ultrapassado (**R\$671,48**) seria insignificante e, que, em casos análogos, este Corte de Contas teria relevado essas irregularidades sem grande potencial ofensivo às contas analisadas.

Inicialmente, é de se reconhecer que algumas receitas não foram consideradas na base de cálculo para apuração do limite em questão. Conforme o próprio gestor informou, isso ocorreu devido a erro na classificação contábil destas receitas, não tendo concorrido este Tribunal de Contas para o resultado deste erro. De outra face, reconhecemos a existência dos precedentes colacionados pelo defendente e, entendemos, para efeitos deste ponto em específico, que os argumentos do gestor são perfeitamente plausíveis e devam prosperar.

Face o todo exposto, vislumbramos razão ao gestor em suas justificativas, fato este que nos conduz a opinar no sentido de que seja **afastado** o indicativo de irregularidade apontado no **item 5.2.5 do RTC 96/2016**.

No tocante ao **Pagamento de verba indenizatória ao Presidente da Câmara de Vereadores** no total de 2.355,41 VRTE - **corroboro o opinamento da área técnica e do Ministério Público de Contas** pela manutenção da irregularidade, oportunizando-se ao gestor que promova a liquidação débito no prazo de 30 dias, hipótese em que esse Tribunal julgará as contas regulares com ressalva. Para tanto, **tomo como razão de decidir a fundamentação exarada na Instrução Técnica Conclusiva 2286/2016**, abaixo transcrita:

2 QUESTÕES PRÉVIAS

2.1 Incidente de inconstitucionalidade – art. 2º da Lei Municipal 1.149/2012 – Pagamento de Verba Indenizatória a Presidente de Câmara

Aponta o Relatório Técnico Contábil RTC 96/2016 (fls. 32-58), em seu item 5.2.2, a inconstitucionalidade do comando legal insculpido no art. 2º da Lei Municipal

1.449/2012, que instituiu, para a legislatura 2013-2016, o pagamento de verba indenizatória ao Presidente da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro no valor de R\$ 499,00 (quatrocentos e noventa e nove reais). De acordo com o relatado o dispositivo legal ofenderia frontalmente o disposto no § 4º do art. 39 da Constituição da República.

Em sede de defesa (fls. 73-93) o senhor Genaldo Resende Ribeiro, após traçar considerações acerca da diferença entre normas jurídicas e constitucionais e um histórico sobre o tema, aduziu o seguinte sobre o caso concreto ora em análise:

Ora, como se vê da própria Instrução Técnica Inicial, os atos praticados pelo defendente, assim como o direito de recebimento dos valores inicialmente apontados pela equipe técnica, tinham como base uma lei municipal em sua plena vigência – Lei Municipal nº 1.449/2012, sobre a qual não pesava nenhuma arguição de inconstitucionalidade, como de fato não acontece até esta data. Aliás, a recomendação da equipe técnica foi para que assim aconteça, atendida eventual decisão do Conselheiro Relator.

Assim, **o pagamento e o consequente recebimento da mencionada verba de representação**, conquanto se possa arguir a inconstitucionalidade do dispositivo que a fixou – coisa que ainda não ocorreu por qualquer forma até esta data -, foram realizados na perspectiva de sua legalidade e validade plena, pressupondo-se a boa fé de ambos os interlocutores.

De se verificar que não é simples a decisão pela declaração de inconstitucionalidade da referida norma, ante as eventuais e danosas consequências para todos os envolvidos. O efeito repristinatório, por exemplo, faz com que seja restabelecida a legislação anterior, revogada pela lei eventualmente declarada nula. A própria Lei nº 9.868/99, no §2º, do art. 11, prevê esse efeito restaurados para a medida cautelar, ao dispor que “... a concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação em sentido contrário”.

A eventual declaração de inconstitucionalidade da mencionada Lei Municipal nº 1.449/2012, que fixou a verba de representação ao Presidente da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, no importe mensal de R\$ 499,00 (quatrocentos e noventa e nove reais), resultará no restabelecimento da lei anterior, ou seja, a Lei Municipal nº 002/2004, que em seu art. 2º fixa Verba Indenizatória no importe mensal de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cuja lei, embora dotada do mesmo suposto vício, também não foi questionada quanto à sua constitucionalidade, por quem quer que seja, até esta data.

A Instrução Técnica Inicial em comento, ressalta o posicionamento sumulado do Supremo Tribunal Federal – STF, que decidiu, por meio da Súmula 347, que esse Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, tem o poder de apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público.

Neste caso, como já bem depreendido, não houve até esta data nenhuma manifestação no sentido de arguição de inconstitucionalidade de nenhuma das leis municipais acima mencionadas, sendo certo que a eventual anulação da última resulta no restabelecimento da anterior, mais danosa aos cofres públicos.

Diante das razões e ponderações acima delineadas, em especial quanto à possibilidade de apreciação ponderada do juízo de admissibilidade da

arguição de inconstitucionalidade do dispositivo legal indicado inicialmente, e levando-se em conta de que os atos praticados pelo ora defendente, foram calcados em norma que manifestava legal e incontestável durante seu exercício, e até esta data, data a inexistência de manifestação contrária e, portanto, de boa fé. E, mais, considerando as razões de segurança jurídica conforme o disposto no art. 27 da Lei n. 9.868/99, é de se requerer que seja eximido o defendente dessa responsabilidade, considerando-se regulares os recebimentos dos valores que legalmente lhe foram pagos, e em caso de declaração de inconstitucionalidade do dispositivo ora atacado, que se restrinja os efeitos da declaração, ou decidir que ela só venha a ter eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou do momento que venha a ser fixado. É o que requer.

Passando-se à análise cumpre trazer ao lume o teor do art. 2º da Lei Municipal 1449/2012, supostamente inquinado de inconstitucionalidade, vejamos:

Art. 2º. Ao vereador ocupante do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, em razão de suas atribuições na administração da Casa Legiferante, **fica estabelecida uma verba indenizatória no valor de R\$ 499,00** (quatrocentos e noventa e nove reais, correspondente a 10% (dez por cento), do subsídio que será pago mensalmente aos demais vereadores. (grifos da ITC)

Conforme confessado pelo próprio defendente, em sua peça contestatória, a “verba indenizatória”, referida no art. 2º da Lei Municipal 1449/2012 se destinava ao pagamento de “verba de representação”.

Dessa forma, desnecessário elastecermos a discussão uma vez que se afigura patente e indubitosa a inconstitucionalidade do comando legal questionado ante a flagrante afronta ao § 4º do art. 39 da Constituição da República cujo teor é o seguinte:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. [...]

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI (grifos da ITC).

Note-se, com enlevo, que o dispositivo constitucional supramencionado veda, expressamente, que detentores de mandato eletivo tenham o seu subsídio acrescido de “[...] qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, **verba de representação** ou outra espécie remuneratória [...]”.

Nesse passo vale acrescer que muito embora o art. 2º da Lei Municipal 1449/2012 tenha denominado como “verba indenizatória” a parcela percebida pelo Presidente da Câmara, no valor de R\$ 499,00, resulta evidenciado o seu caráter remuneratório e conseqüente antinomia com o § 4º do art. 39 da Constituição da República uma vez que, além da confissão do próprio defendente, beneficiário da verba enquanto ocupou a presidência da Câmara, no sentido de que recebia os valores adicionais a

título de verba de representação, denota-se da mesma Lei Municipal 1449/2012², precisamente o parágrafo único de seu art. 1º, a caracterização da natureza remuneratória do adicional pago ao Presidente da Casa Municipal de Leis, uma vez que refere-se à parcela como uma contraprestação a ser paga ao Presidente “[...] **em razão de suas atribuições na administração da Câmara Municipal**” (grifos da ITC).

Registre-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no julgamento de diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, sedimentou o entendimento de que a verba paga em razão do exercício de funções representativa e administrativa do Presidente da Câmara de Vereadores tem natureza remuneratória e não indenizatória. Sendo assim, não pode ser paga destacadamente do subsídio, admitindo-se que o Presidente da Câmara perceba subsídio diferenciado em valor maior do que o devido aos demais edis, desde que haja previsão legal e não se ultrapasse o teto definido no art. 29, VI, da Constituição Federal, dispositivo que tem, como correspondente, o art. 26, II, da Constituição Estadual.

Vejamos algumas ementas de julgados que nortearam o entendimento hoje pacificado:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 2º, DA LEI MUNICIPAL Nº 4.738/08, DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA - **FIXAÇÃO DE VERBA PELO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES REPRESENTATIVA E ADMINISTRATIVA AO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES** - ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO MATERIAL - SUBSÍDIO ESTABELECIDO ACIMA DO TETO REMUNERATÓRIO - OFENSA AO ARTIGO 26, INCISO II, ALÍNEA “E”, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, CORRESPONDENTE AO ARTIGO 29, INCISO VI, ALÍNEA “E”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCONSTITUCIONALIDADE – POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO DIFERENCIADO PARA O PRESIDENTE DA CÂMARA – **VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA** – NECESSIDADE DE RESPEITO AO TETO DEFINIDO CONSTITUCIONALMENTE - SUBSÍDIO EM PATAMAR SUPERIOR AO DA REGRA LIMITADORA – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, DA LEI MUNICIPAL Nº 4.738/08, DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA - EFEITO EX TUNC.

1. Com a edição da Emenda Constitucional nº19/98, que alterou o artigo 39, § 4º da Constituição Federal, restou estabelecido que os detentores de mandato eletivo seriam remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de quaisquer outros complementos, como adicionais, verbas de representação ou outra espécie remuneratória. 2. Em que pese tal determinação, atualmente é admitido que os Presidentes das Câmaras de Vereadores recebam valor diferenciado, haja vista o exercício das funções representativa e administrativa, desde que respeite os limites definidos constitucionalmente. 3. Comprovado nos autos, que com o acréscimo da verba inclusa no artigo 2º da Lei Municipal nº 4.738/08, o subsídio fixado para o Presidente da Câmara de Vila Velha ultrapassará o patamar previsto no artigo 26, inciso II, alínea “e”, da Constituição Estadual, correspondente ao artigo 29, inciso VI, alínea “e”, da Constituição Federal, torna-se evidente a inconstitucionalidade do mesmo. 4. **Artigo declarado inconstitucional com efeitos ex tunc.**” (Ação Direta de Inconstitucionalidade, processo

² Cópia às fls. 94-97.

0000544-77.2009.8.08.0000, Relator José Luiz Barreto Vivas, j. 03/08/2009, unanimidade, DJ. 30/09/2009) (g.n).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - QUESTÃO DE ORDEM - ILEGITIMIDADE DO REQUERENTE - REJEITADA - ARTIGO 2º, DA LEI MUNICIPAL Nº 529/08, DO MUNICÍPIO DE ANCHIETA - **SUBSÍDIO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES - FIXAÇÃO DE VERBA PELO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES REPRESENTATIVA E ADMINISTRATIVA** - EXISTÊNCIA DE VÍCIO MATERIAL - SUBSÍDIO ACIMA DO TETO REMUNERATÓRIO DO ARTIGO 26, INCISO II, ALÍNEA B, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, CORRESPONDENTE AO ARTIGO 29, INCISO VI, ALÍNEA B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCONSTITUCIONALIDADE - **VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA - POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO DIFERENCIADO PARA O PRESIDENTE DA CÂMARA** - NECESSIDADE DE RESPEITO AO TETO DEFINIDO CONSTITUCIONALMENTE - SUBSÍDIO EM PATAMAR SUPERIOR AO DA REGRA LIMITADORA - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, DA LEI MUNICIPAL Nº 529/08, DO MUNICÍPIO DE ANCHIETA - EFEITO EX TUNC.

1. Não há que se falar em ilegitimidade, quando a exordial é subscrita pelo Procurador Geral de Justiça, apesar do mesmo não constar como proponente. Mero equívoco perpetrado ao indicar o requerente da ação direta de inconstitucionalidade. Questão de ordem rejeitada. 2. Com a edição da Emenda Constitucional nº 19/98, que reformulou o artigo 39, §4º, da Constituição Federal, restou estatuído que **os detentores de mandato eletivo seriam remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de quaisquer outros complementos, como adicionais, verbas de representação ou outra espécie remuneratória**. 3. Em que pese tal determinação, **atualmente é admitido que os Presidentes das Câmaras Municipais recebam valor diferenciado, haja vista o exercício das funções representativa e administrativa, estando o referido valor adstrito aos limites definidos constitucionalmente**. 4. Comprovado nos autos que com o acréscimo da verba inclusa no artigo 2º da Lei Municipal nº 529/08, o subsídio fixado ao Presidente da Câmara Municipal de Anchieta o patamar previsto no artigo 26, inciso II, alínea b, da Constituição Estadual, correspondente ao artigo 29, inciso VI, alínea b, da Constituição Federal, evidente a inconstitucionalidade do mesmo. 5. Artigo declarado inconstitucional com efeitos ex tunc. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, processo 0001524-24.2009.8.08.0000, Relator José Luiz Barreto Vivas, Data de julgamento 08/10/2009, Data da Publicação 30/11/2009).

Dos julgados acima colacionados nota-se que ficou assentada, estreme de dúvidas, a natureza remuneratória da verba extra, paga a presidente de câmara pelo exercício da função representativa e administrativa. Assentou-se, ainda, a possibilidade de ser fixado subsídio diferenciado ao edil presidente de câmara desde que respeitados os limites constitucionais plasmados no artigo 29, IV, da Constituição Federal e reproduzidos no artigo 26, II, da Constituição Estadual. Evidentemente, também à luz do princípio constitucional da legalidade, além do respeito aos limites de valor, deverá o subsídio diferenciado do presidente de câmara ser estabelecido em lei.

Ademais, não há como prosperar as teses de defesa trazidas pelo defendente e que podem ser assim sintetizadas: a) que o pagamento da verba se baseou na Lei Municipal 1.449/2012, “[...] sobre a qual não pesava nenhuma arguição de

inconstitucionalidade [...]”; b) que a declaração de inconstitucionalidade acarretaria efeito repristinatório de legislação anterior, consoante art. 11, § 2º, da Lei 9.868/99, de modo que traria situação mais gravosa aos cofres públicos uma vez que a lei anterior (Lei Municipal 002/2004³) fixava o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a título de verba de representação.

Ora, em relação à primeira tese de defesa aventada deve-se registrar que a temática relativa ao pagamento de parcela à presidente de câmara municipal, destacada do subsídio, em razão do exercício de funções de representação ou administração, já havia – à época da edição da Lei Municipal 1.449/2012 – sido amplamente discutida em nossos Tribunais, notadamente, no Tribunal de Justiça deste Estado (TJES), que em julgados de ações diretas de inconstitucionalidade publicados em 2009 e já aqui mencionados, concluiu pela incompatibilidade constitucional do recebimento de tais verbas. Dessa forma, não merece acolhida a tese de defesa que busca se amparar no princípio da presunção de constitucionalidade das leis, cabendo asseverar que tal princípio, consoante destaca o Professor Marcelo Novelino⁴, constitui-se em uma presunção relativa (*juris tantum*), não tendo qualquer caráter absoluto, senão vejamos:

Os atos dos poderes públicos, os quais retiram suas competências da Constituição, **possuem uma presunção, ainda que relativa (*iuris tantum*), de terem sido praticados em conformidade com os comandos constitucionais**. Esta presunção é reforçada pelo controle preventivo de constitucionalidade pelo qual passam as leis antes de serem promulgadas, seja no âmbito do Poder Legislativo (Comissões de Constituição e Justiça), seja no do Executivo (veto jurídico).

Também não merece acolhida a segunda tese de defesa apresentada, de acordo com a qual haveria – em caso de ser declarada a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Municipal 1449/2012 – efeito repristinatório da Lei Municipal 002/2004, que fixava em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) o valor da verba de representação paga ao presidente da câmara.

Ora, o efeito repristinatório, muito embora tenha sido admitido pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 260.670-7-SP⁵, até mesmo em sede de controle difuso de constitucionalidade (como o exercido pelos Tribunais de Contas), não se prestaria, no caso em tela, ao restauro da eficácia da norma anterior como espera o defendente, uma vez que a norma anterior (Lei Municipal 002/2004) padece da mesma inconstitucionalidade verificada no art. 2º da Lei Municipal 1449/2012, ou seja, também afronta o disposto no art. 39, § 4º da Constituição da República ao estabelecer pagamento de verba de caráter remuneratório destacado do subsídio pago ao Presidente da Câmara Municipal. Dessa forma, o efeito repristinatório desejado pelo defendente apenas desaguaria em novo questionamento acerca da inconstitucionalidade do ato de pagamento da verba de representação, longe, portanto, de trazer-lhe qualquer efeito benéfico.

Dessa forma, em que pesem os argumentos de defesa apresentados, resulta claro que a parcela definida no art. 2º da Lei Municipal 1449/2012, no valor de R\$ 499,00, a ser paga mensalmente ao Presidente da Casa de Leis de Jerônimo Monteiro em contraprestação às “[...] suas atribuições na administração da Câmara

³ Fls. 96-97.

⁴ NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Constitucional**. São Paulo: Método, 8 ed., 2013, p. 174.

⁵ RE 260.670-7-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 26/05/2000.

Municipal”, detém natureza remuneratória, sendo, assim, incompatível com a norma disposta no § 4º do art. 39, da Constituição Federal de 1988.

Nesse passo, **conclui-se que o disposto no art. 2º da Lei Municipal 1449/2012**, que fixou o subsídio e estabeleceu outras disposições relativas aos edis da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro para a legislatura 2013-2016, **afronta o preconizado no art. 39, § 4º da Constituição da República** eis que estabelece o pagamento de verba de caráter remuneratório destacado do subsídio pago ao Presidente da Câmara Municipal, razão pela qual **opina-se pelo conhecimento da arguição de inconstitucionalidade do preceito e seu acolhimento, devendo este Tribunal negar exequibilidade ao art. 2º da Lei Municipal 1449/2012, consoante competência estabelecida no art. 1º, XXXV⁶, da LC 621/2012.**

[OMISSIS]

5 CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5.1 Levando em consideração as análises aqui procedidas e as motivações adotadas nestes autos referentes à Prestação de Contas Anual (PCA) da **Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro**, exercício 2014, pugnamos pela manutenção da seguinte irregularidade apontada na ITI 1666/2016:

5.1.1 Pagamento Irregular de Verba Indenizatória ao Presidente da Câmara (Referência: item 5.2.3 do Relatório Técnico Contábil RTC 96/2016)

Base legal: Art. 39, § 4º da CF/88; IN TCEES 26/2010.

Responsável: Genaldo Resende Ribeiro (Pres. da Câmara e beneficiário do pagamento).

OBS: Imputação de ressarcimento correspondente a 2.355,41 VRTE

5.2 Dessa forma, diante do preceituado no art. 319⁷, da Res. TC 261/2013, conclui-se opinando pela/pelo:

5.2.1 Conhecimento e acolhimento do incidente de inconstitucionalidade suscitado pela Área Técnica devendo este Tribunal negar exequibilidade ao art. 2º da Lei Municipal 1449/2012, que estabelece o pagamento de verba de caráter remuneratório destacado do subsídio pago ao Presidente da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, incompatibilizando-se, assim, com o disposto no art. 39, § 4º da Constituição da República;

⁶ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete:

[...]

XXXV - negar a aplicação de lei ou ato do Poder Público considerado ilegal ou inconstitucional;

⁷ Art. 319. Na fase final da instrução dos processos, constitui formalidade essencial, além do exame da unidade competente, a elaboração da instrução técnica conclusiva.

§ 1º A instrução técnica conclusiva conterá, necessariamente:

I - a narrativa dos fatos;

II - os indícios de irregularidades, se existentes, apontados no relatório e na instrução técnica inicial;

III - a análise devidamente fundamentada, com o exame das questões de fato e de direito;

IV - a conclusão, com a proposta de encaminhamento.

5.2.2 Rejeição das razões de justificativas apresentadas pelo senhor Genaldo Resende Ribeiro, confirmando-se a irregularidade mantida no item 5.1.1;

5.2.3 Em que pese a responsabilidade do senhor Genaldo Resende Ribeiro, tendo em vista que não se observou má-fé em sua conduta quanto à prática da irregularidade reconhecida nesta Instrução Técnica Conclusiva (item 5.1.1) e que esta não se trata de anomalia grave, **sugere-se ao Plenário/Câmara** desta E. Corte de Contas que, conforme preceituado no art. 302⁸ do RITCEES, seja adotado o procedimento disposto no art. 157, §§ 3º ao 5º, **emitindo-se Decisão Preliminar** deliberando pela rejeição das alegações de defesa e dando ciência ao senhor **Genaldo Resende Ribeiro, para que, no prazo improrrogável de trinta dias, recolha o valor correspondente a 2.355,41 VRTE's, hipótese na qual, havendo a liquidação tempestiva do débito, considerar-se-á saneado o processo, julgando-se a prestação de contas regular com ressalva, dando-lhe quitação nos termos do art. 87, § 2º⁹ da LC 621/2012.**

5.2.4 Caso não haja o adimplemento do débito, **sugere-se que seja julgada irregular a prestação de contas da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, referente ao exercício 2014, relativamente ao senhor Genaldo Resende Ribeiro (Presidente da Câmara), tendo em vista a prática de injustificado dano ao erário (art. 84¹⁰, III, alínea "e", da Lei Complementar 621/2012), resultante da irregularidade reconhecida no item 5.1.1 desta Instrução Técnica Conclusiva, impondo-lhe, individualmente, na forma do 87, I e V¹¹ da LC 621/2012, o ressarcimento do valor equivalente a 2.355,41 VRTE's.**

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais legais, na forma do art. 157, § 2º da Resolução 261/2013, **reconheço a boa fé do senhor Genaldo Resende Ribeiro e, considerando a inexistência de irregularidade grave no tocante ao mesmo, VOTO PRELIMINARMENTE:**

⁸ Art. 302. Em fase prévia, antes do julgamento, o Tribunal verificará a presença dos pressupostos para o saneamento dos processos de contas, nos termos do art. 157, §§ 2º e 3º deste Regimento.

⁹ Art. 87. [...]

§ 2º Reconhecida a boa-fé do responsável, a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo, se não houver sido observada irregularidade grave nas contas, hipótese em que o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e dará quitação ao responsável. *(Redação dada pela LC nº 658/2012 – DOE 21.12.2012)*

¹⁰ Art. 84. As contas serão julgadas:

[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

e) dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

¹¹ Art. 87. Verificada irregularidade nas contas, cabe ao Tribunal ou ao Relator:

I - definir a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão impugnado;

[...]

IV - aplicar as sanções previstas em lei;

V - se houver débito, determinar o recolhimento da quantia devida, pelo seu valor atualizado;

3.1 Por rejeitar as alegações de defesa do senhor Genaldo Resende Ribeiro no tocante aos itens 5.2.2 e 5.2.3 do Relatório Técnico Contábil 96/2016, e, com fulcro no artigo 84, inciso II da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 87, §2º do mesmo diploma legal, e na forma do artigo 157, §§3º e 4º da Resolução TC 261/2013, por dar ciência ao mesmo para que, em novo e IMPRORROGÁVEL PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS recolha a importância devida, no total de 2.355,41 VRTE, alertando-o de que, nos termos do art. 157, §4º¹² do Regimento Interno, a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo, hipótese em que o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e dará quitação ao responsável;

3.2 Para que, após o decurso do prazo referido no item 3.1, sejam os autos encaminhados à Secretaria do Ministério Público de Contas para fins de verificação do valor recolhido e, em seguida, encaminhados à Procuradoria de Contas para Parecer quanto ao julgamento definitivo das contas.

Vitória, 29 de março de 2017.

Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Conselheiro Relator

¹² Art. 157. Na fase de instrução, verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, reconhecida a boa-fé do responsável, a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo, se não houver sido observada irregularidade grave nas contas, hipótese em que o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e dará quitação ao responsável.

Decisão 00729/2019-1

Processo: 05580/2015-7

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2014

UG: CMJM - Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: GENALDO RESENDE RIBEIRO, WAGNER RIBEIRO MASIOLI

Procuradores: POLIANE DIAS COCO (OAB: 26492-ES), MARIANA GOMES AGUIAR (OAB: 22270-ES), RODRIGO BARCELLOS GONCALVES (OAB: 15053-ES)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – CÂMARA
MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO –
EXERCÍCIO DE 2014 – REALIZAÇÃO DE
DILIGÊNCIA 15 DIAS**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do senhor Genaldo Resende Ribeiro.

Após a instrução dos autos, restou pendente a inconsistência relativa ao pagamento irregular de verba indenizatória ao Presidente da Câmara, no montante equivalente a 2.355,41 VRTE. No entanto, tendo em vista o reconhecimento da boa-fé do gestor, a área técnica sugeriu a notificação ao responsável para que promovesse a liquidação do débito no prazo de 30 dias, hipótese em que esse Tribunal julgaria as contas regulares com ressalva, na forma do art. 87, §2º da Lei Complementar 621/2012, posição corroborada pelo Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva (**Parecer do Ministério Público de Contas 805/2017 - fls. 172/173**).

Ch/RC

Nesse sentido foram exarados o **Voto Preliminar 1692/2017** (fls. 177/193) e a **Decisão 1085/2017** (fls. 194/212), rejeitando as alegações de defesa do senhor Genaldo Resende Ribeiro e concedendo prazo improrrogável para recolhimento da importância devida, nos termos do artigo 157, §§ 3º e 4º do Regimento Interno.

Mesmo após concessão de parcelamento ao responsável, este não trouxe ao processo qualquer comprovante de pagamento do débito imputado, o que levou o Ministério Público de Contas, em nova manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, pugnar pela irregularidade das contas do senhor Genaldo Resende Ribeiro com imputação do débito (**Despacho 8929/2019** - fl. 369).

Ocorre que o responsável realizou sustentação oral quando do pautamento dos autos do processo **TC 3118/2014** – PCA da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, exercício de 2013, onde também restou pendente a mesma irregularidade da qual se cuida nos presentes autos, e naquele momento, o defendente fez juntar documentação onde apontou divergência de entendimento nesta Corte quanto ao pagamento de verba indenizatória ao Presidente de Câmara.

Após encaminhamentos de praxe, confirmando-se a divergência de entendimento, foi autuado o **Processo TC 9353/2017** que trata de **Uniformização de Jurisprudência** acerca do pagamento de verba indenizatória ao Presidente de Câmaras Municipais.

Assim, na forma do artigo 356, II do Regimento Interno, foi sobrestada a apreciação do processo principal TC 3118/2014, bem como aguardou-se o deslinde do tema para que se desse prosseguimento aos demais processos onde estivesse presente a matéria.

Na 36ª Sessão Ordinária do Plenário, em 16/10/2018, foi exarado o **Acórdão TC 1423/2018 Plenário**, nos autos do **Processo TC 9353/2017**.

O Acórdão TC 1423/2018 Plenário estabeleceu o seguinte entendimento:

1.3 NEGAR EXEQUIBILIDADE de artigo de lei municipal que preveja pagamento de verba indenizatória, em desconformidade com ao artigo 39, §4º da Constituição Federal, a presidente da câmara **a partir da publicação desta decisão**; (grifos nossos)

Ch/RC

No tocante ao **ressarcimento dos valores pagos anteriormente** à Uniformização de Jurisprudência, decidiu-se:

1.4 FIXAR ENTENDIMENTO de que, a partir desta Decisão, fica vedado o pagamento de verba indenizatória a Presidente da Câmara, que essência visava estipular o pagamento de subsídio diferenciado , **ressalvando que os valores pagos anteriormente não serão passíveis de ressarcimento desde que não ultrapassem os limites estabelecidos pela Carta Magna e não tenha vício de outra natureza;** (grifos nossos).

Uma vez ocorrido o trânsito em julgado do Processo TC 9353/2017, conforme Certidão 422/2019, peça 22 do Processo 9353/2017, pautei os presentes autos para apreciação da proposta de voto a ser conhecida pelo Colegiado do 1ª Câmara.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Vê-se, da leitura do relatório ora apresentado, que o entendimento sedimentado pelo Plenário no Processo de Uniformização de Jurisprudência – TC 9353/2017 - foi no sentido da vedação do pagamento de verba indenizatória ao Presidente da Câmara, ressaltando-se que os valores pagos anteriormente não serão passíveis de ressarcimento. Porém, o não ressarcimento encontra duas condições: **não ultrapassagem dos limites estabelecidos pela Carta Magna e não existência de vício de outra natureza.**

Nesse sentido, é imperioso o retorno dos autos à área técnica e ao Ministério Público, haja vista a necessária verificação da conformidade do valor pago pela Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro em cotejo com o teto, bem como a verificação da existência ou não de vício de outra natureza que implique o afastamento das exceções trazidas pelo **Acórdão TC 1423/2018 Plenário.**

Ch/RC

Ante o exposto, e na linha do entendimento firmado nos autos do Processo TC 9353/2017 acima referido, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro Relator

1. DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, por:

1.1. DETERMINAR a realização de **DILIGÊNCIA INTERNA**, no prazo de **15 dias**, na forma do artigo 288, VI do Regimento Interno, a fim de que sejam verificados pela área técnica:

1.1.1. A conformidade do valor pago a título de verba indenizatória ao Presidente da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro em cotejo com o teto;

1.1.2. A existência ou não de vício de outra natureza que implique o afastamento das exceções trazidas pelo **Acórdão TC 1423/2018 Plenário**.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 17/04/2019 – 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha;

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

Ch/RC

Decisão 02828/2017-5

Processo: 05580/2015-7

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2014

Criação: 08/08/2017 16:25

Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões

Responsáveis: Genaldo Resende Ribeiro e Wagner Ribeiro Masioli.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR
(EXERCÍCIO DE 2014) – JURISDICIONADO: CÂMARA
MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO – DEFERIR
PARCELAMENTO EM 04 VEZES.**

**O SENHOR RELATOR, CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE
MACEDO:**

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do senhor Genaldo Resende Ribeiro.

Inicialmente, a análise técnica formalizada pela área técnica no **Relatório Técnico Contábil RTC 96/2016** (fls. 32/58) registrou indicativos de irregularidades, que foram consubstanciados na **Instrução Técnica Inicial ITI 166/2016** (fl. 59), com sugestão de citação ao responsável para apresentação de justificativas ou documentos que

entendesse necessários, o que foi realizado mediante a **Decisão Monocrática Preliminar DECM 220/2016** (fls. 61/63):

Devidamente citado, o senhor Genaldo Resende Ribeiro apresentou suas justificativas às fls. 73/114.

A Secex Contas elaborou a **Manifestação Técnica 418/2016** (fls. 119/128), opinando pelo afastamento dos indicativos de irregularidades relativos aos itens 5.2.4 e 5.2.5 do RTC 96/2016. Em seguida, encaminhou os autos ao NEC para análise da inconsistência relativa ao pagamento irregular de verba indenizatória ao Presidente da Câmara.

Mediante a **Instrução Técnica Conclusiva 2286/2016** (fls. 140/164), o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas opinou pela manutenção da inconsistência, com acolhimento do incidente de inconstitucionalidade suscitado pela área técnica. No entanto, tendo em vista o reconhecimento da boa-fé do gestor, sugeriu a notificação ao responsável para que promova a liquidação do débito no prazo de 30 dias, hipótese em que esse Tribunal julgará as contas regulares com ressalva, na forma do art. 87, §2º da Lei Complementar 621/2012.

Tal opinamento foi corroborado pelo Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva (**Parecer do Ministério Público de Contas 805/2017** - fls. 172/173).

Nesse sentido foram exarados o **Voto Preliminar 1692/2017** (fls. 177/193) e a **Decisão 1085/2017** (fls. 194/212), rejeitando as alegações de defesa do senhor Genaldo Resende Ribeiro e concedendo prazo improrrogável para recolhimento da importância devida, nos termos do artigo 157, §§ 3º e 4º do Regimento Interno.

Conforme informado pela Secretaria Geral das Sessões (fl. 216), **o prazo para cumprimento da Decisão 1085/2017 venceu em 17/05/2017 sem que o responsável tivesse anexado aos autos documento comprovando a liquidação tempestiva do débito.**

Consequentemente, o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, pugnou pela irregularidade das contas do senhor Genaldo Resende Ribeiro com imputação de débito e multa (**Parecer do Ministério Público de Contas 2776/2017** - fl. 218).

Entretanto, em 14 de junho de 2017, o senhor Genaldo Resende Ribeiro protocolizou requerimento de parcelamento em 20 parcelas mensais e iguais do valor a ser ressarcido (fls. 223/224).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O pleito de parcelamento do débito realizado pelo requerente encontra amparo no Regimento Interno deste Tribunal, *in verbis*:

Art. 459. O Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado de importância devida, em até vinte e quatro vezes, desde que o processo não tenha sido remetido para inscrição em dívida ativa ou para cobrança judicial.

§ 1º O pedido de parcelamento será dirigido ao Relator, em petição escrita e fundamentada.

No entanto, conforme explicitado no Relatório deste Voto, o prazo para cumprimento da Decisão 1085/2017 venceu em 17/05/2017, enquanto o senhor Genaldo Resende Ribeiro somente protocolizou o requerimento de parcelamento em 14 de junho de 2017. Dessa forma, o pedido de parcelamento encontra-se intempestivo.

Ademais, ressalto que os presentes autos constam da lista de processos com análise prioritária neste exercício de 2017 (Decisão Plenária 3/2017).

Considerando, entretanto, o intuito do responsável de quitar seu débito com o erário público e a difícil condição financeira alegada pelo mesmo no requerimento de fls. 223/224, **entendo que deve ser deferido parcialmente o pleito de parcelamento em 04 (quatro) parcelas mensais e iguais.**

Ressalto que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, conforme comando do artigo 459, §5º do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Art. 459. O Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado de importância devida, em até vinte e quatro vezes, desde que o processo não tenha sido remetido para inscrição em dívida ativa ou para cobrança judicial.

[]...

§ 4º Verificada a hipótese prevista no caput, incidirão, sobre cada parcela corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais.

§ 5º A falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor.

§ 6º Se o parcelamento concedido não for cumprido na forma deferida, o responsável será notificado a recolher a importância remanescente do seu débito.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 459 da Resolução TC 261/2013, **VOTO** pelo **deferimento parcial** do pedido de parcelamento feito pelo senhor Genaldo Resende Ribeiro, o qual se dará da seguinte forma:

3.1 O débito de **2.355,41 VRTE** será parcelado em **04 (quatro) vezes mensais e iguais**, corrigido monetariamente na forma do § 1º do artigo 157 da Resolução TC 261/2013, tendo como marco inicial do pagamento o trigésimo dia após a ciência da presente decisão e os demais assim sucessivamente.

3.2 VOTO, ainda, pela **notificação do responsável**, informando-lhe que, na forma do artigo 454, I, é de sua responsabilidade encaminhar **mensalmente** a esta Corte o comprovante dos recolhimentos do débito, bem como que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, conforme comando do § 5.º do artigo 459 da Resolução TC 261/213.

À **Secretaria Geral das Sessões** para **ciência** ao interessado.

Vitória, 26 de julho de 2017.

Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Conselheiro Relator

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-05580/2015-7, **DECIDE** a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sua 25ª sessão ordinária, realizada no dia vinte e seis de julho de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

- 1) **Deferir parcialmente** o pedido de parcelamento feito pelo senhor Genaldo Resende Ribeiro, o qual se dará da seguinte forma:
 - 1.1 O débito de **2.355,41 VRTE** será parcelado em **04 (quatro) vezes mensais e iguais**, corrigido monetariamente na forma do § 1º do artigo 157 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas - RITCEES, tendo como marco inicial do pagamento o trigésimo dia após a ciência da presente decisão e os demais assim sucessivamente.
- 2) **Notificar o responsável**, informando-lhe que, na forma do artigo 454, I, do RITCEES, é de sua responsabilidade encaminhar **mensalmente** a esta Corte o comprovante dos recolhimentos do débito, bem como que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, conforme comando do § 5.º do artigo 459 do mesmo diploma legal.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2017.

Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

**Despacho de Arquivamento 08769/2019-9**

Processo: 05580/2015-7

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Descrição complementar: Arquivamento Acórdão 730/2019

Exercício: 2014

Criação: 25/11/2019 13:19

Origem: NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia

Ao CDOC,

Encaminhamos os presentes autos para fins de arquivamento.

ROMÁRIO FIGUEIREDO

Auditor de Controle Externo

Núcleo de Contabilidade e Economia - NCE

Acórdão 00730/2019-9 – PRIMEIRA CÂMARA

Processo: 05580/2015-7
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2014
UG: CMJM - Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Responsável: GENALDO RESENDE RIBEIRO, WAGNER RIBEIRO MASIOLI
Procuradores: POLIANE DIAS COCO (OAB: 26492-ES), MARIANA GOMES AGUIAR (OAB: 22270-ES), RODRIGO BARCELLOS GONCALVES (OAB: 15053-ES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO – EXERCÍCIO DE 2014 – CONSIDERAR SEM EFEITOS AS DECISÕES TC 1085/2017 PRIMEIRA CÂMARA E TC 2828/2017 PRIMEIRA CÂMARA CONTAS REGULARES COM RESSALVA – QUITAÇÃO DETERMINAÇÃO – ARQUIVAR

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do senhor Genaldo Resende Ribeiro.

Inicialmente, a análise técnica formalizada pela área técnica no **Relatório Técnico Contábil RTC 96/2016** (fls. 32/58) registrou indicativos de irregularidades, que foram consubstanciados na **Instrução Técnica Inicial ITI 166/2016** (fl. 59), com sugestão de citação ao responsável para apresentação de justificativas ou documentos que entendesse

Assinado por
LUCIARLENE SANTOS RIBAS
01/08/2019 13:13

Assinado por
RODRIGO FLAVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
31/07/2019 14:37

Assinado por
HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
31/07/2019 13:22

Assinado por
SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
30/07/2019 17:32

Assinado por
LUIZ CARLOS CICALIOTTI DA CUNHA
30/07/2019 16:16

necessários, o que foi realizado mediante a **Decisão Monocrática Preliminar DECM 220/2016** (fls. 61/63):

Devidamente citado, o senhor Genaldo Resende Ribeiro apresentou suas justificativas às fls. 73/114.

A Secex Contas elaborou a **Manifestação Técnica 418/2016** (fls. 119/128), opinando pelo afastamento dos indicativos de irregularidades relativos aos itens 5.2.4 e 5.2.5 do RTC 96/2016. Em seguida, encaminhou os autos ao NEC para análise da inconsistência relativa ao pagamento irregular de verba indenizatória ao Presidente da Câmara.

Mediante a **Instrução Técnica Conclusiva 2286/2016** (fls. 140/164), o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas opinou pela manutenção da inconsistência, com acolhimento do incidente de inconstitucionalidade suscitado pela área técnica. No entanto, tendo em vista o reconhecimento da boa-fé do gestor, sugeriu a notificação ao responsável para que promovesse a liquidação do débito no prazo de 30 dias, hipótese em que esse Tribunal julgaria as contas regulares com ressalva, na forma do art. 87, §2º da Lei Complementar 621/2012.

Tal opinamento foi corroborado pelo Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva (**Parecer do Ministério Público de Contas 805/2017** - fls. 172/173).

Nesse sentido foram exarados o **Voto Preliminar 1692/2017** (fls. 177/193) e a **Decisão 1085/2017** (fls. 194/212), rejeitando as alegações de defesa do senhor Genaldo Resende Ribeiro e concedendo prazo improrrogável para recolhimento da importância devida, nos termos do artigo 157, §§ 3º e 4º do Regimento Interno.

Conforme informado pela Secretaria Geral das Sessões (fl. 216), o prazo para cumprimento da Decisão 1085/2017 venceu em 17/05/2017 sem que o responsável tivesse anexado aos autos documento comprovando a liquidação tempestiva do débito.

Consequentemente, o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, pugnou pela irregularidade

das contas do senhor Genaldo Resende Ribeiro com imputação de débito e multa (**Parecer do Ministério Público de Contas 2776/2017** - fl. 218).

Em 14 de junho de 2017, o senhor Genaldo Resende Ribeiro protocolizou requerimento de parcelamento em 20 parcelas mensais e iguais do valor a ser ressarcido (fls. 223/224). Tal pedido foi deferido parcialmente pela **Decisão TC 2828/2017 Primeira Câmara** (fls. 234/239), a qual deferiu o parcelamento em 04 vezes.

Entretanto, tendo em vista que não houve qualquer comprovante de pagamento do débito imputado, o Ministério Público de Contas, em nova manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, pugna pelo prosseguimento do feito (**Parecer do Ministério Público de Contas 755/2019**).

Em razão da divergência de entendimento no tocante ao pagamento de verba indenizatória ao Presidente de Câmaras Municipais, foi autuado o Processo TC 9353/2017 que trata de Uniformização de Jurisprudência.

O entendimento sedimentado pelo Plenário no Processo de Uniformização de Jurisprudência TC 9353/2017 (Acórdão TC 1423/2018 Plenário) foi no sentido da vedação do pagamento de verba indenizatória ao Presidente da Câmara, ressalvando-se que os valores pagos anteriormente não serão passíveis de ressarcimento. Porém, o não ressarcimento encontra duas condições: não ultrapassagem dos limites estabelecidos pela Carta Magna e não existência de vício de outra natureza.

Nesse sentido, entendi ser imperioso o retorno dos autos à área técnica e ao Ministério Público, haja vista a necessária verificação da conformidade do valor pago pela Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro em cotejo com o teto, bem como a verificação da existência ou não de vício de outra natureza que implique o afastamento das exceções trazidas pelo Acórdão TC 1423/2018 Plenário (**Voto do Relator 1428/2019**), o que foi acolhido na **Decisão TC 729/2019 Primeira Câmara**.

Mediante a **Manifestação Técnica 07/2019**, o Núcleo de Contabilidade e Economia – NCE concluiu que:

- a) O pagamento do subsídio do Presidente da Câmara, adicionado da verba indenizatória pelo exercício da presidência, obedeceu ao teto constitucional (item 2.1 deste Relatório de Diligência) e;
- b) Não se verificou nenhum vício de outra natureza que pudesse ensejar o ressarcimento da verba indenizatória recebida. Registre-se que este questionamento pode ser modificado por fato superveniente não previsto. Cabe ressaltar, também, que não havia informações suficientes para se firmar entendimento quanto ao vício de iniciativa do projeto de lei (item 2.2 deste Relatório de Diligência).

Tal opinamento foi corroborado pelo Ministério Público de Contas, em nova manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva (**Parecer do Ministério Público de Contas 2003/2019**).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Conforme exposto no Relatório do presente Voto, após o trâmite regular, restou pendente a inconsistência relativa ao pagamento irregular de verba indenizatória ao Presidente da Câmara no montante equivalente a 2.355,41 VRTE.

Ocorre, entretanto, que, na 36ª Sessão Ordinária do Plenário, em 16/10/2008, foi exarado o **Acórdão TC 1423/2018 Plenário**, nos autos do **Processo TC 9353/2017**, que trata de **Uniformização de Jurisprudência** acerca do pagamento de verba indenizatória ao Presidente de Câmaras Municipais.

O Acórdão TC 1423/2018 Plenário estabeleceu o seguinte entendimento:

1.3 NEGAR EXEQUIBILIDADE de artigo de lei municipal que preveja pagamento de verba indenizatória, em desconformidade com ao artigo 39, §4º da Constituição Federal, a presidente da câmara **a partir da publicação desta decisão**; (grifos nossos)

No tocante ao **ressarcimento dos valores pagos anteriormente** à Uniformização de Jurisprudência, decidiu-se:

1.4 FIXAR ENTENDIMENTO de que, a partir desta Decisão, fica vedado o pagamento de verba indenizatória a Presidente da Câmara, que essência visava estipular o pagamento de subsídio diferenciado, **ressalvando que os valores pagos anteriormente não serão passíveis de ressarcimento** desde que não ultrapassem os limites estabelecidos pela Carta Magna e não tenha vício de outra natureza; (grifos nossos)

Vê-se, portanto, que o entendimento sedimentado pelo Plenário foi no sentido da vedação do pagamento de verba indenizatória ao Presidente da Câmara, ressaltando que os valores pagos anteriormente não serão passíveis de ressarcimento desde que não ultrapassem os limites estabelecidos pela Carta Magna e não tenha vício de outra natureza.

Conforme verificado pela área técnica na **Manifestação Técnica 07/2019**, o pagamento do subsídio do Presidente da Câmara adicionado da verba indenizatória pelo exercício da Presidência obedeceu ao teto constitucional e não se verificou nenhum vício de outra natureza que pudesse ensejar o ressarcimento da verba indenizatória recebida.

Nesse sentido, deve ser **mantida a irregularidade** do pagamento de verba indenizatória ao Presidente da Câmara no exercício de 2014 **sem imposição de dever de ressarcimento ao responsável**.

Na linha do entendimento firmado nos autos do Processo TC 9353/2017 acima referido, **devem ser consideradas sem efeitos a Decisão TC 1085/2017 Primeira Câmara e a Decisão TC 2828/2017 Primeira Câmara**, as quais rejeitaram as alegações de defesa do senhor Genaldo Resende Ribeiro e concederam para recolhimento da importância devida, nos termos do artigo 157, §§ 3º e 4º do Regimento Interno.

Isto posto, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1 CONSIDERAR SEM EFEITOS as Decisões TC 1085/2017 Primeira Câmara e TC 2828/2017 Primeira Câmara;

1.2 MANTER a seguinte irregularidade, apontada no Relatório Técnico Contábil 96/2016, sob a responsabilidade do senhor Genaldo Resende Ribeiro:

1.1 Pagamento irregular de verba indenizatória ao Presidente da Câmara

Base Legal: art. 39, §4º da Constituição Federal e IN 26/2010 TCEES

1.3 Tendo em vista a modulação de efeitos estabelecida no Acórdão TC 1423/2018 Plenário, nos autos do Processo TC 9353/2017, que trata de Uniformização de Jurisprudência acerca do pagamento de verba indenizatória ao Presidente de Câmaras Municipais, a qual afastou o ressarcimento dos valores anteriormente pagos, **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as contas do senhor Genaldo Resende Ribeiro frente à **Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro** no exercício de **2014**, na forma do inciso II do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, **dando plena quitação** ao responsável, nos termos do artigo 86 do mesmo diploma legal;

1.4 Determinar ao atual gestor da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro que se abstenha de fixar verba indenizatória ao Presidente da Câmara em desconformidade ao art. 39, §4º da Constituição Federal;

1.5 Após, o trânsito em julgado, **arquivar os presentes autos**.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 19/06/2019 – 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões

Termo de Notificação 01851/2017-2

Processo: 05580/2015-7

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Descrição complementar: Genaldo Resende Ribeiro

Exercício: 2014

Criação: 08/08/2017 16:30

Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro

Fica o Sr. **Genaldo Resende Ribeiro**, ex-presidente da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, **NOTIFICADO** da Decisão 02828/2017-5, prolatada no processo em epígrafe, que trata de Prestação de Contas Anual de Ordenador.

Acompanha este Termo cópia da Decisão 02828/2017-5.

Vitória, 08 de agosto de 2017.


ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário-Geral das Sessões
(Por delegação - Portaria nº 021/2011)

Genaldo Resende Ribeiro

Avenida Lourival Lougon Moulin, nº 300,
Centro,
29.550-000 Jerônimo Monteiro

Tel.: (28) 3558-1414

Bv/ch

TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 2327/2015

PROCESSO: TC – 5580/2015
ASSUNTO: Prestação de Contas Anual – Ordenadores – Exercício 2014
INTERESSADO: Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
RESPONSÁVEL: Wagner Ribeiro Masioli

Fica o Senhor **Wagner Ribeiro Masioli**, Presidente da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, **NOTIFICADO** da **Decisão Monocrática Preliminar DECM-1493/2015**, prolatada no processo em epígrafe, que trata de Prestação de Contas Anual – Ordenadores, referente ao exercício 2014.

Acompanham este Termo cópia da Decisão Monocrática Preliminar DECM-1493/2015 e da Instrução Técnica Inicial ITI-1541/2015 e da Análise Inicial de Conformidade AIC-300/2015.

Registramos que os autos se encontram nesta Secretaria Geral das Sessões.

Vitória, 28 de agosto de 2015.

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário-Geral das Sessões
(Por delegação - Portaria nº 021/2011)

Manifestação Técnica 00418/2016-9

Processo: 05580/2015-7

Origem: SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas

Data de criação: 07/06/2016 15:20

PROCESSO: 5.580/2015

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO

EXERCÍCIO: 2014

VENCIMENTO: 03/05/2017

AGENTE RESPONSÁVEL: GENALDO RESENDE RIBEIRO

RELATOR: Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Versam os autos sobre Prestação de Contas Anual da **CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO**, referente ao **exercício de 2014**, sob a responsabilidade do **Sr. GENALDO RESENDE RIBEIRO**. De acordo com o Relatório Técnico Contábil (RTC) n.º 96/2016 (fls. 32/58) e com a Instrução Técnica Inicial (ITI) n.º 166/2016, foram apontados quatro indicativos de irregularidades, a saber:

- Incidente de Inconstitucionalidade (item 5.2.2 do RTC);

Proc. TC	5.580/2015
Fl.	120
Rubrica	
Mat.	202.871

- Pagamento irregular de verba indenizatória ao Presidente da Câmara (item 5.2.3 do RTC);
- Gasto com folha de pagamento do Poder Legislativo acima do limite (item 5.2.4 do RTC) e;
- Gastos totais do Poder Legislativo acima do limite (item 5.2.5 do RTC).

Considerando a natureza das irregularidades apontadas na peça inicial, vimos informar que nesta manifestação serão atacados apenas os indicativos constantes dos **itens 5.2.4 e 5.2.5 do RTC**. Quanto aos demais indicativos (**5.2.2 e 5.2.3**), entendemos, em face da matéria dos mesmos, que estes deverão ser objeto de análise por parte do Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC.

Face o todo exposto, procede-se, nesse momento, à elaboração da **Manifestação Técnica** sobre a Prestação de Contas Anual, pertencente à **CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO**, referente ao **exercício de 2014**, sob a responsabilidade do **Sr. GENALDO RESENDE RIBEIRO**.

2. INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

2.1 Gastos com folha de pagamento do poder legislativo acima do limite (item 5.2.4 do RTC 96/2016)

Base Normativa: CRFB/88, art. 29-A, § 1º.

Avaliaram-se os valores gastos com a folha de pagamentos da Câmara e constatou-se que os gastos com folha de pagamento foram de R\$ 776.704,07, R\$ 5.723,42 acima do limite legal estabelecido de R\$ 770.980,65, conforme tabela a seguir:

Tabela 07: Gastos Folha de Pagamento – Poder Legislativo		Em R\$ 1,00
Descrição		Valor
Total de Duodécimos (Repasses) Recebidos no Exercício		1.101.400,93
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento		776.704,07
% Gasto com folha de pagamentos		70,52%
% Limite		70%

Fonte: Prestação de Contas Anual

JUSTIFICATIVAS (fls. 73/114)

Em sua defesa, o gestor alegou que:

Proc. TC	5.580/2015
Fl.	121
Rubrica	
Mat.	202.871

A equipe técnica dessa honrada Carte de Contas afirma que foram avaliados os valores gastos com a folha de pagamento da Câmara, tendo sido constatado que os mesmos foram de R\$776.704,07 e não de R\$770.980,65, que seria o limite legal estabelecido e, portanto, teria ocorrido o gasto de R\$5.723,42 acima desse limite apresentando o seguinte quadro:

Tabela 07: Gastos Folha de Pagamento – Poder Legislativo Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Total de Duodécimos (Repasses) Recebidos no Exercício	1.101.400,93
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento	776.704,07
% Gasto com folha de pagamentos	70,52%
% Limite	70%

Fonte: Prestação de Contas Anual

A informação acima considerou a anteriormente mencionada "Verba de Representação" no total de R\$5.938,00 como "gasto de pessoal", contrariando posicionamento dessa honrada Carte de Contas expresso no **Parecer Consulta n.º 005/2004 (cópia anexa)**, que pede faça parte integrante dos argumentos aqui expendidos; quando deveria considera-la como indenização/compensação, incluindo-a somente para efeito de gasto total da Câmara.

Assim, no exato entendimento desse Tribunal de Contas, retirando dito valor do total apresentado temos:

Descrição	Valor
Total de Duodécimos (Repasses) Recebidos no Exercício	1.101.100,93
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento	770.766,07
% Gasto com folha de pagamentos	70%
% Limite	70%

Observa-se dessa forma, o exato cumprimento do limite constitucional, pois que o gasto com pessoal é menor que o limite constitucional, de R\$770.980,65.

Entretanto, ainda que assim esse honrado Tribunal de Contas não se posicione, o que se admite apenas por hipótese, país contrariada manifestação própria sua, deve-se considerar sanada a dúvida por dois motivos fundamentais: a) o valor relativo à Verba de Representação não deve ser considerado como gasto de pessoal; e b) a insignificância da eventual diferença que, por reiteradas vezes, tem servido de base para decisões dessa corte para efeito de aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

No que tange à receita tributária e as transferências delinearemos quando da apreciação do item abaixo.

Quanto à suposta diferença no total relativo ao gasto de pessoal, em se considerando decisão anterior desse tribunal, inclusive o posicionamento contido no Parecer Consulta n.º 005/2004 acima salientado, o valor inerente à Verba de Representação no total de **R\$5.938,00** deve ser considerada como indenização/compensação, e não como gasto de pessoal, uma vez que não tem a natureza de remuneração.

Ora, nesse caso, de forma justa, a despesa total de pessoal da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro estaria enquadrada em percentual aquém do permissivo constitucional.

Proc. TC	5.580/2015
Fl.	122
Rubrica	
Mat.	202.871

Mesmo, porém, que esse não fosse o entendimento já manifestado por esse tribunal, só pelo fato de não ser o dependente reincidente no descumprimento da lei ou de determinação emanada desse Egrégio Tribunal de Contas, a rigor do que consta no artigo 389, VII, da Resolução n.º 621/2013, conjugado com o ínfimo percentual que teria superado o limite permitido, de apenas 0,52% (**Zero ponto cinquenta e dois por cento**), é de se pedir que o percentual supostamente excedido seja compreendido no âmbito do *princípio da insignificância, da razoabilidade ante a irrelevância do valor*.

O tratamento para com o defendente, nestes termos, guardará consonância com o que vem esse Tribunal dispensando em casos semelhantes, como ocorreu nos julgamentos dos processos TC 2545/2014 da Câmara Municipal de São Roque do Canaã, e TC 2554/2016 da Câmara Municipal de Ibitirama, por exemplo.

Assim, diante das razões e ponderações acima delineadas, e levando-se em conta a insignificância do percentual eventualmente excedido, se assim entender esse tribunal, e considerando o tratamento dispensado a outras câmaras em situação idêntica, é de se pedir que seja considerada sanada a dúvida, eximindo-se o dependente de qualquer responsabilidade, com a aprovação das suas contas, ainda que com ressalvas. É o que requer.

A documentação de suporte para todos os indicativos de irregularidade apontados neste caderno processual está acostada às folhas 94/114.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Compulsando as justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o exposto no RTC 96/2016, verificou-se que o gasto com a folha de pagamento da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro ultrapassou o limite de 70% (setenta pontos percentuais) estipulados na Constituição Federal.

Em sua defesa, o gestor alegou, inicialmente, que os valores pagos a título de verba de representação do Presidente da Câmara não deveriam compor a base de cálculo para apuração do supracitado limite constitucional. Tal assertiva tem como base o Parecer Consulta TC n.º 005/2004, que em seu bojo excluiria a verba de representação (ou verba indenizatória) do cômputo do gasto com a folha de pagamento do Legislativo municipal.

Proc. TC	5.580/2015
Fl.	123
Rubrica	
Mat.	202.871

Aduz, ainda, que o valor ora ultrapassado (R\$ 5.732,42) seria insignificante e, que, em casos análogos, este Corte de Contas teria relevado essas irregularidades sem grande potencial ofensivo às contas analisadas.

De fato, é de se reconhecer que ainda se encontra vigente o Parecer Consulta 005/2004, bem como a existência dos precedentes colacionados pelo defendente. Ainda que no julgamento do mérito da legalidade do pagamento da verba de representação ao Presidente da Câmara se reconheça a irregularidade do mesmo¹, entendemos, para efeitos deste ponto em específico, que os argumentos do gestor são perfeitamente plausíveis e devam prosperar.

Face o todo exposto, vislumbramos razão ao gestor em suas justificativas, fato este que nos conduz a opinar no sentido de que seja **afastado** o indicativo de irregularidade apontado no **item 5.2.4 do RTC 96/2016**.

2.2 Gastos totais do poder legislativo acima do limite (item 5.2.5 do RTC 96/2016)

Base Normativa: CRFB/88, art. 29-A.

A Constituição Federal de 1998 estabeleceu as regras para fixação e pagamento dos subsídios aos Vereadores, por meio do artigo 29, inciso VI in verbis:

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

- a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

¹ Este indicativo de irregularidade, **item 5.2.3 do RTC**, será analisado pelo NEC, conforme argumentos apresentados no **item 1** desta Manifestação Técnica.

Proc. TC	5.580/2015
Fl.	124
Rubrica	
Mat.	202.871

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

Avaliaram-se os valores gastos totais da Câmara Municipal e constatou-se que foram de **R\$ 1.101.072,69**, **R\$ 671,48** acima do limite máximo de **R\$ 1.100.401,21**, conforme tabela a seguir.

Tabela 08: Gastos Totais – Poder Legislativo		Em R\$ 1,00
Descrição	Valor	
Receitas Tributárias e Transf. de Impostos – Exercício Anterior	15.720.017,24	
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos	1.100.401,21	
Gasto Total do Poder Legislativo, exceto Inativos	1.101.072,69	
% Gasto total do Poder	7,00%	
% Limite	7%	

Fonte: Prestação de Contas Anual

JUSTIFICATIVAS (fls. 73/114)

Em sua defesa, o gestor alegou que:

A equipe técnica afirma que foram avaliados os gastos totais da Câmara Municipal, tendo sido chegado ao total de **R\$1.101.072,69** e não de **R\$1.100.401,21**, que seria o limite legal estabelecido e, portanto, teria ocorrido o gasto de **R\$671,48** acima desse limite, apresentando o seguinte quadro:

Tabela 08: Gastos Totais – Poder Legislativo Em R\$ 1,00	
Descrição	Valor
Receitas Tributárias e Transf. De Impostos – Exercício Anterior	15.720.017,24
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder – exceto inativos	1.100.401,21
Gasto total do Poder	1.101.072,69
% Gasto total do Poder	7,00%
% Limite	7%

A Equipe Técnica encontrou o valor de R\$15.720.017,24 como resultado total de "Receitas Tributárias e Transferências de Impostos - Exercício Anterior" porque deixou de considerar os valores relativos a multas e juros de mora incidentes sobre tributos diversos, taxas e contribuições, inclusive a Cide que em decorrência do Recurso Extraordinário n.º 138.284-8/CE, do STF, foi considerada como uma espécie de tributo.

Feitas as devidas correções, a composição correta dos referidos valores passa a ser a seguinte:

Proc. TC	5.580/2015
Fl.	125
Rubrica	
Mat.	202.871

BASE DE CALCULO DE GASTO TOTAL DO PODER LEGISLATIVO

RECEITAS REFERENTE À BASE DE CALCULO DO GASTO TOTAL DA CAMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO – EXERCÍCIO DE 2014 ANO BASE - 2013		
111202000	IPTU	279.141,13
111208000	ITBI	102.358,84
111305010	ISS	507.776,61
111204000	IRRF	470.784,61
112000000	TAXAS	115.464,24
113000000	CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	0,00
113002000	COSIP – CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA*	274.902,82
191100000	MULTAS E JUROS DE MORA DE TRIBUTOS	4.317,15
193100000	DIVIDA ATIVA TRIBUTARIA	153.672,50
191300000	MULTAS E JUROS DE MORA DA DIV. ATIVA DOS TRIBUTOS	65.526,32
172101020	FPM	8.323.869,34
172201040	IPI	143.023,38
172101050	ITR	5.528,41
172136000	LC 87/96 DESONERAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES	47.178,96
172201010	ICMS	4.476.857,13
172201030	ICMS FUNDAP	483.282,34
172201020	IPVA	279.199,57
172201130	CIDE**	1.446,75
	Total Geral (I)	15.734.330,10
	LIMITE DE GASTO TOTAL = 7% * I	1.101.403,11
	GASTO EFETUADO EM 2014	1.101.072,69

Base Legal:

* Parecer-Consulta TCEES n.º 05/2004 (Contribuição p/o Custeio do Serv. de Iluminação Pública)

** Recurso Extraordinário n.º 138.284-8/CE, do STF (Considerou a Cide com espécie e Tributo)

Acontece que o sistema tributário informatizado utilizado pelo Município de Jerônimo Monteiro considera as contas 191000000 e 191399000 na coluna de multa e correção monetária de alguns tributos, afetando o valor final. Sabendo que a classificação contábil dos tributos deve respeitar a realidade do município e o plano de contas aplicado ao mesmo. A contabilidade apenas recebe a carga de receita periodicamente gerada pelo sistema tributário, e os talões de arrecadação são lançados automaticamente pelo sistema contábil, gerando os lançamentos e balancete da receita.

Assim, o total das receitas tributárias e transferências do exercício anterior atingiu o total de **R\$15.734.330,10** e não de **R\$15.720.017,24** como apresentado pela equipe técnica. Dessa forma, altera-se o limite máximo constitucionalmente permitido e, por consequência, a ideia de obedecer ou não o mencionado limite. Vejam o quadro:

Tabela 08: Gastos Totais – Poder Legislativo Em R\$ 1,00	
Descrição	Valor
Receitas Tributárias e Transf. De Impostos – Exercício Anterior	15.734.330,10
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder – exceto inativos	1.101.403,10
Gasto total do Poder	1.101.072,69
% Gasto total do Poder	6,98%
% Limite	7%

Despiciendo dizer que o gasto total do Poder Legislativo se encontra dentro do limite constitucional, tendo sido inteiramente respeitado pelo ora dependente em todos os seus termos.

Proc. TC	5.580/2015
Fl.	126
Rubrica	
Mat.	202.871

Mas, ainda que esse tribunal desconsidere totalmente os argumentos acima delineados, o que se admite apenas por mera hipótese, e equivocadamente mantenha os cálculos anteriores, há de considerar a suposta diferença a maior que o valor de limite (apenas R\$671,48), como inexpressivo, ínfimo e insignificante, eis que representa apenas e tão somente 0,000427% do valor da receita e transferências.

Porém, é esse o entendimento já manifestado por esse tribunal. Além do mais, só pelo fato de não ser o dependente reincidente no descumprimento da lei ou de determinação emanada desse Egrégio Tribunal de Contas, a rigor do que consta no artigo 389, VII, da Resolução n.º 621/2013, conjugado com o ínfimo percentual que teria superado o limite permitido, de apenas 0,000427%, é de se pedir que o percentual supostamente excedido seja compreendido no âmbito do princípio da *insignificância*, da *razoabilidade ante* a irrelevância do valor.

E de se repetir que o tratamento para com o defendente, nestes termos, guardará consonância com o que vem esse tribunal dispensando em casos semelhantes, como ocorreu nos julgamentos dos processos **TC 2545/2014** da **Câmara Municipal de São Roque do Canaã**, e **TC 2554/2016** da **Câmara Municipal de Ibitirama**, por exemplo.

A documentação de suporte para todos os indicativos de irregularidade apontados neste caderno processual está acostada às folhas 94/114.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Compulsando as justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

Na peça inicial ficou evidenciado que houve infringência ao limite constitucional para o gasto total do Poder Legislativo, sendo que o valor ultrapassado seria de **R\$671,48** (seiscentos e setenta e um reais e quarenta e oito centavos).

Em sua defesa, o gestor alegou, inicialmente, que o montante das "Receitas Tributárias e Transferências de Impostos - Exercício Anterior" apurado por este Tribunal diverge daquele considerado válido pelo defendente.

Nesse sentido, aduziu que o TCEES não considerou algumas receitas relativas às multas e juros de mora incidentes sobre tributos diversos, taxas e contribuições, inclusive a CIDE. Assim, ao refazer a base de cálculo, o montante a ser considerado para se aplicar a alíquota de **7%** (sete pontos percentuais) seria de **R\$15.734.330,10** (quinze milhões setecentos e trinta e quatro mil trezentos e trinta reais e dez centavos).

Manifestação Técnica 00456/2016-4**Processo:** 05580/2015-7**Origem:** NEC - Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas**Criação:** 15/06/2016 19:23**Classificação:** PRESTACAO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES

PROCESSO: TC 5580/2015
INTERESSADO: Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
ASSUNTO: Prestação de Contas Anual
EXERCÍCIO: 2014
RESPONSÁVEL: **Wagner Ribeiro Masioli** – Presidente
RELATOR: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

À Coordenadora do NEC**1. DOS FATOS**

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, do exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade da senhora Wagner Ribeiro Masioli – Presidente.

Da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas resultou o Relatório Técnico Contábil RTC 96/2016 (fls. 32-58) em que foram identificados indícios de irregularidades, posteriormente reproduzidos na Instrução Técnica Inicial ITI 166/2016 (fl. 59), nos termos da qual foi prolatada a Decisão Monocrática Preliminar DECM 220/2016 (fl.61), promovendo-se a citação do responsável para apresentação de justificativas e documentos no prazo de 30 dias improrrogáveis. Devidamente citado, a responsável juntou tempestiva justificativa/documentação às fls. 73-114.

Após, foram os autos encaminhados à SECEXCONTAS, que elaborou a Manifestação Técnica 418/2016, fls. 119-128, concluindo pelo afastamento de algumas irregularidades e encaminhamento do feito a este Núcleo para apreciação das demais.

Assim, vieram os autos a este Núcleo, para elaboração de Instrução Técnica Conclusiva, na forma do art. 47, XIII, da Res. TCE-ES 261/2013.

2 ANÁLISE TÉCNICA

Como se verifica da Proposta de Encaminhamento da Manifestação Técnica 418/2016, o processo veio a este Núcleo a fim de que se aprecie a irregularidade no pagamento de verba indenizatória ao Presidente da Câmara em razão da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Municipal 1449/2012.

Como se trata de lei destinada a vigorar em toda a legislatura 2013/2016, buscaram-se os outros processos existentes desse período, com o intuito de dar tratamento uniforme à matéria, na forma do art. 335, da Res. TC 261/2013¹. Assim, encontrou-se o processo TC 3118/2014.

Em consulta a seu andamento, foi verificada a reabertura da instrução processual, por meio da Instrução Técnica Inicial 421/2016, que cuida de incidente de inconstitucionalidade referente ao art. 2º da Lei Municipal 1449/2012. De acordo com essa ITI 421/2016, foi sugerida a notificação do Município de Jerônimo Monteiro, na pessoa do Prefeito, para se manifestar quanto à constitucionalidade do referido dispositivo.

A fim de manter a unidade de tratamento nos dois processos, visto que tratam da mesma matéria, sugere-se o encaminhamento deste feito ao Relator para que se pronuncie quanto à necessidade de notificação da pessoa jurídica para se manifestar nesses autos no que diz respeito à inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Municipal 1449/2012.

Caso se entenda pela necessidade de oitiva do Município de Jerônimo Monteiro, sugere-se que o processo seja encaminhado à SecexContas para elaboração de nova ITI. Caso se prescindir de sua audiência, sugere-se que os autos sejam devolvidos a este Núcleo, a fim de que se proceda à análise conclusiva.

¹ Art. 335. A decisão, contida no acórdão que deliberar, por maioria absoluta dos membros do Plenário, sobre o incidente de inconstitucionalidade, solucionará a questão prejudicial, constituindo prejudgado a ser aplicado a todos os casos submetidos ao Tribunal.

3 CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1 Pelo exposto, sugere-se o **encaminhamento do processo ao Relator para que, observando a uniformidade a ser dispensada a este feito e ao processo TC 3118/2014, decida acerca da necessidade de notificação do Município de Jerônimo Monteiro, representado pelo Chefe do Executivo, para manifestação acerca do art. 2º da Lei Municipal 1449/2012.**

Vitória, 15 de junho de 2016.

Respeitosamente.

Janaína Gomes Garcia de Moraes
Auditora de Controle Externo
Matrícula 203.519

Manifestação Técnica 00624/2016-1

Processo: 05580/2015-7

Origem: SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas

Criação: 18/07/2016 11:10

Classificação: PRESTACAO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES

Secretaria de Controle Externo de Contas - SecexContas		
Processo TC: 5.580/2015	Prestação de Contas Anual Gestão	Exercício: 2014
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro		
Conselheiro Relator: SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO		

Responsável:

Genaldo Resende Ribeiro
CPF: 022.564.477-07

Cuidam os autos da prestação de contas anual do Sr. Genaldo Resende Ribeiro, presidente da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, exercício de 2014.

O processo encontra-se regularmente instruído pelo Relatório Técnico Contábil 96/2016, Instrução Técnica Inicial 166/2016, Manifestações Técnicas 418/2016 e 456/2016.

Na manifestação 456/2016, de origem do Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas, em face da uniformidade das instruções técnicas, foi feita alusão à ITI 421/2016, referente ao proc. TC 3118/2014, que concedia a oitiva ao Prefeito, na condição de representante do município de Jerônimo Monteiro, para defesa da constitucionalidade da lei que permite o pagamento de verba indenizatória ao Presidente da Câmara.

Entretanto, tal posicionamento, naquele processo (TC 3118/2014), foi revisto por esta Unidade Técnica, tendo em vista estar equivocado. Dessa forma, o processo TC

3118/2014 recebeu nova instrução técnica (ITI 547/2016), seguindo o mesmo posicionamento adotado nestes autos, restringindo-se a citação ao responsável pela prestação de contas anual, Sr. Genaldo Resende Ribeiro.

Isto porque o controle de constitucionalidade exercido pela Corte de Contas não é o abstrato, e sim o difuso, de forma a subsidiar a decisão da Corte, no caso concreto, não sendo pertinente citação ao Prefeito. Ou seja, o TCEES pode proceder a esse exame na via incidental, com efeitos restritos às partes, relativas aos processos submetidos a sua apreciação, cujas matérias são de sua competência (arts. 70 e 71 da Constituição da República).

Assim, nestes autos, observa-se que já foi dada a ampla defesa e o contraditório à parte interessada, o Presidente da Câmara. Desta forma, o presente processo encontra-se apto a receber a instrução técnica conclusiva e, nos termos propostos na manifestação 456/2016, proponho o seu encaminhamento ao NEC para elaboração da peça.

Vitória (ES) 18 de julho de 2016.

LENITA LOSS
Auditora de Controle Externo

CAMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MENSAGEM

Senhor Presidente e Demais Conselheiros,

Temos a elevada honra de encaminhar a essa Corte de Contas, em mídia eletrônica, conforme anexo 04 da Instrução Normativa nº 28/2013, a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, nos responsabilizando pelo inteiro teor das informações ali contidas. Damos abaixo o sumário dos documentos integrantes da Prestação de Contas.

ARQUIVOS ENVIANDOS

04-01 MENSAG – Mensagem de caminhamento contendo o sumário da documentação acostada, declarando que apresenta, perante o Tribunal de Contas, em mídia eletrônica, as peças e documentos de sua prestação de contas, responsabilizando-se pelo inteiro teor dessas informações;

04-02 ROLRES - Rol do responsáveis;

04-03 RESGES - Relatório de Gestão;

04-07 BALFIN - Balanço Financeiro;

04-08 BALPAT - Balanço Patrimonial;

04-09 DEMVAP - Demonstração das Variações Patrimoniais;

04-10 DEMDIF - Demonstrativo da Dívida Fundada;

04-11 DEMDFL - Demonstrativo da Dívida Flutuante;

04-12 DEMFCA - Demonstração dos Fluxos de Caixa;

04-14 BALVER - Balancete de Verificação;

04-15 BALEXO - Balancete de execução orçamentária por órgão e Unidade Orçamentária, por função e subfunção, por programa, por projeto e atividade, por elemento de despesa.

04-16 DEMCAD – Demonstrativos dos Créditos Adicionais;

04-17 INVMOV – Inventário Anual de Bens Móveis;

04-18 RESMOV – Resumo do Inventário de Bens Móveis na forma do Anexo 15 desta Instrução Normativa;

04-19 DEMBMV – Demonstrativo Analítico das Entradas e Saídas de Bens Móveis, na forma do Anexo 16 desta Instrução Normativa;

04-20 INVIMO – Inventário Anual de Bens Imóveis;

04-21 RESIMO – Resumo do Inventário de Bens Imóveis na forma do Anexo 17 desta Instrução Normativa;

04-22 DEMBIM – Demonstrativo Analítico das entradas e saídas de bens imóveis, na forma do anexo 18 desta instrução normativa;

04-23 INVALM – Inventário Anual dos bens em Almojarifado;

04-24 RESAMC – Resumo do inventário do almojarifado – material de consumo, na forma do anexo 19 desta Instrução Normativa;

04-25 DEMAMC – Demonstrativo Analítico das entradas e saídas do almojarifado – material de consumo, na forma do anexo 20 desta Instrução Normativa;

04-26 RESAMP – Resumo do inventário do almojarifado – material permanente na forma do anexo 21 desta instrução normativa;

04-27 DEMAMP – Demonstrativo Analítico das entradas e saídas do almojarifado – material permanente da forma do anexo 22 desta instrução normativa;

04-29 DEMRAP - Demonstrativo dos restos a pagar – EXERCÍCIOS ANTERIORES E OS RESTOS A PAGAR INSCRITOS SOB O EXERCÍCIO EM ANÁLISE, RESTOS A PAGAR CANCELADOS NO EXERCÍCIO SOB ANÁLISE;

04-30 EXTBAN - Extratos bancários Relativos ao mês de Encerramento do Exercício - CÂMARA

04-31 TVDISP - Termo de verificação de disponibilidades, na forma do anexo 23;

04-32 FOLRPP - Resumo anual da folha de pagamento dos servidores vinculados ao RPPS;

04-33 FOLRGP - Resumo anual da folha de pagamento dos servidores vinculados ao RGPS;

04-34 DEMCPA - Demonstrativo evidenciando, mensalmente o valor da despesa liquidada e efetivamente recolhida de Contribuições Sociais Patronais (RPPS e RGPS)

04-35 DEMCSE - Demonstrativo evidenciando mensalmente o valor retido de contribuições sociais dos servidores e efetivamente recolhidos discriminados por Instituição Previdenciária (RPPS e RGPS)

04-37 FIXSUB – Instrumento Normativo dos Subsídios dos Vereadores Municipais.

04-38 FICPAG – Fichas Financeiras Evidenciando os Pagamentos de Subsídios aos Vereadores Municipais no Exercício que se a Prestação de Contas.

04-39 DEMPES – Relatório de Gestão Fiscal – Demonstrativo da Despesa com Pessoal (Anexo I do Manual de Demonstrativo Fiscais Editado pela STN);

04-40 DEMDCA – Relatório de Gestão Fiscal – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa (Anexo V do Manual de Demonstrativos Fiscais Editado pela STN);

04-41 DEMRPA- Relatório de Gestão Fiscal – Demonstrativo de Restos a Pagar (Anexo VI do Manual de Demonstrativos Fiscais editado pela STN).

ARQUIVOS NÃO ENVIADOS

04-04 RELUCI – Relatório e parecer conclusivo emitido pela unidade executora do controle Interno - Não enviado no exercício de 2014, pois o cronograma de implantação do manual de rotinas internas e procedimentos de controle instituídos pela Resolução TC 227/2011, os relatórios e pareceres a serem emitidas pelas unidades de controle interno também tiveram sua obrigatoriedade de entrega postergada pela IN 28/2013, de forma que, na prestação de contas anual relativo ao exercício de 2014 foram facultativos.

04-05 PROEXE – Pronunciamento expresso do chefe do Poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer - Não enviado no exercício de 2014, pois ficou facultativo o envio dos relatórios e pareceres emitidos pelo controle interno, conforme Resolução 227/2011.

04-06 RELSCI – Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para o Controle Interno – Não enviado no Exercício de 2014, pois ficou facultativo o envio dos relatórios e pareceres emitidos pelo controle interno, conforme resolução 227/2011.

04-13 DEMPLI – Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido – DMPL CONSOLIDADA – Não enviada no exercício de 2014, pois somente será obrigatório para empresas estatais dependentes e para os entes que as incorporarem no processo de consolidação das contas, informação essa extraída no manual de contabilidade aplicado ao setor público – MCASP, (conforme portaria STN n. 437/2012 5 edição as folhas 44).

04-28 COMINV – Ato de Designação da Comissão Responsável pela Elaboração dos Inventários – NÃO APRESENTADO POR QUE NÃO FOI NOMEADA NENHUMA COMISSÃO RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DOS INVENTÁRIOS.

04-36 CERSIT – Certificado de Regularidade de Situação – CRS – Não enviado no exercício de 2014, pois a Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro não tem em seu quadro funcional, funcionário que tenham recolhimento de Contribuições Previdenciária para o Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo, conforme Artigo 69, da Lei Complementar Estadual 282/2004. Vejamos o que dispõe esse artigo:

Art. 69 – Fica Mantido o Certificado de Regularidade de Situação – CRS, Criado pela Lei Complementar N. 109/97, expedido pelo gerente financeiro do IPAJM, que será exigido, pelo Tribunal de Contas, para aprovação das contas da entidade pública que tenha servidor vinculado ao Regime de Previdência de que trata esta Lei Complementar.

CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

BALANÇO FINANCEIRO

EXERCÍCIO: 2014

PERÍODO (MÊS): DEZEMBRO

DATA DE EMISSÃO: 12/03/2015

PÁGINA: 01

INGRESSOS			DISPÊNDIOS		
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
RECEITA ORÇAMENTÁRIA			DESPESA ORÇAMENTÁRIA	1.101.072,69	1.166.066,21
			LEGISLATIVA	1.101.072,69	1.166.066,21
TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS	1.101.400,93	1.177.782,00	TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS CONCEDIDAS	328,24	22.218,97
RECEBIMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS	310.149,80	270.441,45	PAGAMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS	310.149,80	270.508,51
RESTOS A PAGAR	-	-	RESTOS A PAGAR	-	67,06
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF	49.929,85	52.282,61	IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF	49.929,85	52.282,61
PENSÃO ALIMENTÍCIA	9.600,00	9.600,00	PENSÃO ALIMENTÍCIA	9.600,00	9.600,00
SALÁRIO FAMÍLIA	123,30	327,04	SALÁRIO FAMÍLIA	123,30	327,04
CONVÊNIO BANESTES	173.733,96	120.721,93	CONVÊNIO BANESTES	173.733,96	120.721,93
ISS	3.051,00	3.407,35	ISS	3.051,00	3.407,35
CONTRIBUIÇÃO SINDICIAL	406,80	447,01	CONTRIBUIÇÃO SINDICIAL	406,80	447,01
CONVÊIO CEF	3.394,42	3.794,76	CONVÊIO CEF	3.394,42	3.794,76
INSS - INST. NACIONAL DE SEG. SOCIAL	52.005,83	54.725,23	INSS - INST. NACIONAL DE SEG. SOCIAL	52.005,83	54.725,23
IPASJM - INSTITUTO PREV. ASSIST. JER. MONT.	17.904,64	18.491,35	IPASJM - INSTITUTO PREV. ASSIST. JER. MONT.	17.904,64	18.491,35
AUXÍLIO DOENÇA	-	6.644,17	AUXÍLIO DOENÇA	-	6.644,17
SALDO EM ESPÉCIE DO EXERCÍCIO ANTERIOR	-	10.570,24	SALDO EM ESPÉCIE PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	-	-
TOTAL	1.411.550,73	1.458.793,69	TOTAL	1.411.550,73	1.458.793,69

CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BALANÇO PATRIMONIAL

EXERCÍCIO: 2014

PERÍODO (MÊS): DEZEMBRO

DATA DE EMISSÃO: 12/03/2015

PÁGINA: 01

ATIVO			PASSIVO		
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
ATIVO CIRCULANTE	-	-	PASSIVO CIRCULANTE	-	-
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	-	-	FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A CURTO PRAZO	-	-
ESTOQUE	-	-			
ATIVO NÃO CIRCULANTE	151.802,62	148.508,62	PASSIVO NÃO CIRCULANTE		
IMOBILIZADO	151.802,62	148.508,62	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR A LONGO PRAZO	-	-
BENS MÓVEIS	140.359,26	137.065,26			
BENS IMÓVEIS	11.443,36	11.443,36			
			PATRIMÔNIO LÍQUIDO	EXERCÍCIO	EXERCÍCIO
			ESPECIFICAÇÃO	ATUAL	ANTERIOR
			RESULTADOS ACUMULADOS	151.802,62	148.508,62
			RESULTADOS DO EXERCÍCIO	3.294,00	5.407,18
			RESULTADOS DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES	148.508,62	153.915,80
TOTAL	151.802,62	148.508,62	TOTAL	151.802,62	148.508,62

CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

EXERCÍCIO: 2014

PERÍODO (MÊS): DEZEMBRO

DATA DE EMISSÃO: 12/03/2015

PÁGINA: 01

VARIAÇÕES PATRIMONIAIS QUANTITATIVAS

VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS

EXERCÍCIO
ATUAL

EXERCÍCIO
ANTERIOR

TRANSFERÊNCIAS E DELEGAÇÕES RECEBIDAS

1.101.400,93

1.177.782,00

TRANSFERÊNCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS

1.101.400,93

1.177.782,00

CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

EXERCÍCIO: 2014

PERÍODO (MÊS): DEZEMBRO

DATA DE EMISSÃO: 12/03/2015

PÁGINA: 01

VARIAÇÕES PATRIMONIAIS QUANTITATIVAS

VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
PESSOAL E ENCARGOS	938.998,14	986.389,02
REMUNERAÇÃO DE PESSOAL	776.704,07	811.413,17
ENCARGOS PATRONAIS	162.294,07	174.975,85
SALÁRIO FAMÍLIA	-	-
USO DE BENS, SERVIÇOS E CONSUMO DE CAPITAL FIXO	158.780,55	174.581,19
USO DE MATERIAL DE CONSUMO	11.361,45	16.983,17
SERVIÇOS	147.419,10	157.598,02
TRANSFERÊNCIAS E DELEGAÇÕES CONCEDIDAS	328,24	22.218,97
TRANSFERÊNCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	328,24	22.218,97
RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO	3.294,00	- 5.407,18

CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA

EXERCÍCIO: 2014

ANEXO16 - LEI 4.320/64

AUTORIZAÇÕES			SALDO ANTERIOR EM CIRCULAÇÃO R\$	MOV. NO EXERCÍCIO R\$		SALDO PARA O EXERC. SEGUINTE R\$
LEIS Nº e DATA	QUANT	VALOR EMIÇÃO		EMIÇÃO	RESGATE	
			0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL			0,00	0,00	0,00	0,00

CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE

EXERCÍCIO DE: 2014

ANEXO 17 - LEI 4320/64

T Í T U L O S	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	MOVIMENTO NO EXERCÍCIO		SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE
		INSCRIÇÃO	B A I X A	
RESTOS À PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DOS RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00
IPASJM - INSTITUTO PREV. ASSIST. JER. MONTEIRO	0,00	17.904,64	17.904,64	0,00
INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL	0,00	52.005,83	52.005,83	0,00
PENSÃO ALIMENTÍCIA	0,00	9.600,00	9.600,00	0,00
IRRF - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	0,00	49.929,85	49.929,85	0,00
CONVÊNIO CEF	0,00	3.394,42	3.394,42	0,00
CONVÊNIO BANESTES	0,00	173.733,96	173.733,96	0,00
ISS	0,00	3.051,00	3.051,00	0,00
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL	0,00	406,80	406,80	0,00
SALÁRIO FAMÍLIA	0,00	123,30	123,30	0,00
SOMA	0,00	310.149,80	310.149,80	0,00
TOTAL GERAL...	0,00	310.149,80	310.149,80	0,00

CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO

DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

EXERCÍCIO	2014 PERÍODO: 01/01/2013 até 31/12/2014	DATA EMISSÃO:	16/03/2014	PÁGINA: 1
		Exercício Atual	Exercício Anterior	
FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES DAS OPERAÇÕES				
INGRESSOS				
RECEITAS DERIVADAS				
Receita Tributária				
Receita de Contribuições				
Outras Receitas Derivadas				
RECEITAS ORDINÁRIAS				
Receita Patrimonial				
Receita Agropecuária				
Receita Industrial				
Receita de Serviços				
Outras Receitas Ordinárias				
Remuneração das Disponibilidades				
TRANSFERÊNCIAS				
Intergovernamentais				
da União				
de Estados e Distrito Federal				
de Municípios				
Intragovernamentais				
Transferências Financeiras Recebidas				
		1.101.400,93	1.177.782,00	
Restos a Pagar				
Consignações e Depósitos				
		310.149,80	270.441,45	
DESEMBOLSOS				
PESSOAL E OUTRAS DESPESAS CORRENTES POR FUNÇÃO				
Legislativa				
		1.411.550,73	1.458.793,69	
Judiciária				
Administrativa				
Defesa Nacional				
Segurança Pública				
Relações Exteriores				
Assistência Social				
Saúde				
Educação				
Transferências Financeiras Concedidas				
Restos a Pagar				
Consignações e Depósitos				
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA				
Juros e Encargos Monetária da Dívida Interna				
Juros e Encargos Monetária da Dívida Externa				
Outros Encargos da Dívida				
TRANSFERÊNCIAS				
Intergovernamentais				
da União				
de Estados e Distrito Federal				
de Municípios				
Intragovernamentais				
FLUXO DE CAIXA LÍQUIDO DAS ATIVIDADES DAS OPERAÇÕES				
FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO				
INGRESSOS				
ALIENAÇÃO DE BENS				
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS				

DESEMBOLSOS		
AQUISIÇÃO DE ATIVO NÃO CIRCULANTE		
CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS		
FLUXO DE CAIXA LÍQUIDO DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO		
FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO		
INGRESSOS		
OPERAÇÕES DE CRÉDITO		
DESEMBOLSOS		
AMORTIZAÇÃO/REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA		
FLUXO DE CAIXA LÍQUIDO DAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO		
APURAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA DO PERÍODO	0,00	0,00
GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA EQUIVALENTE DE CAIXA		
CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA INICIAL	0,00	10.570,24
CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA FINAL	0,00	0,00

CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

BALANCETE DE VERIFICAÇÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 28 - TCE - ES

Código da Conta	Descrição	Saldo Anterior	Débitos	Créditos	Saldo Atual
1.0.0.0.00.00	ATIVO	148.508,62	1.426.206,18	1.422.912,18	151.802,62
1.1.0.0.00.00	ATIVO CIRCULANTE	0,00	1.422.912,18	1.422.912,18	0,00
1.1.1.0.00.00	CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	0,00	1.411.550,73	1.411.550,73	0,00
1.1.1.1.00.00	CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL	0,00	1.411.550,73	1.411.550,73	0,00
1.1.1.1.1.00.00	CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL - CONSOLIDAÇÃO	0,00	1.411.550,73	1.411.550,73	0,00
1.1.1.1.1.02.00	CONTA ÚNICA	0,00	1.411.550,73	1.411.550,73	0,00
1.1.5.0.00.00	ESTOQUES	0,00	11.361,45	11.361,45	0,00
1.1.5.6.00.00	ALMOXARIFADO	0,00	11.361,45	11.361,45	0,00
1.1.5.6.1.00.00	ALMOXARIFADO - CONSOLIDAÇÃO	0,00	11.361,45	11.361,45	0,00
1.1.5.6.1.01.00	MATERIAL DE CONSUMO	0,00	11.361,45	11.361,45	0,00
1.2.0.0.00.00	ATIVO NAO-CIRCULANTE	148.508,62	3.294,00	0,00	151.802,62
1.2.3.0.00.00	IMOBILIZADO	148.508,62	3.294,00	0,00	151.802,62
1.2.3.1.00.00	BENS MOVEIS	137.065,26	3.294,00	0,00	140.359,26
1.2.3.1.1.00.00	BENS MOVEIS-CONSOLIDAÇÃO	137.065,26	3.294,00	0,00	140.359,26
1.2.3.1.1.03.00	MOVEIS E UTENSILIOS	137.065,26	1.619,00	0,00	138.684,26
1.2.3.1.1.03.02	MAQUINAS E UTENSILIOS DE ESCRITORIO	0,00	1.619,00	0,00	1.619,00
1.2.3.1.1.03.03	MOBILIARIO EM GERAL	137.065,26	0,00	0,00	137.065,26
1.2.3.1.1.99.00	DEMAIS BENS MOVEIS	0,00	1.675,00	0,00	1.675,00
1.2.3.1.1.99.99	OUTROS BENS MOVEIS	0,00	1.675,00	0,00	1.675,00
1.2.3.2.0.00.00	BENS IMOVEIS	11.443,36	0,00	0,00	11.443,36
1.2.3.2.1.00.00	BENS IMOVEIS-CONSOLIDAÇÃO	11.443,36	0,00	0,00	11.443,36
1.2.3.2.1.01.00	BENS DE USO ESPECIAL	11.443,36	0,00	0,00	11.443,36
1.2.3.2.1.01.03	EDIFICIOS	11.443,36	0,00	0,00	11.443,36
2.0.0.0.00.00	PASSIVO E PATRIMONIO LÍQUIDO	-148.508,62	1.249.147,94	1.252.441,94	-151.802,62
2.1.0.0.00.00	PASSIVO CIRCULANTE	0,00	1.249.147,94	1.249.147,94	0,00
2.1.1.0.00.00	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR A CURTO PRAZO	0,00	938.998,14	938.998,14	0,00
2.1.1.1.00.00	PESSOAL A PAGAR	0,00	776.704,07	776.704,07	0,00
2.1.1.1.1.00.00	PESSOAL A PAGAR - CONSOLIDAÇÃO	0,00	776.704,07	776.704,07	0,00
2.1.1.1.1.01.00	PESSOAL A PAGAR DO EXERCICIO	0,00	776.704,07	776.704,07	0,00
2.1.1.1.1.01.01	SALÁRIOS, REMUNERAÇÕES E BENEFÍCIOS DO EXERCÍCIO	0,00	776.704,07	776.704,07	0,00
2.1.1.4.00.00	ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR	0,00	162.294,07	162.294,07	0,00
2.1.1.4.2.00.00	ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR-INTRA OFSS	0,00	29.298,92	29.298,92	0,00
2.1.1.4.2.04.00	CONTRIBUCAO A REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA (RPPS)	0,00	29.298,92	29.298,92	0,00
2.1.1.4.2.04.01	CONTRIBUIÇÃO A REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO ENTE	0,00	29.298,92	29.298,92	0,00
2.1.1.4.3.00.00	ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR-INTER OFSS - UNIÃO	0,00	132.995,15	132.995,15	0,00
2.1.1.4.3.01.00	INSS A PAGAR	0,00	132.995,15	132.995,15	0,00
2.1.1.4.3.01.01	INSS - CONTRIBUIÇÃO SOBRE SALÁRIOS E REMUNERAÇÕES	0,00	132.995,15	132.995,15	0,00
2.1.8.0.00.00	DEMAIS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO	0,00	310.149,80	310.149,80	0,00

CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

BALANCETE DE VERIFICAÇÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 28 - TCE - ES

Código da Conta	Descrição	Saldo Anterior	Débitos	Créditos	Saldo Atual
2.1.8.8.0.00.00	VALORES RESTITUIVEIS	0,00	310.149,80	310.149,80	0,00
2.1.8.8.1.00.00	VALORES RESTITUIVEIS - CONSOLIDAÇÃO	0,00	310.149,80	310.149,80	0,00
2.1.8.8.1.01.00	CONSIGNAÇÕES	0,00	310.149,80	310.149,80	0,00
2.1.8.8.1.01.01	RPPS - RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS	0,00	17.904,64	17.904,64	0,00
2.1.8.8.1.01.02	INSS	0,00	52.005,83	52.005,83	0,00
2.1.8.8.1.01.04	IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF	0,00	49.929,85	49.929,85	0,00
2.1.8.8.1.01.08	ISS	0,00	3.051,00	3.051,00	0,00
2.1.8.8.1.01.10	PENSAO ALIMENTICIA	0,00	9.600,00	9.600,00	0,00
2.1.8.8.1.01.13	RETENCOES - ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE CLASSES	0,00	406,80	406,80	0,00
2.1.8.8.1.01.15	RETENCOES - EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS	0,00	177.128,38	177.128,38	0,00
2.1.8.8.1.01.99	OUTROS CONSIGNATÁRIOS	0,00	123,30	123,30	0,00
2.3.0.0.0.00.00	PATRIMONIO LIQUIDO	-148.508,62	0,00	3.294,00	-151.802,62
2.3.7.0.0.00.00	RESULTADOS ACUMULADOS	-148.508,62	0,00	3.294,00	-151.802,62
2.3.7.1.0.00.00	SUPERAVITS OU DEFICITS ACUMULADOS	-148.508,62	0,00	3.294,00	-151.802,62
2.3.7.1.1.00.00	SUPERAVITS OU DEFICITS ACUMULADOS - CONSOLIDAÇÃO	-148.508,62	0,00	3.294,00	-151.802,62
2.3.7.1.1.01.00	SUPERAVITS OU DEFICITS DO EXERCICIO	0,00	0,00	3.294,00	-3.294,00
2.3.7.1.1.02.00	SUPERAVITS OU DEFICITS DE EXERCICIOS ANTERIORES	-148.508,62	0,00	0,00	-148.508,62
3.0.0.0.0.00.00	VARIACAO PATRIMONIAL DIMINUTIVA	0,00	1.098.106,93	0,00	1.098.106,93
3.1.0.0.0.00.00	PESSOAL E ENCARGOS	0,00	938.998,14	0,00	938.998,14
3.1.1.0.0.00.00	REMUNERACAO A PESSOAL	0,00	776.704,07	0,00	776.704,07
3.1.1.1.0.00.00	REMUNERACAO A PESSOAL CIVIL - ABRANGIDOS PELO RPPS	0,00	144.384,81	0,00	144.384,81
3.1.1.1.1.00.00	REMUNERACAO A PESSOAL CIVIL - ABRANGIDOS PELO RPPS - CONSOLIDAÇÃO	0,00	144.384,81	0,00	144.384,81
3.1.1.1.1.01.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL - RPPS	0,00	144.384,81	0,00	144.384,81
3.1.1.1.1.01.01	VENCIMENTOS E SALÁRIOS	0,00	103.569,63	0,00	103.569,63
3.1.1.1.1.01.19	GRATIFICAÇÕES ESPECIAIS	0,00	19.319,98	0,00	19.319,98
3.1.1.1.1.01.21	FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS	0,00	2.157,38	0,00	2.157,38
3.1.1.1.1.01.22	13. SALÁRIO	0,00	13.723,76	0,00	13.723,76
3.1.1.1.1.01.24	FÉRIAS - ABONO CONSTITUCIONAL	0,00	301,66	0,00	301,66
3.1.1.1.1.01.99	OUTROS VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL RPPS	0,00	5.312,40	0,00	5.312,40
3.1.1.2.0.00.00	REMUNERACAO A PESSOAL ATIVO CIVIL - ABRANGIDOS PELO RGPS	0,00	632.319,26	0,00	632.319,26
3.1.1.2.1.00.00	REMUNERACAO A PESSOAL ATIVO CIVIL ABRANGIDOS PELO RGPS - CONSOLIDAÇÃO	0,00	632.319,26	0,00	632.319,26
3.1.1.2.1.01.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL - RGPS	0,00	632.319,26	0,00	632.319,26
3.1.1.2.1.01.01	VENCIMENTOS E SALARIOS	0,00	48.280,69	0,00	48.280,69
3.1.1.2.1.01.14	GRATIFICACAO POR EXERCICIO DE CARGOS	0,00	538.470,00	0,00	538.470,00
3.1.1.2.1.01.18	GRATIFICACAO DE TEMPO DE SERVICO	0,00	35.272,25	0,00	35.272,25
3.1.1.2.1.01.22	13. SALARIO	0,00	3.421,93	0,00	3.421,93
3.1.1.2.1.01.28	REPRESENTACAO MENSAL	0,00	5.938,00	0,00	5.938,00
3.1.1.2.1.01.99	OUTROS VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL - RGPS	0,00	936,39	0,00	936,39

CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

BALANCETE DE VERIFICAÇÃO**INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 28 - TCE - ES**

Código da Conta	Descrição	Saldo Anterior	Débitos	Créditos	Saldo Atual
3.1.2.0.0.00.00	ENCARGOS PATRONAIS	0,00	162.294,07	0,00	162.294,07
3.1.2.1.0.00.00	ENCARGOS PATRONAIS - RPPS	0,00	29.298,92	0,00	29.298,92
3.1.2.1.2.00.00	ENCARGOS PATRONAIS - RPPS - INTRA OFSS	0,00	29.298,92	0,00	29.298,92
3.1.2.1.2.99.00	OUTROS ENCARGOS PATRONAIS - RPPS	0,00	29.298,92	0,00	29.298,92
3.1.2.2.0.00.00	ENCARGOS PATRONAIS - RGPS	0,00	132.995,15	0,00	132.995,15
3.1.2.2.1.00.00	ENCARGOS PATRONAIS - RGPS - CONSOLIDAÇÃO	0,00	132.995,15	0,00	132.995,15
3.1.2.2.1.01.00	CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - INSS	0,00	132.981,29	0,00	132.981,29
3.1.2.2.1.04.00	ENCARGOS DE PESSOAL REQUISIT. DE OUTROS ENTES	0,00	2,01	0,00	2,01
3.1.2.2.1.99.00	OUTROS ENCARGOS PATRONAIS - RGPS	0,00	11,85	0,00	11,85
3.3.0.0.0.00.00	USO DE BENS, SERVICOS E CONSUMO DE CAPITAL FIXO	0,00	158.780,55	0,00	158.780,55
3.3.1.0.0.00.00	USO DE MATERIAL DE CONSUMO	0,00	11.361,45	0,00	11.361,45
3.3.1.1.0.00.00	CONSUMO DE MATERIAL	0,00	11.361,45	0,00	11.361,45
3.3.1.1.1.00.00	CONSUMO DE MATERIAL - CONSOLIDAÇÃO	0,00	11.361,45	0,00	11.361,45
3.3.1.1.1.01.00	COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	0,00	3.841,97	0,00	3.841,97
3.3.1.1.1.39.00	MATERIAL PARA MANUTENCAO DE VEICULOS	0,00	85,00	0,00	85,00
3.3.1.1.1.99.00	OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO	0,00	7.434,48	0,00	7.434,48
3.3.2.0.0.00.00	SERVICOS	0,00	147.419,10	0,00	147.419,10
3.3.2.1.0.00.00	DIARIAS	0,00	648,92	0,00	648,92
3.3.2.1.1.00.00	DIARIAS - CONSOLIDAÇÃO	0,00	648,92	0,00	648,92
3.3.2.1.1.01.00	DIARIAS PESSOAL CIVIL	0,00	648,92	0,00	648,92
3.3.2.2.0.00.00	SERVICOS TERCEIROS - PF	0,00	16.805,00	0,00	16.805,00
3.3.2.2.1.34.00	SERVICOS DE AUDIO, VIDEO E FOTO	0,00	9.125,00	0,00	9.125,00
3.3.2.2.1.99.00	OUTROS SERVICOS PRESTADOS POR PESSOA FISICA	0,00	7.680,00	0,00	7.680,00
3.3.2.3.0.00.00	SERVICOS TERCEIROS - PJ	0,00	129.965,18	0,00	129.965,18
3.3.2.3.1.00.00	SERVICOS TERCEIROS - PJ - CONSOLIDAÇÃO	0,00	129.965,18	0,00	129.965,18
3.3.2.3.1.04.00	COMUNICAÇÃO	0,00	3.859,03	0,00	3.859,03
3.3.2.3.1.05.00	PUBLICIDADE	0,00	5.300,00	0,00	5.300,00
3.3.2.3.1.06.00	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO	0,00	3.245,00	0,00	3.245,00
3.3.2.3.1.08.00	SERVIÇOS DE AGUA E ESGOTO, ENERGIA ELETRICA, GAS E OUTROS.	0,00	2.654,61	0,00	2.654,61
3.3.2.3.1.11.00	SERVIÇOS RELACIONADOS A TECNOLOGIA DA INFORMACÃO	0,00	26.400,00	0,00	26.400,00
3.3.2.3.1.29.00	SEGUROS EM GERAL	0,00	1.875,77	0,00	1.875,77
3.3.2.3.1.32.00	SERVIÇOS BANCARIOS	0,00	452,85	0,00	452,85
3.3.2.3.1.51.00	SERVIÇOS TECNICOS PROFISSIONAIS	0,00	41.200,00	0,00	41.200,00
3.3.2.3.1.99.00	OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS - PJ	0,00	44.977,92	0,00	44.977,92
3.5.0.0.0.00.00	TRANSFERENCIAS E DELEGAÇÕES CONCEDIDAS	0,00	328,24	0,00	328,24
3.5.1.0.0.00.00	TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	0,00	328,24	0,00	328,24
3.5.1.1.0.00.00	TRANSFERENCIAS CONCEDIDAS PARA A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	0,00	328,24	0,00	328,24
3.5.1.1.2.00.00	TRANSFERENCIAS CONCEDIDAS PARA A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA INTRA OFSS	0,00	328,24	0,00	328,24

CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

BALANCETE DE VERIFICAÇÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 28 - TCE - ES

Código da Conta	Descrição	Saldo Anterior	Débitos	Créditos	Saldo Atual
3.5.1.1.2.02.00	REPASSE CONCEDIDO	0,00	328,24	0,00	328,24
4.0.0.0.0.00.00	VARIAÇÃO PATRIMONIAL AUMENTATIVA	0,00	3.294,00	1.101.400,93	-1.098.106,93
4.5.0.0.0.00.00	TRANSFERÊNCIAS E DELEGAÇÕES RECEBIDAS	0,00	0,00	1.101.400,93	-1.101.400,93
4.5.1.0.0.00.00	TRANSFERÊNCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	0,00	0,00	1.101.400,93	-1.101.400,93
4.5.1.1.0.00.00	TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS PARA A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	0,00	0,00	1.101.400,93	-1.101.400,93
4.5.1.1.2.00.00	TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS PARA A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - INTRA OFSS	0,00	0,00	1.101.400,93	-1.101.400,93
4.5.1.1.2.02.00	REPASSE RECEBIDO	0,00	0,00	1.101.400,93	-1.101.400,93
4.9.0.0.0.00.00	OUTRAS VARIACOES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS	0,00	3.294,00	0,00	3.294,00
4.9.9.0.0.00.00	DIVERSAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS	0,00	3.294,00	0,00	3.294,00
4.9.9.9.0.00.00	VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS DECORRENTES DE FATOS GERADORES DIVE	0,00	3.294,00	0,00	3.294,00
4.9.9.9.1.00.00	VARIACOES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS DECORRENTES DE FATOS GERADORES DIVE	0,00	3.294,00	0,00	3.294,00
4.9.9.9.1.01.00	VARIACOES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS DECORRENTES DE FATOS GERADORES DIVE	0,00	3.294,00	0,00	3.294,00
5.0.0.0.0.00.00	CONTROLES DA APROVAÇÃO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	0,00	2.428.989,65	27.916,96	2.401.072,69
5.2.0.0.0.00.00	ORÇAMENTO APROVADO	0,00	2.428.989,65	27.916,96	2.401.072,69
5.2.2.0.0.00.00	FIXACAO DA DESPESA	0,00	2.428.989,65	27.916,96	2.401.072,69
5.2.2.1.0.00.00	DOTACAO ORCAMENTARIA	0,00	1.320.000,00	20.000,00	1.300.000,00
5.2.2.1.1.00.00	DOTACAO INICIAL	0,00	1.300.000,00	0,00	1.300.000,00
5.2.2.1.1.01.00	CREDITO INICIAL	0,00	1.300.000,00	0,00	1.300.000,00
5.2.2.1.2.00.00	DOTACAO ADICIONAL POR TIPO DE CREDITO	0,00	20.000,00	0,00	20.000,00
5.2.2.1.2.01.00	CREDITO ADICIONAL - SUPLEMENTAR	0,00	20.000,00	0,00	20.000,00
5.2.2.1.3.00.00	DOTACAO ADICIONAL POR FONTE	0,00	0,00	20.000,00	-20.000,00
5.2.2.1.3.09.00	(-) CANCELAMENTO DE DOTACOES	0,00	0,00	20.000,00	-20.000,00
5.2.2.9.0.00.00	OUTROS CONTROLES DA DESPESA ORCAMENTARIA	0,00	1.108.989,65	7.916,96	1.101.072,69
5.2.2.9.2.00.00	EMPENHOS POR EMISSAO	0,00	1.108.989,65	7.916,96	1.101.072,69
5.2.2.9.2.01.00	EXECUÇÃO DA DESPESA POR NOTA DE EMPENHO	0,00	1.108.989,65	7.916,96	1.101.072,69
5.2.2.9.2.01.01	EMISSAO DE EMPENHOS	0,00	1.108.989,65	0,00	1.108.989,65
5.2.2.9.2.01.03	(-) ANULAÇÃO DE EMPENHOS	0,00	0,00	7.916,96	-7.916,96
6.0.0.0.0.00.00	CONTROLES DA EXECUÇÃO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	0,00	5.529.114,33	7.930.187,02	-2.401.072,69
6.2.0.0.0.00.00	EXECUÇÃO DO ORCAMENTO	0,00	5.529.114,33	7.930.187,02	-2.401.072,69
6.2.2.0.0.00.00	EXECUÇÃO DA DESPESA	0,00	5.529.114,33	7.930.187,02	-2.401.072,69
6.2.2.1.0.00.00	DISPONIBILIDADES DE CRÉDITO	0,00	3.319.051,99	4.619.051,99	-1.300.000,00
6.2.2.1.1.00.00	CRÉDITO DISPONÍVEL	0,00	1.108.989,65	1.307.916,96	-198.927,31
6.2.2.1.1.01.00	CRÉDITO DISPONÍVEL	0,00	1.108.989,65	1.307.916,96	-198.927,31
6.2.2.1.3.00.00	CRÉDITO UTILIZADO	0,00	2.210.062,34	3.311.135,03	-1.101.072,69
6.2.2.1.3.01.00	CRÉDITO EMPENHADO A LIQUIDAR	0,00	1.108.989,65	1.108.989,65	0,00
6.2.2.1.3.03.00	CRÉDITO EMPENHADO LIQUIDADO A PAGAR	0,00	1.101.072,69	1.101.072,69	0,00
6.2.2.1.3.04.00	CRÉDITO EMPENHADO LIQUIDADO PAGO	0,00	0,00	1.101.072,69	-1.101.072,69
6.2.2.9.0.00.00	OUTROS CONTROLES DA DESPESA ORCAMENTÁRIA	0,00	2.210.062,34	3.311.135,03	-1.101.072,69

CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

BALANCETE DE VERIFICAÇÃO
INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 28 - TCE - ES

Código da Conta	Descrição	Saldo Anterior	Débitos	Créditos	Saldo Atual
6.2.2.9.2.00.00	EMISSAO DE EMPENHO	0,00	2.210.062,34	3.311.135,03	-1.101.072,69
6.2.2.9.2.01.00	EMPENHOS POR NOTA DE EMPENHO	0,00	2.210.062,34	3.311.135,03	-1.101.072,69
6.2.2.9.2.01.01	EMPENHOS A LIQUIDAR	0,00	1.108.989,65	1.108.989,65	0,00
6.2.2.9.2.01.03	EMPENHOS LIQUIDADOS A PAGAR	0,00	1.101.072,69	1.101.072,69	0,00
6.2.2.9.2.01.04	EMPENHOS LIQUIDADOS PAGOS	0,00	0,00	1.101.072,69	-1.101.072,69
7.0.0.0.0.00.00	CONTROLES DEVEDORES	0,00	5.132.951,66	20.000,00	5.112.951,66
7.2.0.0.0.00.00	ADMINISTRACAO FINANCEIRA	0,00	5.132.951,66	20.000,00	5.112.951,66
7.2.1.0.0.00.00	DISPONIBILIDADES POR DESTINACAO	0,00	1.411.550,73	0,00	1.411.550,73
7.2.1.1.0.00.00	CONTROLE DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS	0,00	1.411.550,73	0,00	1.411.550,73
7.2.1.1.1.00.00	RECURSOS ORDINÁRIOS	0,00	1.101.400,93	0,00	1.101.400,93
7.2.1.1.3.00.00	RECURSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS	0,00	310.149,80	0,00	310.149,80
7.2.2.0.0.00.00	PROGRAMACAO FINANCEIRA	0,00	3.721.400,93	20.000,00	3.701.400,93
7.2.2.2.0.00.00	RECEBIMENTO DE RECURSOS FINANCEIROS	0,00	1.101.400,93	0,00	1.101.400,93
7.2.2.3.0.00.00	CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO	0,00	2.620.000,00	20.000,00	2.600.000,00
7.2.2.3.1.00.00	PROGRAMAÇÃO DE DESEMBOLSO MENSAL ORÇAMENTÁRIO	0,00	2.620.000,00	20.000,00	2.600.000,00
7.2.2.3.1.01.00	CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO MENSAL - DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	0,00	1.320.000,00	20.000,00	1.300.000,00
7.2.2.3.1.01.01	CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO MENSAL - FIXAÇÃO INICIAL	0,00	1.300.000,00	0,00	1.300.000,00
7.2.2.3.1.01.02	CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO MENSAL- ALTERAÇÃO ADICIONAL	0,00	20.000,00	0,00	20.000,00
7.2.2.3.1.01.09	(-) REDUÇÕES DO CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO MENSAL ORÇAMENTÁRIO	0,00	0,00	20.000,00	-20.000,00
7.2.2.3.1.02.00	PREVISÃO DO CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO MENSAL DAS TRANSFERÊNCIAS FINAN	0,00	1.300.000,00	0,00	1.300.000,00
7.2.2.3.1.02.01	CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO MENSAL - TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS A RECEB	0,00	1.300.000,00	0,00	1.300.000,00
8.0.0.0.0.00.00	CONTROLES CREDORES	0,00	5.048.669,48	10.161.621,14	-5.112.951,66
8.2.0.0.0.00.00	EXECUÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA	0,00	5.048.669,48	10.161.621,14	-5.112.951,66
8.2.1.0.0.00.00	EXECUÇÃO DAS DISPONIBILIDADES POR DESTINAÇÃO	0,00	3.939.679,83	5.351.230,56	-1.411.550,73
8.2.1.1.0.00.00	EXECUCAO DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS	0,00	3.939.679,83	5.351.230,56	-1.411.550,73
8.2.1.1.1.00.00	DISPONIBILIDADE POR DESTINAÇÃO DE RECURSOS	0,00	1.427.056,41	1.411.550,73	15.505,68
8.2.1.1.2.00.00	DISPONIBILIDADE POR DESTINAÇÃO DE RECURSOS COMPROMETIDA POR EMPENHO	0,00	1.101.072,69	1.116.906,61	-15.833,92
8.2.1.1.3.00.00	DISPONIBILIDADE POR DESTINACAO DE RECURSOS COMPROMETIDA POR LIQUIDAÇÃO	0,00	1.411.222,49	1.411.222,49	0,00
8.2.1.1.3.01.00	COMPROMETIDA POR LIQUIDAÇÃO	0,00	1.101.072,69	1.101.072,69	0,00
8.2.1.1.3.02.00	COMPROMETIDA POR CONSIGNAÇÕES/RETENÇÕES	0,00	310.149,80	310.149,80	0,00
8.2.1.1.4.00.00	DISPONIBILIDADE POR DESTINACAO DE RECURSOS UTILIZADA	0,00	328,24	1.411.550,73	-1.411.222,49
8.2.2.0.0.00.00	EXECUÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA	0,00	1.108.989,65	4.810.390,58	-3.701.400,93
8.2.2.2.0.00.00	EXECUÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSO FINANCEIRO	0,00	0,00	1.101.400,93	-1.101.400,93
8.2.2.3.0.00.00	CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO	0,00	1.108.989,65	3.708.989,65	-2.600.000,00
8.2.2.3.1.00.00	PROGRAMAÇÃO DE DESEMBOLSO MENSAL ORÇAMENTÁRIO	0,00	1.108.989,65	3.708.989,65	-2.600.000,00
8.2.2.3.1.01.00	CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO MENSAL - DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	0,00	1.108.989,65	2.408.989,65	-1.300.000,00
8.2.2.3.1.01.02	PROGRAMAÇÃO DE DESEMBOLSO MENSAL DISPONÍVEL	0,00	1.108.989,65	1.300.000,00	-191.010,35
8.2.2.3.1.01.04	PROGRAMAÇÃO DE DESEMBOLSO MENSAL EMPENHADO	0,00	0,00	1.108.989,65	-1.108.989,65

CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

BALANCETE DE VERIFICAÇÃO**INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 28 - TCE - ES**

Código da Conta	Descrição	Saldo Anterior	Débitos	Créditos	Saldo Atual
8.2.2.3.1.02.00	EXECUÇÃO DO CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO MENSAL DAS TRANSFERENCIAS FINA	0,00	0,00	1.300.000,00	-1.300.000,00
8.2.2.3.1.02.01	PROGRAMAÇÃO DE DESEMBOLSO MENSAL A RECEBER	0,00	0,00	1.300.000,00	-1.300.000,00

CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 28 TCE-ES

Mês: DEZEMBRO/2014

DATA DE EMISSÃO: 16/03/2015

PAGINA Nº: 1 / 1

Elemento de Despesa	Descrição	Ficha Fonte	AUTORIZADA				EMPENHADA			Saldo de Dotação	LIQUIDADADA		PAGA		Liquidações a Pagar	Empenhos a Pagar
			Valor Orçado	Créditos Adicionais	Anulação Créditos	Valor Total	No Mês	Anulações	Até o Mês		No Mês	Até o Mês	No Mês	Até o Mês		
0101 - CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO			1.300.000,00	20.000,00	20.000,00	1.300.000,00	87.226,49	7.916,96	1.101.072,69	198.927,31	125.619,20	1.101.072,69	135.141,96	1.101.072,69	0,00	0,00
01 - Legislativa			1.300.000,00	20.000,00	20.000,00	1.300.000,00	87.226,49	7.916,96	1.101.072,69	198.927,31	125.619,20	1.101.072,69	135.141,96	1.101.072,69	0,00	0,00
031 - Ação Legislativa			1.300.000,00	20.000,00	20.000,00	1.300.000,00	87.226,49	7.916,96	1.101.072,69	198.927,31	125.619,20	1.101.072,69	135.141,96	1.101.072,69	0,00	0,00
045 - APOIO ADMINISTRATIVO DO PODER LEGISLATIVO			1.300.000,00	20.000,00	20.000,00	1.300.000,00	87.226,49	7.916,96	1.101.072,69	198.927,31	125.619,20	1.101.072,69	135.141,96	1.101.072,69	0,00	0,00
1001 - Reforma e ampliação da Sede			50.000,00	0,00	20.000,00	30.000,00	0,00	0,00	0,00	30.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
44905100	Obras e Instalações	00001/ 101	50.000,00	0,00	20.000,00	30.000,00	0,00	0,00	0,00	30.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1002 - Aquisição de equipamentos em geral			10.000,00	0,00	0,00	10.000,00	3.294,00	0,00	3.294,00	6.706,00	3.294,00	3.294,00	3.294,00	3.294,00	0,00	0,00
44905200	Equipamentos e Material Permanente	00002/ 101	10.000,00	0,00	0,00	10.000,00	3.294,00	0,00	3.294,00	6.706,00	3.294,00	3.294,00	3.294,00	3.294,00	0,00	0,00
2001 - Mant. Das Atividades Administrativas do Poder Legislativo			1.240.000,00	20.000,00	0,00	1.260.000,00	83.932,49	7.916,96	1.097.778,69	162.221,31	122.325,20	1.097.778,69	131.847,96	1.097.778,69	0,00	0,00
31901100	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	00003/ 101	850.000,00	0,00	0,00	850.000,00	69.883,88	0,00	776.704,07	73.295,93	69.883,88	776.704,07	69.883,88	776.704,07	0,00	0,00
31901300	Obrigações Patronais	00004/ 101	140.000,00	0,00	0,00	140.000,00	2.986,55	0,00	132.995,15	7.004,85	23.503,38	132.995,15	23.503,38	132.995,15	0,00	0,00
31911300	Obrigações Patronais - RPPS	00005/ 101	50.000,00	0,00	0,00	50.000,00	0,00	701,08	29.298,92	20.701,08	4.509,54	29.298,92	4.509,54	29.298,92	0,00	0,00
33900500	Outros Benefícios Previdenciários	00006/ 101	2.000,00	0,00	0,00	2.000,00	0,00	0,00	0,00	2.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
33901400	Diárias - Civil	00007/ 101	25.000,00	0,00	0,00	25.000,00	0,00	0,00	648,92	24.351,08	0,00	648,92	0,00	648,92	0,00	0,00
33903000	Material de Consumo	00008/ 101	35.000,00	0,00	0,00	35.000,00	1.367,54	2.863,03	11.361,45	23.638,55	1.755,17	11.361,45	2.959,74	11.361,45	0,00	0,00
33903600	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	00009/ 101	20.000,00	0,00	0,00	20.000,00	0,00	325,00	16.805,00	3.195,00	1.740,00	16.805,00	1.740,00	16.805,00	0,00	0,00
33903900	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	00010/ 101	116.000,00	20.000,00	0,00	136.000,00	9.694,52	4.027,85	129.965,18	6.034,82	20.933,23	129.965,18	29.251,42	129.965,18	0,00	0,00
33909200	Despesas de Exercícios Anteriores	00011/ 101	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
33909300	Indenizações e Restituições	00012/ 101	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL			1.300.000,00	20.000,00	20.000,00	1.300.000,00	87.226,49	7.916,96	1.101.072,69	198.927,31	125.619,20	1.101.072,69	135.141,96	1.101.072,69	0,00	0,00

CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
EXERCÍCIO: 2014

ANEXO 23 - TERMO DE VERIFICAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES

CONTA CONTÁBIL:111110200

Nº do Banco	Agência	Nº da Conta	Fonte de Recursos	Saldo Contábil	Saldo do Extrato	Diferença
21	140	2.942.464	101	-	-	0,00

TOTAL

Observação:

1 - Explicar cada divergência de forma analítica. NÃO EXISTE DIFERENÇA NA CONTA MOVIMENTO.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

PROCESSO: TC 5580/2015
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
ASSUNTO: Prestação de Contas Anual - PCA
EXERCÍCIO: 2014
RESPONSÁVEL: Genaldo Resende Ribeiro

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 220/2016

Trata este processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do senhor **Genaldo Resende Ribeiro**, encaminhada a este Tribunal de Contas por meio do Ofício OF.CMJM N° 011/2015, protocolizado neste Tribunal sob o número 53201/2015-1, em 31 de março de 2015.

A 4ª Secretaria de Controle Externo realizou a análise da Prestação de Contas e anexos por meio do **Relatório Técnico Contábil RTC 96/2016** (fls. 32/58), quando constatou indícios de irregularidades apontadas na **Instrução Técnica Inicial ITI 166/2016** (fls. 59), com propositura de Citação do responsável.

Desta forma **DECIDO:**

1. pela **CITAÇÃO** do agente responsável, nos termos do **art. 56, incisos II**, da LC 621/2012 e do **art. 157, inciso III** da Resolução 261/2013, para, no **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, apresentar justificativas em relação aos indícios de irregularidades apontados na **Instrução Técnica Inicial ITI 166/2016**, como se demonstra seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Responsáveis:	Itens/Subitens:	Achados:
Genaldo Resende Ribeiro	Item 5.2.2	Incidente de Inconstitucionalidade;
Genaldo Resende Ribeiro	Item 5.2.3	Pagamento irregular de verba indenizatória ao Presidente da Câmara;
Genaldo Resende Ribeiro	Item 5.2.4	Gastos com folha de pagamento do poder legislativo acima do limite;
Genaldo Resende Ribeiro	Item 5.2.5	Gastos totais do poder legislativo acima do limite;

2. Seja o responsável **notificado** de que poderá exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos e, querendo, exercer o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 327 da Resolução nº 261/2013 – Regimento Interno, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em seu sítio eletrônico, instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 e regulamentado pela Resolução TC nº 262, de 13 de agosto de 2013.

Registra-se que não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012. Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Ressalta-se, ainda, que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos art. 389, VIII e IX da Resolução TC 261/2013 e artigo 135, VIII e IX, da Lei Complementar 621/2012.

Acompanha esta decisão, **integrando-a**, cópia do **Relatório Técnico Contábil RTC 96/2016**, (fls.32/58) e da **Instrução Técnica Inicial ITI Nº 166/2016**, (fls. 59), elaborada pela 4ª Secretaria de Controle Externo.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Após, remetam os presentes autos à Área Técnica desta Corte para instrução regulamentar.

Vitória, 17 de março de 2016.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro Relator

GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

PROCESSO: TC 5580/2015
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
ASSUNTO: Prestação de Contas Anual - PCA
EXERCÍCIO: 2014
UNIDADE TÉCNICA: 6ª Secretaria de Controle Externo
RESPONSÁVEL: Wagner Ribeiro Masioli

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR**DECM 1493/2015**

Trata-se de processo de encaminhamento da mídia digital da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2014, da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, sob a responsabilidade do Senhor **Wagner Ribeiro Masioli**.

Informa a área técnica que, de acordo com as disposições contidas na Instrução Normativa TC 28/2013 (IN 28/2013), a prestação de contas anual do jurisdicionado deve estar composta pelas peças e documentos especificados no Anexo 04 da referida IN.

Ocorre, porém, que ao verificar a mídia digital, constatou-se que o processo de Prestação de Contas Anual em tela não se encontra apto à análise e instrução técnica na forma regimental, conforme aponta a **AIC nº 300/2015**:

Os arquivos relacionados na mensagem de encaminhamento da prestação de contas anual do jurisdicionado estão gravados na mídia digital que acompanha a mensagem protocolizada, atendendo parcialmente às exigências estabelecidas no Anexo 04 da IN 28/2013:

GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Foram detectadas as seguintes inconsistências em relação ao Anexo 04 da IN 28/2013:

	Arquivo	Situação Encontrada	Solução
27	INVINT	Não enviou o arquivo	Notificação para envio do arquivo, com assinatura digital.
30	EXTBAN	O arquivo enviado não contém assinatura digital do Contador.	Notificação para reenvio do arquivo, com assinatura digital do contabilista responsável.
34	DEMCPA	O arquivo enviado não contém assinatura digital do Contador.	Notificação para reenvio do arquivo, com assinatura digital do contabilista responsável.
35	DEMCSE	O arquivo enviado não contém assinatura digital do Contador.	Notificação para reenvio do arquivo, com assinatura digital do contabilista responsável.
39	DEMPES	O arquivo enviado não contém assinatura digital do Contador.	Notificação para reenvio do arquivo, com assinatura digital do contabilista responsável.
40	DEMDCA	O arquivo enviado não contém assinatura digital do Contador.	Notificação para reenvio do arquivo, com assinatura digital do contabilista responsável.

Considerando o teor da **Instrução Técnica Inicial 1541/2015**, fl.14/16, e com fundamento no artigo 138, § 3º do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

1. pela **Notificação** do Senhor **Wagner Ribeiro Masioli**, para que, no prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis, conforme Resolução TC nº 219, art. 1º, encaminhe a esta Corte de Contas a devida Prestação de Contas Anual indicada na **Instrução Técnica Inicial – ITI 1541/2015**.

Ressalta-se que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos art. 389, VIII e IX da Resolução TC 261/2013 e artigo 135, VIII e IX, da Lei Complementar 621/2012.

GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia de **Análise Inicial de Conformidade – AIC 300/2015**, fls. 09/13 dos autos, e da **Instrução Técnica Inicial – ITI 1541/2015**, elaborada pela 6ª Secretaria de Controle Externo.

Vitória, 14 de agosto de 2015.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro Relator

Instrução Técnica Conclusiva 02286/2016-3

Processo: 05580/2015-7

Origem: NEC - Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas

Criação: 23/08/2016 16:25

Classificação: PRESTACAO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES

PROCESSO:	TC 5580/2015
INTERESSADO:	Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
ASSUNTO:	Prestação de Contas Anual
EXERCÍCIO:	2014
RESPONSÁVEL:	Genaldo Resende Ribeiro – Presidente da Câmara no exercício 2014
RELATOR:	Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

À Coordenadora do NEC

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, do exercício financeiro de 2014, encaminhada pelo senhor Wagner Ribeiro Masioli – Presidente da referida Casa de Leis no exercício 2015.

Da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas resultou o **Relatório Técnico Contábil RTC 96/2016** (fls. 32-58), em que foram identificados indícios de irregularidades, posteriormente reproduzidos na **Instrução Técnica Inicial ITI 166/2016** (fl. 59), nos termos da qual foi prolatada a **Decisão Monocrática Preliminar DECM 220/2016** (fl.61), promovendo-se a citação do responsável, senhor Genaldo Resende Ribeiro (Presidente da Câmara Municipal de Jerônimo

Monteiro no exercício 2014) para apresentação de justificativas e documentos no prazo de 30 dias improrrogáveis acerca dos seguintes achados:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
Item 5.2.2. Incidente de Inconstitucionalidade	Sr. Genaldo Resende Ribeiro	Citação para apresentar justificativas.
Item 5.2.3. Pagamento irregular de verba indenizatória ao Presidente da Câmara	Sr. Genaldo Resende Ribeiro	Citação para apresentar justificativas.
Item 5.2.4. Gastos com folha de pagamento do poder legislativo acima do limite	Sr. Genaldo Resende Ribeiro	Citação para apresentar justificativas.
Item 5.2.5. Gastos totais do poder legislativo acima do limite	Sr. Genaldo Resende Ribeiro	Citação para apresentar justificativas.

Devidamente citado, o responsável juntou tempestiva justificativa/documentação às fls. 73-114.

Após, foram os autos encaminhados à Secex-Contas, que elaborou a **Manifestação Técnica 418/2016**, fls. 119-128, que assim concluiu:

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à **CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO**, exercício de 2014, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/13 e alterações posteriores, sob a responsabilidade do **Sr. GENALDO RESENDE RIBEIRO**.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 273/2014, a análise consignada teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 28/2013.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que sejam **afastados** os seguintes indicativos de irregularidade:

- Gastos com folha de pagamento do poder legislativo acima do limite (item 5.2.4 do RTC e 2.1 desta Manifestação Técnica) e;
- Gastos totais do poder legislativo acima do limite (item 5.2.5 do RTC e 2.2 desta Manifestação Técnica).

Considerando a natureza das irregularidades dos itens 5.2.2 e 5.2.3 do RTC 96/2016, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC para o prosseguimento dos feitos.

Conforme proposição contida na Manifestação Técnica 418/2016, elaborada pela Secex-Contas, vieram os autos a este Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas (NEC) para apreciação do indício de irregularidade referente ao pagamento de verba indenizatória ao Presidente da Câmara Municipal em razão da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Municipal 1449/2012.

Assim foi elaborada, por este Núcleo, a **Manifestação Técnica 456/2016** (fls. 130-132) na qual se ponderou que o mesmo questionamento, relativo ao pagamento de verba indenizatória ao Presidente da Câmara supostamente eivado de inconstitucionalidade, fora aventado no Processo TC 3118/2014, no qual, tendo em vista a arguição de incidente de inconstitucionalidade, foi acatada pelo Relator a sugestão de notificação do Município, na pessoa de seu Prefeito, para manifestação quanto à constitucionalidade do dispositivo legal guerreado.

Dessa forma, sugeriu o NEC, a fim de manter-se a uniformidade de procedimento, o encaminhamento do feito ao Relator para verificar a necessidade de notificação da pessoa jurídica de direito público para se pronunciar nesses autos sobre a suposta inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Municipal 1449/2012.

Levados os autos ao Exmo. Conselheiro Relator foi por ele determinada a manifestação da Secex-Contas para suas considerações, tendo esta, através da **Manifestação Técnica 624/2016** (fls. 135-136), ponderado que seu posicionamento acerca da necessidade de notificação do Prefeito Municipal - para se manifestar sobre o incidente de inconstitucionalidade arguido - era equivocado, devendo o polo passivo se restringir ao responsável pela prestação de contas anual.

O feito, então, retornou à Relatoria que determinou a elaboração de análise conclusiva (fl. 138).

Na sequência vieram os autos a este Núcleo para a emissão de Instrução Técnica Conclusiva.

2 QUESTÕES PRÉVIAS

2.1 Incidente de inconstitucionalidade – art. 2º da Lei Municipal 1.149/2012 – Pagamento de Verba Indenizatória a Presidente de Câmara

Apointa o Relatório Técnico Contábil RTC 96/2016 (fls. 32-58), em seu item 5.2.2, a inconstitucionalidade do comando legal insculpido no art. 2º da Lei Municipal

1.449/2012, que instituiu, para a legislatura 2013-2016, o pagamento de verba indenizatória ao Presidente da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro no valor de R\$ 499,00 (quatrocentos e noventa e nove reais). De acordo com o relatado o dispositivo legal ofenderia frontalmente o disposto no § 4º do art. 39 da Constituição da República.

Em sede de defesa (fls. 73-93) o senhor Genaldo Resende Ribeiro, após traçar considerações acerca da diferença entre normas jurídicas e constitucionais e um histórico sobre o tema, aduziu o seguinte sobre o caso concreto ora em análise:

Ora, como se vê da própria Instrução Técnica Inicial, os atos praticados pelo defendente, assim como o direito de recebimento dos valores inicialmente apontados pela equipe técnica, tinham como base uma lei municipal em sua plena vigência – Lei Municipal nº 1.449/2012, sobre a qual não pesava nenhuma arguição de inconstitucionalidade, como de fato não acontece até esta data. Aliás, a recomendação da equipe técnica foi para que assim aconteça, atendida eventual decisão do Conselheiro Relator.

Assim, **o pagamento e o consequente recebimento da mencionada verba de representação**, conquanto se possa arguir a inconstitucionalidade do dispositivo que a fixou – coisa que ainda não ocorreu por qualquer forma até esta data -, foram realizados na perspectiva de sua legalidade e validade plena, pressupondo-se a boa fé de ambos os interlocutores.

De se verificar que não é simples a decisão pela declaração de inconstitucionalidade da referida norma, ante as eventuais e danosas consequências para todos os envolvidos. O efeito repristinatório, por exemplo, faz com que seja restabelecida a legislação anterior, revogada pela lei eventualmente declarada nula. A própria Lei nº 9.868/99, no §2º, do art. 11, prevê esse efeito restaurados para a medida cautelar, ao dispor que “... a concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação em sentido contrário”.

A eventual declaração de inconstitucionalidade da mencionada Lei Municipal nº 1.449/2012, que fixou a verba de representação ao Presidente da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, no importe mensal de R\$ 499,00 (quatrocentos e noventa e nove reais), resultará no restabelecimento da lei anterior, ou seja, a Lei Municipal nº 002/2004, que em seu art. 2º fixa Verba Indenizatória no importe mensal de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cuja lei, embora dotada do mesmo suposto vício, também não foi questionada quanto à sua constitucionalidade, por quem quer que seja, até esta data.

A Instrução Técnica Inicial em comento, ressalta o posicionamento sumulado do Supremo Tribunal Federal – STF, que decidiu, por meio da Súmula 347, que esse Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, tem o poder de apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público.

Neste caso, como já bem depreendido, não houve até esta data nenhuma manifestação no sentido de arguição de inconstitucionalidade de nenhuma das leis municipais acima mencionadas, sendo certo que a eventual

anulação da última resulta no restabelecimento da anterior, mais danosa aos cofres públicos.

Diante das razões e ponderações acima delineadas, em especial quanto à possibilidade de apreciação ponderada do juízo de admissibilidade da arguição de inconstitucionalidade do dispositivo legal indicado inicialmente, e levando-se em conta de que os atos praticados pelo ora defendente, foram calcados em norma que manifestava legal e incontestável durante seu exercício, e até esta data, data a inexistência de manifestação contrária e, portanto, de boa fé. E, mais, considerando as razões de segurança jurídica conforme o disposto no art. 27 da Lei n. 9.868/99, é de se requerer que seja eximido o defendente dessa responsabilidade, considerando-se regulares os recebimentos dos valores que legalmente lhe foram pagos, e em caso de declaração de inconstitucionalidade do dispositivo ora atacado, que se restrinja os efeitos da declaração, ou decidir que ela só venha a ter eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou do momento que venha a ser fixado. É o que requer.

Passando-se à análise cumpre trazer ao lume o teor do art. 2º da Lei Municipal 1449/2012, supostamente inquinado de inconstitucionalidade, vejamos:

Art. 2º. Ao vereador ocupante do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, em razão de suas atribuições na administração da Casa Legiferante, **fica estabelecida uma verba indenizatória no valor de R\$ 499,00** (quatrocentos e noventa e nove reais, correspondente a 10% (dez por cento), do subsídio que será pago mensalmente aos demais vereadores. *(grifo nosso)*

Conforme confessado pelo próprio defendente, em sua peça contestatória, a “verba indenizatória”, referida no art. 2º da Lei Municipal 1449/2012 se destinava ao pagamento de “verba de representação”.

Dessa forma, desnecessário elastecermos a discussão uma vez que se afigura patente e indubitosa a inconstitucionalidade do comando legal questionado ante a flagrante afronta ao § 4º do art. 39 da Constituição da República cujo teor é o seguinte:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. [...]

§ 4º O membro de Poder, **o detentor de mandato eletivo**, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais **serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória**, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI (grifamos).

Note-se, com enlevo, que o dispositivo constitucional supramencionado veda, expressamente, que detentores de mandato eletivo tenham o seu subsídio acrescido

de “[...] qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, **verba de representação** ou outra espécie remuneratória [...]”.

Nesse passo vale acrescentar que muito embora o art. 2º da Lei Municipal 1449/2012 tenha denominado como “verba indenizatória” a parcela percebida pelo Presidente da Câmara, no valor de R\$ 499,00, resulta evidenciado o seu caráter remuneratório e conseqüente antinomia com o § 4º do art. 39 da Constituição da República uma vez que, além da confissão do próprio defendente, beneficiário da verba enquanto ocupou a presidência da Câmara, no sentido de que recebia os valores adicionais a título de verba de representação, denota-se da mesma Lei Municipal 1449/2012¹, precisamente o parágrafo único de seu art. 1º, a caracterização da natureza remuneratória do adicional pago ao Presidente da Casa Municipal de Leis, uma vez que refere-se à parcela como uma contraprestação a ser paga ao Presidente “[...] **em razão de suas atribuições na administração da Câmara Municipal**” (g.n).

Registre-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no julgamento de diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, sedimentou o entendimento de que a verba paga em razão do exercício de funções representativa e administrativa do Presidente da Câmara de Vereadores tem natureza remuneratória e não indenizatória. Sendo assim, não pode ser paga destacadamente do subsídio, admitindo-se que o Presidente da Câmara perceba subsídio diferenciado em valor maior do que o devido aos demais edis, desde que haja previsão legal e não se ultrapasse o teto definido no art. 29, VI, da Constituição Federal, dispositivo que tem, como correspondente, o art. 26, II, da Constituição Estadual.

Vejamos algumas ementas de julgados que nortearam o entendimento hoje pacificado:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 2º, DA LEI MUNICIPAL Nº 4.738/08, DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA - **FIXAÇÃO DE VERBA PELO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES REPRESENTATIVA E ADMINISTRATIVA AO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES** - ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO MATERIAL - SUBSÍDIO ESTABELECIDO ACIMA DO TETO REMUNERATÓRIO - OFENSA AO ARTIGO 26, INCISO II, ALÍNEA “E”, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, CORRESPONDENTE AO ARTIGO 29, INCISO VI, ALÍNEA “E”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCONSTITUCIONALIDADE -

¹ Cópia às fls. 94-97.

POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO DIFERENCIADO PARA O PRESIDENTE DA CÂMARA – **VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA** – NECESSIDADE DE RESPEITO AO TETO DEFINIDO CONSTITUCIONALMENTE - SUBSÍDIO EM PATAMAR SUPERIOR AO DA REGRA LIMITADORA – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, DA LEI MUNICIPAL Nº 4.738/08, DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA - EFEITO EX TUNC.

1. **Com a edição da Emenda Constitucional nº19/98, que alterou o artigo 39, § 4º da Constituição Federal, restou estabelecido que os detentores de mandato eletivo seriam remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de quaisquer outros complementos, como adicionais, verbas de representação ou outra espécie remuneratória.** 2. Em que pese tal determinação, **atualmente é admitido que os Presidentes das Câmaras de Vereadores recebam valor diferenciado, haja vista o exercício das funções representativa e administrativa, desde que respeite os limites definidos constitucionalmente.** 3. Comprovado nos autos, que com o acréscimo da verba inclusa no artigo 2º da Lei Municipal nº 4.738/08, o subsídio fixado para o Presidente da Câmara de Vila Velha ultrapassará o patamar previsto no artigo 26, inciso II, alínea “e”, da Constituição Estadual, correspondente ao artigo 29, inciso VI, alínea “e”, da Constituição Federal, torna-se evidente a inconstitucionalidade do mesmo. 4. **Artigo declarado inconstitucional com efeitos ex tunc.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade, processo 0000544-77.2009.8.08.0000, Relator José Luiz Barreto Vivas, j. 03/08/2009, unanimidade, DJ. 30/09/2009) (g.n).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - QUESTÃO DE ORDEM - ILÉGITIMIDADE DO REQUERENTE - REJEITADA - ARTIGO 2º, DA LEI MUNICIPAL Nº 529/08, DO MUNICÍPIO DE ANCHIETA - SUBSÍDIO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES - FIXAÇÃO DE VERBA PELO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES REPRESENTATIVA E ADMINISTRATIVA - EXISTÊNCIA DE VÍCIO MATERIAL - SUBSÍDIO ACIMA DO TETO REMUNERATÓRIO DO ARTIGO 26, INCISO II, ALÍNEA B, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, CORRESPONDENTE AO ARTIGO 29, INCISO VI, ALÍNEA B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCONSTITUCIONALIDADE - VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA - POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO DIFERENCIADO PARA O PRESIDENTE DA CÂMARA - NECESSIDADE DE RESPEITO AO TETO DEFINIDO CONSTITUCIONALMENTE - SUBSÍDIO EM PATAMAR SUPERIOR AO DA REGRA LIMITADORA - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, DA LEI MUNICIPAL Nº 529/08, DO MUNICÍPIO DE ANCHIETA - EFEITO EX TUNC.

1. Não há que se falar em ilegitimidade, quando a exordial é subscrita pelo Procurador Geral de Justiça, apesar do mesmo não constar como proponente. Mero equívoco perpetrado ao indicar o requerente da ação direta de inconstitucionalidade. Questão de ordem rejeitada. 2. Com a edição da Emenda Constitucional nº 19/98, que reformulou o artigo 39, §4º, da Constituição Federal, restou estatuído que **os detentores de mandato eletivo seriam remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de quaisquer outros complementos, como adicionais, verbas de representação ou outra espécie remuneratória.** 3. Em que pese tal determinação, **atualmente é admitido que os Presidentes das Câmaras Municipais recebam valor diferenciado, haja vista o exercício das funções representativa e administrativa, estando o referido valor adstrito aos limites definidos constitucionalmente.** 4. Comprovado nos autos que com o acréscimo da verba inclusa no artigo 2º da Lei Municipal nº 529/08, o subsídio fixado ao Presidente da Câmara Municipal de Anchieta o patamar previsto no artigo

26, inciso II, alínea b, da Constituição Estadual, correspondente ao artigo 29, inciso VI, alínea b, da Constituição Federal, evidente a inconstitucionalidade do mesmo. 5. Artigo declarado inconstitucional com efeitos ex tunc. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, processo 0001524-24.2009.8.08.0000, Relator José Luiz Barreto Vivas, Data de julgamento 08/10/2009, Data da Publicação 30/11/2009).

Dos julgados acima colacionados nota-se que ficou assentada, estreme de dúvidas, a natureza remuneratória da verba extra, paga a presidente de câmara pelo exercício da função representativa e administrativa. Assentou-se, ainda, a possibilidade de ser fixado subsídio diferenciado ao edil presidente de câmara desde que respeitados os limites constitucionais plasmados no artigo 29, IV, da Constituição Federal e reproduzidos no artigo 26, II, da Constituição Estadual. Evidentemente, também à luz do princípio constitucional da legalidade, além do respeito aos limites de valor, deverá o subsídio diferenciado do presidente de câmara ser estabelecido em lei.

Ademais, não há como prosperar as teses de defesa trazidas pelo defendente e que podem ser assim sintetizadas: a) que o pagamento da verba se baseou na Lei Municipal 1.449/2012, “[...] sobre a qual não pesava nenhuma arguição de inconstitucionalidade [...]”; b) que a declaração de inconstitucionalidade acarretaria efeito repristinatório de legislação anterior, consoante art. 11, § 2º, da Lei 9.868/99, de modo que traria situação mais gravosa aos cofres públicos uma vez que a lei anterior (Lei Municipal 002/2004²) fixava o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a título de verba de representação.

Ora, em relação à primeira tese de defesa aventada deve-se registrar que a temática relativa ao pagamento de parcela à presidente de câmara municipal, destacada do subsídio, em razão do exercício de funções de representação ou administração, já havia – à época da edição da Lei Municipal 1.449/2012 – sido amplamente discutida em nossos Tribunais, notadamente, no Tribunal de Justiça deste Estado (TJES), que em julgados de ações diretas de inconstitucionalidade publicados em 2009 e já aqui mencionados, concluiu pela incompatibilidade constitucional do percebimento de tais verbas. Dessa forma, não merece acolhida a tese de defesa que busca se amparar no princípio da presunção de constitucionalidade das leis, cabendo asseverar que tal

² Fls. 96-97.

princípio, consoante destaca o Professor Marcelo Novelino³, constitui-se em uma presunção relativa (*iuris tantum*), não tendo qualquer caráter absoluto, senão vejamos:

Os atos dos poderes públicos, os quais retiram suas competências da Constituição, **possuem uma presunção, ainda que relativa (*iuris tantum*), de terem sido praticados em conformidade com os comandos constitucionais**. Esta presunção é reforçada pelo controle preventivo de constitucionalidade pelo qual passam as leis antes de serem promulgadas, seja no âmbito do Poder Legislativo (Comissões de Constituição e Justiça), seja no do Executivo (veto jurídico).

Também não merece acolhida a segunda tese de defesa apresentada, de acordo com a qual haveria – em caso de ser declarada a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Municipal 1449/2012 – efeito repristinatório da Lei Municipal 002/2004, que fixava em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) o valor da verba de representação paga ao presidente da câmara.

Ora, o efeito repristinatório, muito embora tenha sido admitido pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 260.670-7-SP⁴, até mesmo em sede de controle difuso de constitucionalidade (como o exercido pelos Tribunais de Contas), não se prestaria, no caso em tela, ao restauro da eficácia da norma anterior como espera o defendente, uma vez que a norma anterior (Lei Municipal 002/2004) padece da mesma inconstitucionalidade verificada no art. 2º da Lei Municipal 1449/2012, ou seja, também afronta o disposto no art. 39, § 4º da Constituição da República ao estabelecer pagamento de verba de caráter remuneratório destacado do subsídio pago ao Presidente da Câmara Municipal. Dessa forma, o efeito repristinatório desejado pelo defendente apenas desaguaria em novo questionamento acerca da inconstitucionalidade do ato de pagamento da verba de representação, longe, portanto, de trazer-lhe qualquer efeito benéfico.

Dessa forma, em que pesem os argumentos de defesa apresentados, resulta claro que a parcela definida no art. 2º da Lei Municipal 1449/2012, no valor de R\$ 499,00, a ser paga mensalmente ao Presidente da Casa de Leis de Jerônimo Monteiro em contraprestação às “[...] suas atribuições na administração da Câmara Municipal”,

³ NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Constitucional**. São Paulo: Método, 8 ed., 2013, p. 174.

⁴ RE 260.670-7-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 26/05/2000.

detém natureza remuneratória, sendo, assim, incompatível com a norma disposta no § 4º do art. 39, da Constituição Federal de 1988.

Nesse passo, **conclui-se que o disposto no art. 2º da Lei Municipal 1449/2012**, que fixou o subsídio e estabeleceu outras disposições relativas aos edis da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro para a legislatura 2013-2016, **afronta o preconizado no art. 39, § 4º da Constituição da República** eis que estabelece o pagamento de verba de caráter remuneratório destacado do subsídio pago ao Presidente da Câmara Municipal, razão pela qual **opina-se pelo conhecimento da arguição de inconstitucionalidade do preceito e seu acolhimento, devendo este Tribunal negar exequibilidade ao art. 2º da Lei Municipal 1449/2012, consoante competência estabelecida no art. 1º, XXXV⁵, da LC 621/2012.**

3 ANÁLISE DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES APONTADOS NOS ITENS 5.2.2 E 5.2.3 DO RELATÓRIO TÉCNICO CONTÁBIL RTC 96/2016 CONSOLIDADOS NA INSTRUÇÃO TÉCNICA INICIAL ITI 166/2016 E RESPECTIVAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS:

3.1 Incidente de Inconstitucionalidade (item 5.2.2 do Relatório Técnico Contábil RTC 96/2016)

Quanto a este apontamento tem-se que, devido a sua natureza incidental e preliminar, foi ele tratado em tópico específico (item 2.1 desta Instrução Técnica Conclusiva), onde se concluiu pela incompatibilidade, face ao art. 39, § 4º da CF/88, do disposto no art. 2º da Lei Municipal 1449/2012, que estabeleceu, destacada do subsídio, pagamento de parcela no valor de R\$ 499,00 ao Presidente da Casa de Leis de Jerônimo Monteiro como contraprestação ao desempenho de funções administrativas e de representação da Casa de Leis.

Verifica-se, assim, que houve equívoco quanto à localização topográfica do tópico intitulado “Incidente de Inconstitucionalidade”, eis que tratado, na ITI 166/2016, como indício de irregularidade, sendo oportuno destacar que a arguição de inconstitucionalidade de uma norma no exercício das atribuições de controle externo

⁵ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete:

[...]

XXXV - negar a aplicação de lei ou ato do Poder Público considerado ilegal ou inconstitucional;

deste Tribunal, se dá em sede incidental e com apreciação preliminar pelo Plenário, consoante disposto no artigo 176⁶ da LC 621/2012.

Equivale dizer que ao se apreciar um incidente de inconstitucionalidade não se estará pontuando pelo reconhecimento ou não de um indício de irregularidade propriamente dito, mas sim sobre a nulidade da norma frente aos preceitos constitucionais, em sede incidental e em controle concreto de constitucionalidade. Em verdade, o eventual reconhecimento da inconstitucionalidade servirá, isto sim, como antecedente lógico necessário ao reconhecimento de ato irregular que tenha sido praticado com base na lei ou norma declarada inconstitucional, vale dizer: se verificada preliminarmente a inconstitucionalidade restará patente a prática da irregularidade, ao contrário, concluindo-se, preliminarmente, pela constitucionalidade da norma estar-se-á também definida a regularidade do ato praticado com base nela.

Dessa forma, sugerimos a exclusão do tópico “Incidente de Inconstitucionalidade” (item 5.2.2 do RTC 96/2016) da presente análise eis que equivocadamente ventilado na ITI 166/2016 como um indício de irregularidade autônomo.

3.2 Pagamento Irregular de Verba Indenizatória ao Presidente da Câmara (item 5.2.3 do Relatório Técnico Contábil RTC 96/2016)

Auditoria/ Fatos:

Abaixo reproduzimos o indigitado no item 5.2.3 do Relatório Técnico Contábil RTC 96/2016:

5.2.3 Pagamento irregular de verba indenizatória ao Presidente da Câmara

A Lei Municipal nº 1449/12, fixou os subsídios dos vereadores para a Legislatura de 2013/2016 em **R\$ 4.990,00** e estabelece em seu artigo 2º:

Art. 2º. Ao vereador ocupante do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, em razão de suas atribuições na administração da Casa Legiferante, **fica estabelecida uma verba indenizatória no valor de R\$ 499,00** (quatrocentos e noventa e nove reais, correspondente a 10% (dez por cento), do subsídio que será pago mensalmente aos demais vereadores. (*grifo nosso*)

⁶ Art. 176. O Tribunal de Contas, no exercício das suas atribuições, poderá pronunciar-se sobre a inconstitucionalidade de leis e de atos do poder público.
Parágrafo único. Verificada a inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público, na apreciação de qualquer feito, a matéria será apreciada pelo Plenário, em pronunciamento preliminar.

Verifica-se que os subsídios dos Vereadores, fixados em **R\$ 4.990,00**, estão dentro dos limites constitucionais do artigo 29, VI, "b". Quanto à remuneração do Presidente da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, se observa que somados aos subsídios mensais de **R\$ 4.990,00** foi pago um valor diferenciado de **R\$ 499,00** a título de verba indenizatória.

Conforme relatado no **item 5.2.2**, a Câmara Municipal efetuou o pagamento de verba indenizatória com base em lei que apresenta indício de inconstitucionalidade.

A Constituição da República não admite pagamento de acréscimos aos subsídios a membro de Poder ou detentor de mandato eletivo.

De acordo com a IN TCEES 26/10, somente seria possível aos Presidentes de Câmaras Legislativas a fixação em lei e pagamento de subsídio diferenciado, o que não se observou na Lei em destaque.

De acordo com a folha de pagamento de vereadores do município (arquivo FICPAG), o Presidente recebeu no ano **R\$ 5.938,00**, a título de verba indenizatória.

Sendo assim, sugere-se a citação do responsável pela percepção irregular de verba indenizatória, no valor anual de **R\$ 5.938,00**, equivalentes a **2.355,41 VRTE** (VRTE = R\$ 2,521), **passível de ressarcimento caso não seja devidamente justificado.**

Fixação do subsídio do Presidente da Câmara de Vereadores.	Inobservância, na fixação do subsídio do presidente da Câmara dos Vereadores, do artigo 37 (caput) e parágrafo 4º do artigo 39 da CFRB/88
--	---

Justificativas apresentadas:

Foi citado para responder pela anomalia o senhor Genaldo Resende Ribeiro, Presidente da Câmara de Jerônimo Monteiro no exercício 2014 e beneficiário do pagamento da verba mensal no valor de R\$ 499,00. Em sua peça contestatória (fls. 73-93) o defendente trouxe a seguinte argumentação acerca do caso concreto em análise:

Ora, como se vê da própria Instrução Técnica Inicial, os atos praticados pelo defendente, assim como o direito de recebimento dos valores inicialmente apontados pela equipe técnica, tinham como base uma lei municipal em sua plena vigência – Lei Municipal nº 1.449/2012, sobre a qual não pesava nenhuma arguição de inconstitucionalidade, como de fato não acontece até esta data. Aliás, a recomendação da equipe técnica foi para que assim aconteça, atendida eventual decisão do Conselheiro Relator.

Assim, **o pagamento e o conseqüente recebimento da mencionada verba de representação**, conquanto se possa arguir a inconstitucionalidade do dispositivo que a fixou – coisa que ainda não ocorreu por qualquer forma até esta data -, foram realizados na perspectiva de sua legalidade e validade plena, pressupondo-se a boa fé de ambos os interlocutores.

De se verificar que não é simples a decisão pela declaração de inconstitucionalidade da referida norma, ante as eventuais e danosas consequências para todos os envolvidos. O efeito repristinatório, por exemplo, faz com que seja restabelecida a legislação anterior, revogada pela lei eventualmente declarada nula. A própria Lei nº 9.868/99, no §2º, do art. 11, prevê esse efeito restaurados para a medida cautelar, ao dispor que "... a concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação em sentido contrário".

A eventual declaração de inconstitucionalidade da mencionada Lei Municipal nº 1.449/2012, que fixou a verba de representação ao Presidente da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, no importe mensal de R\$ 499,00 (quatrocentos e noventa e nove reais), resultará no restabelecimento da lei anterior, ou seja, a Lei Municipal nº 002/2004, que em seu art. 2º fixa Verba Indenizatória no importe mensal de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cuja lei, embora dotada do mesmo suposto vício, também não foi questionada quanto à sua constitucionalidade, por quem quer que seja, até esta data.

A Instrução Técnica Inicial em comento, ressalta o posicionamento sumulado do Supremo Tribunal Federal – STF, que decidiu, por meio da Súmula 347, que esse Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, tem o poder de apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público.

Neste caso, como já bem depreendido, não houve até esta data nenhuma manifestação no sentido de arguição de inconstitucionalidade de nenhuma das leis municipais acima mencionadas, sendo certo que a eventual anulação da última resulta no restabelecimento da anterior, mais danosa aos cofres públicos.

Diante das razões e ponderações acima delineadas, em especial quanto à possibilidade de apreciação ponderada do juízo de admissibilidade da arguição de inconstitucionalidade do dispositivo legal indicado inicialmente, e levando-se em conta de que os atos praticados pelo ora defendente, foram calcados em norma que manifestava legal e incontestável durante seu exercício, e até esta data, data a inexistência de manifestação contrária e, portanto, de boa fé. E, mais, considerando as razões de segurança jurídica conforme o disposto no art. 27 da Lei n. 9.868/99, é de se requerer que seja eximido o defendente dessa responsabilidade, considerando-se regulares os recebimentos dos valores que legalmente lhe foram pagos, e em caso de declaração de inconstitucionalidade do dispositivo ora atacado, que se restrinja os efeitos da declaração, ou decidir que ela só venha a ter eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou do momento que venha a ser fixado. É o que requer.

Análise:

Conforme apontado no Relatório Técnico Contábil RTC 96/2016 foram pagos, no decorrer do exercício de 2014, ao Presidente da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, além do subsídio de R\$ 4.990,00, o valor mensal de R\$ 499,00 (quatrocentos e noventa e nove reais).

O pagamento do valor diferenciado e destacado do subsídio mensal fundou-se no art. 2º da Lei Municipal 1449/2012, cujo teor ora se reproduz:

Art. 2º. Ao vereador ocupante do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, em razão de suas atribuições na administração da Casa Legiferante, **fica estabelecida uma verba indenizatória no valor de R\$ 499,00** (quatrocentos e noventa e nove reais, correspondente a 10% (dez por cento), do subsídio que será pago mensalmente aos demais vereadores. (grifo nosso).

Ressalte-se que muito embora o dispositivo supramencionado refira-se à “*verba indenizatória*”, resulta claro que, em verdade, o valor de R\$ 499,00 foi pago a título de “*verba de representação*”, conforme confessado pelo próprio defendente em sua defesa. Ademais, o próprio teor do dispositivo leva à conclusão de que o valor não tem qualquer caráter indenizatório eis que declara ser o pagamento devido para fazer face às “*atribuições na administração da Casa Legiferante*”.

De se observar, ainda, que o caráter remuneratório - de verba paga pelo exercício de funções representativa e administrativa por presidente de câmara municipal – foi reconhecido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo em julgados já citados nesta Instrução (Ação Direta de Inconstitucionalidade, processo 0000544-77.2009.8.08.0000, Relator José Luiz Barreto Vivas, j. 03/08/2009, unanimidade, DJ. 30/09/2009 e Ação Direta de Inconstitucionalidade, processo 0001524-24.2009.8.08.0000, Relator José Luiz Barreto Vivas, Data de julgamento 08/10/2009, Data da Publicação 30/11/2009).

Nesse passo, importante destacar que a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Municipal 1449/2012 foi analisada preliminarmente nesta Instrução (item 2.1) tendo-se concluído no sentido de que o art. 2º da Lei Municipal 1449/2012, ao estabelecer parcela de natureza remuneratória diferenciada do subsídio, ofende diretamente ao preceituado no § 4º do art. 39⁷ da Constituição da República.

⁷ Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. [...]

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI (grifamos).

Vale asseverar que os Vereadores, assim como os demais Agentes Políticos, por determinação do art. 39, § 4º da Constituição Federal/1988, são remunerados **exclusivamente por subsídio fixado em parcela única**, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Dessa forma, ultrapassada a questão atinente à inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Municipal 1449/2012, resta-nos a análise da pertinência do ressarcimento dos valores percebidos pelo senhor Genaldo Resende Ribeiro com base no dispositivo inquinado de inconstitucionalidade e, portanto, nulidade. Vale dizer que foram percebidos pelo edil, no exercício 2014, o montante de R\$ 5.938,00, a título de “*verba indenizatória*”, equivalentes a 2.355,41 VRTE⁸.

Em sua defesa de fls. 73-93 o defendente argumenta que o recebimento das verbas mensais não pode ser tido como irregular eis que baseado em dispositivo de lei (art. 2º da Lei Municipal 1449/2012) sobre o qual não pesava, à época dos pagamentos, questionamento acerca de sua inconstitucionalidade. Dessa forma, pleiteia o defendente que a percepção das verbas mensais pagas como verba de representação seja tida por regular.

Em que pesem os argumentos apresentados não há como se considerar regulares os pagamentos realizados com base em norma inconstitucional. A alegação do defendente, tecida com suporte no princípio da presunção de constitucionalidade das leis já foi aqui enfrentado (item 2.1 da presente Instrução) e não merece prosperar pelas seguintes razões: i) o princípio da presunção de constitucionalidade das leis arroga-se como uma presunção relativa (*juris tantum*), não se revestindo, dessa forma, de caráter absoluto ou irrefutável; ii) muito embora não pesasse arguição de inconstitucionalidade sobre o disposto no art. 2º da Lei Municipal 1449/2012 a temática relativa à possibilidade de percepção de parcela de caráter remuneratório destacado do subsídio pago já encontrava-se pacificada em nossos tribunais, incluindo-se o Tribunal de Justiça de nosso Estado, à época da edição da Lei Municipal 1449/2012, no sentido de reconhecer-se a impossibilidade de pagamento de valores de caráter remuneratório estranhos ao subsídio devido ao

⁸ Valor de 1 VRTE em 2014 = R\$ 2,5210.

detentor de mandato eletivo face ao preceituado no § 4º do art. 39 da Constituição Federal.

Ademais, reforçando-se a impossibilidade de pagamento de verba remuneratória destacada do subsídio devido à presidente de câmara municipal, este TCEES editou a Instrução Normativa nº 026, de 20 de maio de 2010, dispondo o seguinte:

Art. 1º. O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais, em cada legislatura para a subsequente, observado o disposto na Constituição Federal e na respectiva Lei Orgânica.

[...]

§ 2º. **O subsídio dos Vereadores deverá ser fixado** em obediência a todos os limites constitucionais e legais, **em parcela única e quantia certa**, sendo vedado qualquer tipo de vinculação, especialmente à receita ou a outra remuneração.

[...]

Art. 3º. **Para o Presidente de Câmara Municipal poderá ser fixado subsídio diferenciado, em razão do exercício das funções representativa e administrativa**, observados, contudo, os limites constitucionais e legais (grifos nossos).

Dessa forma, tendo em vista a incompatibilidade constitucional do art. 2º da Lei Municipal 1449/2012, bem como, precedentes desta Corte de Contas exarados com base na Instrução Normativa nº 026/2010, **opina-se pela manutenção do presente indício de irregularidade imputando-se ao senhor Genaldo Resende Ribeiro**, em razão do recebimento de verba de caráter remuneratório destacada do valor pago a título de subsídio, na forma dos artigos 57, I⁹ e 87, I e V¹⁰ da LC 621/2012, **o ressarcimento do valor correspondente a 2.355,41 VRTE.**

4 ANÁLISE DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES APONTADOS NOS ITENS 5.2.4 E 5.2.5 DO RELATÓRIO TÉCNICO CONTÁBIL RTC 96/2016 CONSOLIDADOS NA INSTRUÇÃO TÉCNICA INICIAL ITI 166/2016:

⁹ Art. 57. Na fase de instrução, havendo indícios de irregularidade, cabe ao Tribunal de Contas ou ao Relator:

I - definir a responsabilidade individual ou solidária pelo ato impugnado, inclusive do terceiro que, como contratante ou parte interessada, haja concorrido para o dano;

¹⁰ Art. 87. Verificada irregularidade nas contas, cabe ao Tribunal ou ao Relator:

I - definir a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão impugnado;

[...]

IV - aplicar as sanções previstas em lei;

V - se houver débito, determinar o recolhimento da quantia devida, pelo seu valor atualizado;

Os apontamentos realizados nos itens 5.2.4 (Gastos com folha de pagamento do Poder Legislativo acima do limite) e 5.2.5 (Gastos totais do Poder Legislativo acima do limite) do Relatório Técnico Contábil RTC 96/2016 e consolidados na ITI 166/2016, foram, após a produção de defesa, examinados pela Secretaria de Controle Externo de Contas (Secex-Contas) através da **Manifestação Técnica 418/2016** (fls. 119-128).

Dessa forma, face ao seu teor elucidativo reproduzimos abaixo a proficiente análise encartada na Manifestação Técnica 418/2016, ora corroborada, que pugnou pelo afastamento das inconsistências ventiladas nos itens 5.2.4 e 5.2.5 do RTC 96/2016, vejamos:

2. INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

2.1 Gastos com folha de pagamento do poder legislativo acima do limite (item 5.2.4 do RTC 96/2016)

Base Normativa: CRFB/88, art. 29-A, § 1º.

Avaliaram-se os valores gastos com a folha de pagamentos da Câmara e constatou-se que os gastos com folha de pagamento foram de R\$ 776.704,07, R\$ 5.723,42 acima do limite legal estabelecido de R\$ 770.980,65, conforme tabela a seguir:

Descrição	Valor
Total de Duodécimos (Repasses) Recebidos no Exercício	1.101.400,93
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento	776.704,07
% Gasto com folha de pagamentos	70,52%
% Limite	70%

Fonte: Prestação de Contas Anual

JUSTIFICATIVAS (fls. 73/114)

Em sua defesa, o gestor alegou que:

A equipe técnica dessa honrada Carte de Contas afirma que foram avaliados os valores gastos com a folha de pagamento da Câmara, tendo sido constatado que os mesmos foram de R\$776.704,07 e não de R\$770.980,65, que seria o limite legal estabelecido e, portanto, teria ocorrido o gasto de R\$5.723,42 acima desse limite apresentando o seguinte quadro:

Descrição	Valor
Total de Duodécimos (Repasses) Recebidos no Exercício	1.101.400,93
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento	776.704,07
% Gasto com folha de pagamentos	70,52%
% Limite	70%

Fonte: Prestação de Contas Anual

A informação acima considerou a anteriormente mencionada "Verba de Representação" no total de R\$5.938,00 como "gasto de pessoal", contrariando posicionamento dessa honrada Carte de Contas expresso no **Parecer Consulta n.º 005/2004 (cópia anexa)**, que pede faça parte integrante dos argumentos aqui expendidos; quando deveria considera-la como indenização/compensação, incluindo-a somente para efeito de gasto total da Câmara.

Assim, no exato entendimento desse Tribunal de Contas, retirando dito valor do total apresentado temos:

Descrição	Valor
Total de Duodécimos (Repasses) Recebidos no Exercício	1.101.100,93
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento	770.766,07
% Gasto com folha de pagamentos	70%
% Limite	70%

Observa-se dessa forma, o exato cumprimento do limite constitucional, pois que o gasto com pessoal é menor que o limite constitucional, de R\$770.980,65.

Entretanto, ainda que assim esse honrado Tribunal de Contas não se posicione, o que se admite apenas por hipótese, país contrariada manifestação própria sua, deve-se considerar sanada a dúvida por dois motivos fundamentais: a) o valor relativo à Verba de Representação não deve ser considerado como gasto de pessoal; e b) a insignificância da eventual diferença que, por reiteradas vezes, tem servido de base para decisões dessa corte para efeito de aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

No que tange à receita tributária e as transferências delinearemos quando da apreciação do item abaixo.

Quanto à suposta diferença no total relativo ao gasto de pessoal, em se considerando decisão anterior desse tribunal, inclusive o posicionamento contido no Parecer Consulta n.º 005/2004 acima salientado, o valor inerente à Verba de Representação no total de **R\$5.938,00** deve ser considerada como indenização/compensação, e não como gasto de pessoal, uma vez que não tem a natureza de remuneração.

Ora, nesse caso, de forma justa, a despesa total de pessoal da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro estaria enquadrada em percentual aquém do permissivo constitucional.

Mesmo, porém, que esse não fosse o entendimento já manifestado por esse tribunal, só pelo fato de não ser o dependente reincidente no descumprimento da lei ou de determinação emanada desse Egrégio Tribunal de Contas, a rigor do que consta no artigo 389, VII, da Resolução n.º 621/2013, conjugado com o ínfimo percentual que teria superado o limite permitido, de apenas 0,52% (**Zero ponto cinquenta e dois por cento**), é de se pedir que o percentual supostamente excedido seja compreendido no âmbito do *princípio da insignificância, da razoabilidade ante a irrelevância do valor*.

O tratamento para com o defendente, nestes termos, guardará consonância com o que vem esse Tribunal dispensando em casos semelhantes, como ocorreu nos julgamentos dos processos TC 2545/2014 da Câmara Municipal de São Roque do Canaã, e TC 2554/2016 da Câmara Municipal de Ibitirama, por exemplo.

Assim, diante das razões e ponderações acima delineadas, e levando-se em conta a insignificância do percentual eventualmente excedido, se assim entender esse tribunal, e considerando o tratamento dispensado a outras câmaras em situação idêntica, é de se pedir que seja considerada sanada a dúvida, eximindo-se o dependente de qualquer responsabilidade, com a aprovação das suas contas, ainda que com ressalvas. É o que requer.

A documentação de suporte para todos os indicativos de irregularidade apontados neste caderno processual está acostada às folhas 94/114.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Compulsando as justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o exposto no RTC 96/2016, verificou-se que o gasto com a folha de pagamento da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro ultrapassou o limite de 70% (setenta pontos percentuais) estipulados na Constituição Federal.

Em sua defesa, o gestor alegou, inicialmente, que os valores pagos a título de verba de representação do Presidente da Câmara não deveriam compor a base de cálculo para apuração do supracitado limite constitucional. Tal assertiva tem como base o Parecer Consulta TC n.º 005/2004, que em seu bojo excluiria a verba de representação (ou verba indenizatória) do cômputo do gasto com a folha de pagamento do Legislativo municipal.

Aduz, ainda, que o valor ora ultrapassado (R\$ 5.732,42) seria insignificante e, que, em casos análogos, este Corte de Contas teria relevado essas irregularidades sem grande potencial ofensivo às contas analisadas.

De fato, é de se reconhecer que ainda se encontra vigente o Parecer Consulta 005/2004, bem como a existência dos precedentes colacionados pelo defendente. Ainda que no julgamento do mérito da legalidade do pagamento da verba de representação ao Presidente da Câmara se reconheça a irregularidade do mesmo¹¹, entendemos, para efeitos deste ponto em específico, que os argumentos do gestor são perfeitamente plausíveis e devam prosperar.

Face o todo exposto, vislumbramos razão ao gestor em suas justificativas, fato este que nos conduz a opinar no sentido de que seja **afastado** o indicativo de irregularidade apontado no **item 5.2.4 do RTC 96/2016**.

2.2 Gastos totais do poder legislativo acima do limite (item 5.2.5 do RTC 96/2016)

Base Normativa: CRFB/88, art. 29-A.

A Constituição Federal de 1998 estabeleceu as regras para fixação e pagamento dos subsídios aos Vereadores, por meio do artigo 29, inciso VI in verbis:

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

¹¹ Este indicativo de irregularidade, **item 5.2.3 do RTC**, será analisado pelo NEC, conforme argumentos apresentados no **item 1** desta Manifestação Técnica.

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

Avaliaram-se os valores gastos totais da Câmara Municipal e constatou-se que foram de **R\$ 1.101.072,69**, **R\$ 671,48** acima do limite máximo de **R\$ 1.100.401,21**, conforme tabela a seguir.

Descrição	Valor
Receitas Tributárias e Transf. de Impostos – Exercício Anterior	15.720.017,24
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos	1.100.401,21
Gasto Total do Poder Legislativo, exceto Inativos	1.101.072,69
% Gasto total do Poder	7,00%
% Limite	7%

Fonte: Prestação de Contas Anual

JUSTIFICATIVAS (fls. 73/114)

Em sua defesa, o gestor alegou que:

A equipe técnica afirma que foram avaliados os gastos totais da Câmara Municipal, tendo sido chegado ao total de **R\$1.101.072,69** e não de **R\$1.100.401,21**, que seria o limite legal estabelecido e, portanto, teria ocorrido o gasto de **R\$671,48** acima desse limite, apresentando o seguinte quadro:

Descrição	Valor
Receitas Tributárias e Transf. De Impostos – Exercício Anterior	15.720.017,24
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder – exceto inativos	1.100.401,21
Gasto total do Poder	1.101.072,69
% Gasto total do Poder	7,00%
% Limite	7%

A Equipe Técnica encontrou o valor de R\$15.720.017,24 como resultado total de "Receitas Tributárias e Transferências de Impostos - Exercício Anterior" porque deixou de considerar os valores relativos a multas e juros de mora incidentes sobre tributos diversos, taxas e contribuições, inclusive a Cide que em decorrência do Recurso Extraordinário n.º 138.284-8/CE, do STF, foi considerada como uma espécie de tributo.

Feitas as devidas correções, a composição correta dos referidos valores passa a ser a seguinte:

BASE DE CALCULO DE GASTO TOTAL DO PODER LEGISLATIVO		
RECEITAS REFERENTE À BASE DE CALCULO DO GASTO TOTAL DA CAMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO – EXERCÍCIO DE 2014 ANO BASE - 2013		
111202000	IPTU	279.141,13
111208000	ITBI	102.358,84
111305010	ISS	507.776,61
111204000	IRRF	470.784,61
112000000	TAXAS	115.464,24
113000000	CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	0,00
113002000	COSIP – CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA*	274.902,82
191100000	MULTAS E JUROS DE MORA DE TRIBUTOS	4.317,15
193100000	DIVIDA ATIVA TRIBUTARIA	153.672,50
191300000	MULTAS E JUROS DE MORA DA DIV. ATIVA DOS TRIBUTOS	65.526,32
172101020	FPM	8.323.869,34
172201040	IPI	143.023,38
172101050	ITR	5.528,41
172136000	LC 87/96 DESONERAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES	47.178,96
172201010	ICMS	4.476.857,13
172201030	ICMS FUNDAP	483.282,34
172201020	IPVA	279.199,57
172201130	CIDE**	1.446,75
	Total Geral (I)	15.734.330,10
	LIMITE DE GASTO TOTAL = 7% * I	1.101.403,11
	GASTO EFETUADO EM 2014	1.101.072,69

Base

Legal:

* Parecer-Consulta TCEES n.º 05/2004 (Contribuição p/o Custeio do Serv. de Iluminação Pública)

** Recurso Extraordinário n.º 138.284-8/CE, do STF (Considerou a Cide com espécie e Tributo)

Acontece que o sistema tributário informatizado utilizado pelo Município de Jerônimo Monteiro considera as contas 191000000 e 191399000 na coluna de multa e correção monetária de alguns tributos, afetando o valor final. Sabendo que a classificação contábil dos tributos deve respeitar a realidade do município e o plano de contas aplicado ao mesmo. A contabilidade apenas recebe a carga de receita periodicamente gerada pelo sistema tributário, e os talões de arrecadação são lançados automaticamente pelo sistema contábil, gerando os lançamentos e balancete da receita.

Assim, o total das receitas tributárias e transferências do exercício anterior atingiu o total de **R\$15.734.330,10** e não de **R\$15.720.017,24** como apresentado pela equipe técnica. Dessa forma, altera-se o limite máximo constitucionalmente permitido e, por consequência, a ideia de obedecer ou não o mencionado limite. Vejamos o quadro:

Tabela 08: Gastos Totais – Poder Legislativo Em R\$ 1,00	
Descrição	Valor
Receitas Tributárias e Transf. De Impostos – Exercício Anterior	15.734.330,10
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder – exceto inativos	1.101.403,10
Gasto total do Poder	1.101.072,69
% Gasto total do Poder	6,98%
% Limite	7%

Despiciendo dizer que o gasto total do Poder Legislativo se encontra dentro do limite constitucional, tendo sido inteiramente respeitado pelo ora dependente em todos os seus termos.

Mas, ainda que esse tribunal desconsidere totalmente os argumentos acima delineados, o que se admite apenas por mera hipótese, e equivocadamente mantenha os cálculos anteriores, há de considerar a suposta diferença a maior que o valor de limite (apenas R\$671,48), como inexpressivo, ínfimo e insignificante, eis que representa apenas e tão somente 0,000427% do valor da receita e transferências.

Porém, é esse o entendimento já manifestado por esse tribunal. Além do mais, só pelo fato de não ser o dependente reincidente no descumprimento da lei ou de determinação emanada desse Egrégio Tribunal de Contas, a rigor do que consta no artigo 389, VII, da Resolução n.º 621/2013, conjugado com o ínfimo percentual que teria superado o limite permitido, de apenas 0,000427%, é de se pedir que o percentual supostamente excedido seja compreendido no âmbito do âmbito do *princípio da insignificância, da razoabilidade ante a irrelevância do valor.*

E de se repetir que o tratamento para com o dependente, nestes termos, guardará consonância com o que vem esse tribunal dispensando em casos semelhantes, como ocorreu nos julgamentos dos processos **TC 2545/2014** da **Câmara Municipal de São Roque do Canaã**, e **TC 2554/2016** da **Câmara Municipal de Ibitirama**, por exemplo.

A documentação de suporte para todos os indicativos de irregularidade apontados neste caderno processual está acostada às folhas 94/114.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Compulsando as justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

Na peça inicial ficou evidenciado que houve infringência ao limite constitucional para o gasto total do Poder Legislativo, sendo que o valor ultrapassado seria de **R\$671,48** (seiscentos e setenta e um reais e quarenta e oito centavos).

Em sua defesa, o gestor alegou, inicialmente, que o montante das "Receitas Tributárias e Transferências de Impostos - Exercício Anterior" apurado por este Tribunal diverge daquele considerado válido pelo dependente.

Nesse sentido, aduziu que o TCEES não considerou algumas receitas relativas às multas e juros de mora incidentes sobre tributos diversos, taxas e contribuições, inclusive a CIDE. Assim, ao refazer a base de cálculo, o montante a ser considerado para se aplicar a alíquota de **7%** (sete pontos percentuais) seria de **R\$15.734.330,10** (quinze milhões setecentos e trinta e quatro mil trezentos e trinta reais e dez centavos).

Refeitos os cálculos, chegar-se-ia ao montante de **R\$1.101.403,10** (um milhão cento e um mil quatrocentos e três reais e dez centavos), como sendo o novo limite para o gasto total do Poder Legislativo, valor este inferior ao montante efetivamente gasto no período em análise (**R\$1.101.072,69**).

Aduz, ainda, que o valor ora ultrapassado (**R\$671,48**) seria insignificante e, que, em casos análogos, este Corte de Contas teria relevado essas irregularidades sem grande potencial ofensivo às contas analisadas.

Inicialmente, é de se reconhecer que algumas receitas não foram consideradas na base de cálculo para apuração do limite em questão. Conforme o próprio gestor informou, isso ocorreu devido a erro na classificação contábil destas receitas, não tendo concorrido este

Tribunal de Contas para o resultado deste erro. De outra face, reconhecemos a existência dos precedentes colacionados pelo defendente e, entendemos, para efeitos deste ponto em específico, que os argumentos do gestor são perfeitamente plausíveis e devam prosperar.

Face o todo exposto, vislumbramos razão ao gestor em suas justificativas, fato este que nos conduz a opinar no sentido de que seja **afastado** o indicativo de irregularidade apontado no **item 5.2.5 do RTC 96/2016**.

5 CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5.1 Levando em consideração as análises aqui procedidas e as motivações adotadas nestes autos referentes à Prestação de Contas Anual (PCA) da **Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro**, exercício 2014, pugnamos pela manutenção da seguinte irregularidade apontada na ITI 1666/2016:

5.1.1 Pagamento Irregular de Verba Indenizatória ao Presidente da Câmara (Referência: item 5.2.3 do Relatório Técnico Contábil RTC 96/2016)

Base legal: Art. 39, § 4º da CF/88; IN TCEES 26/2010.

Responsável: Genaldo Resende Ribeiro (Pres. da Câmara e beneficiário do pagamento).

OBS: Imputação de ressarcimento correspondente a 2.355,41 VRTE

5.2 Dessa forma, diante do preceituado no art. 319¹², da Res. TC 261/2013, conclui-se opinando pela/pelo:

5.2.1 Conhecimento e acolhimento do incidente de inconstitucionalidade suscitado pela Área Técnica devendo este Tribunal negar exequibilidade ao art. 2º da Lei Municipal 1449/2012, que estabelece o pagamento de verba de caráter remuneratório destacado do subsídio pago ao Presidente da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, incompatibilizando-se, assim, com o disposto no art. 39, § 4º da Constituição da República;

5.2.2 Rejeição das razões de justificativas apresentadas pelo senhor Genaldo Resende Ribeiro, confirmando-se a irregularidade mantida no item 5.1.1;

¹² Art. 319. Na fase final da instrução dos processos, constitui formalidade essencial, além do exame da unidade competente, a elaboração da instrução técnica conclusiva.

§ 1º A instrução técnica conclusiva conterá, necessariamente:

I - a narrativa dos fatos;

II - os indícios de irregularidades, se existentes, apontados no relatório e na instrução técnica inicial;

III - a análise devidamente fundamentada, com o exame das questões de fato e de direito;

IV - a conclusão, com a proposta de encaminhamento.

5.2.3 Em que pese a responsabilidade do senhor Genaldo Resende Ribeiro, tendo em vista que não se observou má-fé em sua conduta quanto à prática da irregularidade reconhecida nesta Instrução Técnica Conclusiva (item 5.1.1) e que esta não se trata de anomalia grave, **sugere-se ao Plenário/Câmara** desta E. Corte de Contas que, conforme preceituado no art. 302¹³ do RITCEES, seja adotado o procedimento disposto no art. 157, §§ 3º ao 5º, **emitindo-se Decisão Preliminar** deliberando pela rejeição das alegações de defesa e dando ciência ao senhor **Genaldo Resende Ribeiro, para que, no prazo improrrogável de trinta dias, recolha o valor correspondente a 2.355,41 VRTE's, hipótese na qual, havendo a liquidação tempestiva do débito, considerar-se-á saneado o processo, julgando-se a prestação de contas regular com ressalva, dando-lhe quitação nos termos do art. 87, § 2º¹⁴ da LC 621/2012.**

5.2.4 Caso não haja o adimplemento do débito, **sugere-se que seja julgada irregular a prestação de contas da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, referente ao exercício 2014, relativamente ao senhor Genaldo Resende Ribeiro** (Presidente da Câmara), tendo em vista a prática de injustificado dano ao erário (art. 84¹⁵, III, alínea “e”, da Lei Complementar 621/2012), resultante da irregularidade reconhecida no item 5.1.1 desta Instrução Técnica Conclusiva, **impondo-lhe, individualmente, na forma do 87, I e V¹⁶ da LC 621/2012, o ressarcimento do valor equivalente a 2.355,41 VRTE's.**

5.3 Por fim, em caso de acolhimento do incidente de inconstitucionalidade com a consequente declaração de inaplicabilidade do art. 2º da Lei Municipal 1449/2012 e

¹³ Art. 302. Em fase prévia, antes do julgamento, o Tribunal verificará a presença dos pressupostos para o saneamento dos processos de contas, nos termos do art. 157, §§ 2º e 3º deste Regimento.

¹⁴ Art. 87. [...]

§ 2º Reconhecida a boa-fé do responsável, a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo, se não houver sido observada irregularidade grave nas contas, hipótese em que o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e dará quitação ao responsável. *(Redação dada pela LC nº 658/2012 – DOE 21.12.2012)*

¹⁵ Art. 84. As contas serão julgadas:

[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

e) dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

¹⁶ Art. 87. Verificada irregularidade nas contas, cabe ao Tribunal ou ao Relator:

I - definir a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão impugnado;

[...]

IV - aplicar as sanções previstas em lei;

V - se houver débito, determinar o recolhimento da quantia devida, pelo seu valor atualizado;

constituição de prejudgado nos termos do art. 177¹⁷ da LC 621/2012, **sugere-se que seja expedida notificação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro cientificando-lhe do Acórdão proferido por este E. TCEES que contiver a decisão sobre o aludido incidente de inconstitucionalidade.**

Vitória, 22 de Agosto de 2016.

Respeitosamente.

Gladson Carvalho Lyra
Auditor de Controle Externo
Matrícula 203202

¹⁷ Art. 177. A decisão, contida no acórdão que deliberar sobre o incidente de inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público, solucionará a questão prejudicial, constituindo prejudgado a ser aplicado a todos os casos submetidos ao Tribunal de Contas.

INSTRUÇÃO TÉCNICA INICIAL ITI 166/2016

Secretaria de Controle Externo		
Processo TC: 5.580/2015	Prestação de Contas Anual (Gestão)	Exercício: 2014
Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO		
Relator: SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO		

Considerando o Relatório de Técnico Contábil TC 96/2016; em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sugere-se a esta Corte de Contas:

1. A **citação** dos responsáveis descritos no quadro adiante, nos termos do artigo 157, III, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013 c/c artigo 56, II, e artigo 63, I, da Lei Complementar 621 de 8 de março de 2012, para que, no prazo estipulado apresentem razões de justificativa, alegações de defesa, bem como documentos, individual ou coletivamente, que entenderem necessários em razão dos achados detectados:

Responsáveis:	Itens/Subitens:	Achados:
Genaldo Resende Ribeiro	Item 5.2.2	Incidente de Inconstitucionalidade;
Genaldo Resende Ribeiro	Item 5.2.3	Pagamento irregular de verba indenizatória ao Presidente da Câmara;
Genaldo Resende Ribeiro	Item 5.2.4	Gastos com folha de pagamento do poder legislativo acima do limite;
Genaldo Resende Ribeiro	Item 5.2.5	Gastos totais do poder legislativo acima do limite;

Sugerimos, também, ao Plenário, que determine a remessa da cópia do Relatório Técnico Contábil em referência (fls. 32-58), juntamente com o Termo de Citação.

Vitória, 14 de março de 2016.

LENITA LOSS
Auditora de Controle Externo

Acórdão 00730/2019-9 – PRIMEIRA CÂMARA

Processo: 05580/2015-7
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2014
UG: CMJM - Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Responsável: GENALDO RESENDE RIBEIRO, WAGNER RIBEIRO MASIOLI
Procuradores: POLIANE DIAS COCO (OAB: 26492-ES), MARIANA GOMES AGUIAR (OAB: 22270-ES), RODRIGO BARCELLOS GONCALVES (OAB: 15053-ES)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – CÂMARA MUNICIPAL
DE JERÔNIMO MONTEIRO – EXERCÍCIO DE 2014 –
CONSIDERAR SEM EFEITOS AS DECISÕES TC 1085/2017
PRIMEIRA CÂMARA E TC 2828/2017 PRIMEIRA CÂMARA
CONTAS REGULARES COM RESSALVA – QUITAÇÃO
DETERMINAÇÃO – ARQUIVAR**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do senhor Genaldo Resende Ribeiro.

Inicialmente, a análise técnica formalizada pela área técnica no **Relatório Técnico Contábil RTC 96/2016** (fls. 32/58) registrou indicativos de irregularidades, que foram consubstanciados na **Instrução Técnica Inicial ITI 166/2016** (fl. 59), com sugestão de citação ao responsável para apresentação de justificativas ou documentos que entendesse

Assinado por
LUCIRLENE SANTOS
RIBAS
01/08/2019 13:13
Assinado por
RODRIGO FLAVIO
FREIRE FARIAS
CHAMOUN
31/07/2019 14:37
Assinado por
HERON CARLOS GOMES
DE OLIVEIRA
31/07/2019 13:22
Assinado por
SEBASTIÃO CARLOS
RANNA DE MACEDO
30/07/2019 17:32
Assinado por
LUIZ CARLOS
CICILÍOTTI DA CUNHA
30/07/2019 16:16

necessários, o que foi realizado mediante a **Decisão Monocrática Preliminar DECM 220/2016** (fls. 61/63):

Devidamente citado, o senhor Genaldo Resende Ribeiro apresentou suas justificativas às fls. 73/114.

A Secex Contas elaborou a **Manifestação Técnica 418/2016** (fls. 119/128), opinando pelo afastamento dos indicativos de irregularidades relativos aos itens 5.2.4 e 5.2.5 do RTC 96/2016. Em seguida, encaminhou os autos ao NEC para análise da inconsistência relativa ao pagamento irregular de verba indenizatória ao Presidente da Câmara.

Mediante a **Instrução Técnica Conclusiva 2286/2016** (fls. 140/164), o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas opinou pela manutenção da inconsistência, com acolhimento do incidente de inconstitucionalidade suscitado pela área técnica. No entanto, tendo em vista o reconhecimento da boa-fé do gestor, sugeriu a notificação ao responsável para que promovesse a liquidação do débito no prazo de 30 dias, hipótese em que esse Tribunal julgaria as contas regulares com ressalva, na forma do art. 87, §2º da Lei Complementar 621/2012.

Tal opinamento foi corroborado pelo Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva (**Parecer do Ministério Público de Contas 805/2017** - fls. 172/173).

Nesse sentido foram exarados o **Voto Preliminar 1692/2017** (fls. 177/193) e a **Decisão 1085/2017** (fls. 194/212), rejeitando as alegações de defesa do senhor Genaldo Resende Ribeiro e concedendo prazo improrrogável para recolhimento da importância devida, nos termos do artigo 157, §§ 3º e 4º do Regimento Interno.

Conforme informado pela Secretaria Geral das Sessões (fl. 216), o prazo para cumprimento da Decisão 1085/2017 venceu em 17/05/2017 sem que o responsável tivesse anexado aos autos documento comprovando a liquidação tempestiva do débito.

Consequentemente, o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, pugnou pela irregularidade

das contas do senhor Genaldo Resende Ribeiro com imputação de débito e multa (**Parecer do Ministério Público de Contas 2776/2017** - fl. 218).

Em 14 de junho de 2017, o senhor Genaldo Resende Ribeiro protocolizou requerimento de parcelamento em 20 parcelas mensais e iguais do valor a ser ressarcido (fls. 223/224). Tal pedido foi deferido parcialmente pela **Decisão TC 2828/2017 Primeira Câmara** (fls. 234/239), a qual deferiu o parcelamento em 04 vezes.

Entretanto, tendo em vista que não houve qualquer comprovante de pagamento do débito imputado, o Ministério Público de Contas, em nova manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, pugna pelo prosseguimento do feito (**Parecer do Ministério Público de Contas 755/2019**).

Em razão da divergência de entendimento no tocante ao pagamento de verba indenizatória ao Presidente de Câmaras Municipais, foi autuado o Processo TC 9353/2017 que trata de Uniformização de Jurisprudência.

O entendimento sedimentado pelo Plenário no Processo de Uniformização de Jurisprudência TC 9353/2017 (Acórdão TC 1423/2018 Plenário) foi no sentido da vedação do pagamento de verba indenizatória ao Presidente da Câmara, ressalvando-se que os valores pagos anteriormente não serão passíveis de ressarcimento. Porém, o não ressarcimento encontra duas condições: não ultrapassagem dos limites estabelecidos pela Carta Magna e não existência de vício de outra natureza.

Nesse sentido, entendi ser imperioso o retorno dos autos à área técnica e ao Ministério Público, haja vista a necessária verificação da conformidade do valor pago pela Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro em cotejo com o teto, bem como a verificação da existência ou não de vício de outra natureza que implique o afastamento das exceções trazidas pelo Acórdão TC 1423/2018 Plenário (**Voto do Relator 1428/2019**), o que foi acolhido na **Decisão TC 729/2019 Primeira Câmara**.

Mediante a **Manifestação Técnica 07/2019**, o Núcleo de Contabilidade e Economia – NCE concluiu que:

- a) O pagamento do subsídio do Presidente da Câmara, adicionado da verba indenizatória pelo exercício da presidência, obedeceu ao teto constitucional (item 2.1 deste Relatório de Diligência) e;
- b) Não se verificou nenhum vício de outra natureza que pudesse ensejar o ressarcimento da verba indenizatória recebida. Registre-se que este questionamento pode ser modificado por fato superveniente não previsto. Cabe ressaltar, também, que não havia informações suficientes para se firmar entendimento quanto ao vício de iniciativa do projeto de lei (item 2.2 deste Relatório de Diligência).

Tal opinamento foi corroborado pelo Ministério Público de Contas, em nova manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva (**Parecer do Ministério Público de Contas 2003/2019**).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Conforme exposto no Relatório do presente Voto, após o trâmite regular, restou pendente a inconsistência relativa ao pagamento irregular de verba indenizatória ao Presidente da Câmara no montante equivalente a 2.355,41 VRTE.

Ocorre, entretanto, que, na 36ª Sessão Ordinária do Plenário, em 16/10/2008, foi exarado o **Acórdão TC 1423/2018 Plenário**, nos autos do **Processo TC 9353/2017**, que trata de **Uniformização de Jurisprudência** acerca do pagamento de verba indenizatória ao Presidente de Câmaras Municipais.

O Acórdão TC 1423/2018 Plenário estabeleceu o seguinte entendimento:

1.3 NEGAR EXEQUIBILIDADE de artigo de lei municipal que preveja pagamento de verba indenizatória, em desconformidade com ao artigo 39, §4º da Constituição Federal, a presidente da câmara **a partir da publicação desta decisão**; (grifos nossos)

No tocante ao **ressarcimento dos valores pagos anteriormente** à Uniformização de Jurisprudência, decidiu-se:

1.4 FIXAR ENTENDIMENTO de que, a partir desta Decisão, fica vedado o pagamento de verba indenizatória a Presidente da Câmara, que essência visava estipular o pagamento de subsídio diferenciado, **ressalvando que os valores pagos anteriormente não serão passíveis de ressarcimento** desde que não ultrapassem os limites estabelecidos pela Carta Magna e não tenha vício de outra natureza; (grifos nossos)

Vê-se, portanto, que o entendimento sedimentado pelo Plenário foi no sentido da vedação do pagamento de verba indenizatória ao Presidente da Câmara, ressaltando que os valores pagos anteriormente não serão passíveis de ressarcimento desde que não ultrapassem os limites estabelecidos pela Carta Magna e não tenha vício de outra natureza.

Conforme verificado pela área técnica na **Manifestação Técnica 07/2019**, o pagamento do subsídio do Presidente da Câmara adicionado da verba indenizatória pelo exercício da Presidência obedeceu ao teto constitucional e não se verificou nenhum vício de outra natureza que pudesse ensejar o ressarcimento da verba indenizatória recebida.

Nesse sentido, deve ser **mantida a irregularidade** do pagamento de verba indenizatória ao Presidente da Câmara no exercício de 2014 **sem imposição de dever de ressarcimento ao responsável**.

Na linha do entendimento firmado nos autos do Processo TC 9353/2017 acima referido, **devem ser consideradas sem efeitos a Decisão TC 1085/2017 Primeira Câmara e a Decisão TC 2828/2017 Primeira Câmara**, as quais rejeitaram as alegações de defesa do senhor Genaldo Resende Ribeiro e concederam para recolhimento da importância devida, nos termos do artigo 157, §§ 3º e 4º do Regimento Interno.

Isto posto, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1 CONSIDERAR SEM EFEITOS as Decisões TC 1085/2017 Primeira Câmara e TC 2828/2017 Primeira Câmara;

1.2 MANTER a seguinte irregularidade, apontada no Relatório Técnico Contábil 96/2016, sob a responsabilidade do senhor Genaldo Resende Ribeiro:

1.1 Pagamento irregular de verba indenizatória ao Presidente da Câmara

Base Legal: art. 39, §4º da Constituição Federal e IN 26/2010 TCEES

1.3 Tendo em vista a modulação de efeitos estabelecida no Acórdão TC 1423/2018 Plenário, nos autos do Processo TC 9353/2017, que trata de Uniformização de Jurisprudência acerca do pagamento de verba indenizatória ao Presidente de Câmaras Municipais, a qual afastou o ressarcimento dos valores anteriormente pagos, **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as contas do senhor Genaldo Resende Ribeiro frente à **Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro** no exercício de **2014**, na forma do inciso II do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, **dando plena quitação** ao responsável, nos termos do artigo 86 do mesmo diploma legal;

1.4 Determinar ao atual gestor da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro que se abstenha de fixar verba indenizatória ao Presidente da Câmara em desconformidade ao art. 39, §4º da Constituição Federal;

1.5 Após, o trânsito em julgado, **arquivar os presentes autos**.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 19/06/2019 – 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões

Termo de Notificação 01851/2017-2

Processo: 05580/2015-7

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Descrição complementar: Genaldo Resende Ribeiro

Exercício: 2014

Criação: 08/08/2017 16:30

Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro

Fica o Sr. **Genaldo Resende Ribeiro**, ex-presidente da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, **NOTIFICADO** da Decisão 02828/2017-5, prolatada no processo em epígrafe, que trata de Prestação de Contas Anual de Ordenador.

Acompanha este Termo cópia da Decisão 02828/2017-5.

Vitória, 08 de agosto de 2017.


ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário-Geral das Sessões
(Por delegação - Portaria nº 021/2011)

Genaldo Resende Ribeiro

Avenida Lourival Lougon Moulin, nº 300,
Centro,
29.550-000 Jerônimo Monteiro

Tel.: (28) 3558-1414

Bv/ch

TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 2327/2015

PROCESSO: TC – 5580/2015
ASSUNTO: Prestação de Contas Anual – Ordenadores – Exercício 2014
INTERESSADO: Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
RESPONSÁVEL: Wagner Ribeiro Masioli

Fica o Senhor **Wagner Ribeiro Masioli**, Presidente da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, **NOTIFICADO** da **Decisão Monocrática Preliminar DECM-1493/2015**, prolatada no processo em epígrafe, que trata de Prestação de Contas Anual – Ordenadores, referente ao exercício 2014.

Acompanham este Termo cópia da Decisão Monocrática Preliminar DECM-1493/2015 e da Instrução Técnica Inicial ITI-1541/2015 e da Análise Inicial de Conformidade AIC-300/2015.

Registramos que os autos se encontram nesta Secretaria Geral das Sessões.

Vitória, 28 de agosto de 2015.

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário-Geral das Sessões
(Por delegação - Portaria nº 021/2011)

Manifestação Técnica 00418/2016-9

Processo: 05580/2015-7

Origem: SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas

Data de criação: 07/06/2016 15:20

PROCESSO: 5.580/2015

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO

EXERCÍCIO: 2014

VENCIMENTO: 03/05/2017

AGENTE RESPONSÁVEL: GENALDO RESENDE RIBEIRO

RELATOR: Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Versam os autos sobre Prestação de Contas Anual da **CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO**, referente ao **exercício de 2014**, sob a responsabilidade do **Sr. GENALDO RESENDE RIBEIRO**. De acordo com o Relatório Técnico Contábil (RTC) n.º 96/2016 (fls. 32/58) e com a Instrução Técnica Inicial (ITI) n.º 166/2016, foram apontados quatro indicativos de irregularidades, a saber:

- Incidente de Inconstitucionalidade (item 5.2.2 do RTC);

Proc. TC	5.580/2015
Fl.	120
Rubrica	
Mat.	202.871

- Pagamento irregular de verba indenizatória ao Presidente da Câmara (item 5.2.3 do RTC);
- Gasto com folha de pagamento do Poder Legislativo acima do limite (item 5.2.4 do RTC) e;
- Gastos totais do Poder Legislativo acima do limite (item 5.2.5 do RTC).

Considerando a natureza das irregularidades apontadas na peça inicial, vimos informar que nesta manifestação serão atacados apenas os indicativos constantes dos **itens 5.2.4 e 5.2.5 do RTC**. Quanto aos demais indicativos (**5.2.2 e 5.2.3**), entendemos, em face da matéria dos mesmos, que estes deverão ser objeto de análise por parte do Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC.

Face o todo exposto, procede-se, nesse momento, à elaboração da **Manifestação Técnica** sobre a Prestação de Contas Anual, pertencente à **CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO**, referente ao **exercício de 2014**, sob a responsabilidade do **Sr. GENALDO RESENDE RIBEIRO**.

2. INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

2.1 Gastos com folha de pagamento do poder legislativo acima do limite (item 5.2.4 do RTC 96/2016)

Base Normativa: CRFB/88, art. 29-A, § 1º.

Avaliaram-se os valores gastos com a folha de pagamentos da Câmara e constatou-se que os gastos com folha de pagamento foram de R\$ 776.704,07, R\$ 5.723,42 acima do limite legal estabelecido de R\$ 770.980,65, conforme tabela a seguir:

Tabela 07: Gastos Folha de Pagamento – Poder Legislativo		Em R\$ 1,00
Descrição		Valor
Total de Duodécimos (Repasses) Recebidos no Exercício		1.101.400,93
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento		776.704,07
% Gasto com folha de pagamentos		70,52%
% Limite		70%

Fonte: Prestação de Contas Anual

JUSTIFICATIVAS (fls. 73/114)

Em sua defesa, o gestor alegou que:

Proc. TC	5.580/2015
Fl.	121
Rubrica	
Mat.	202.871

A equipe técnica dessa honrada Carte de Contas afirma que foram avaliados os valores gastos com a folha de pagamento da Câmara, tendo sido constatado que os mesmos foram de R\$776.704,07 e não de R\$770.980,65, que seria o limite legal estabelecido e, portanto, teria ocorrido o gasto de R\$5.723,42 acima desse limite apresentando o seguinte quadro:

Tabela 07: Gastos Folha de Pagamento – Poder Legislativo Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Total de Duodécimos (Repasses) Recebidos no Exercício	1.101.400,93
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento	776.704,07
% Gasto com folha de pagamentos	70,52%
% Limite	70%

Fonte: Prestação de Contas Anual

A informação acima considerou a anteriormente mencionada "Verba de Representação" no total de R\$5.938,00 como "gasto de pessoal", contrariando posicionamento dessa honrada Carte de Contas expresso no **Parecer Consulta n.º 005/2004 (cópia anexa)**, que pede faça parte integrante dos argumentos aqui expendidos; quando deveria considera-la como indenização/compensação, incluindo-a somente para efeito de gasto total da Câmara.

Assim, no exato entendimento desse Tribunal de Contas, retirando dito valor do total apresentado temos:

Descrição	Valor
Total de Duodécimos (Repasses) Recebidos no Exercício	1.101.100,93
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento	770.766,07
% Gasto com folha de pagamentos	70%
% Limite	70%

Observa-se dessa forma, o exato cumprimento do limite constitucional, pois que o gasto com pessoal é menor que o limite constitucional, de R\$770.980,65.

Entretanto, ainda que assim esse honrado Tribunal de Contas não se posicione, o que se admite apenas por hipótese, país contrariada manifestação própria sua, deve-se considerar sanada a dúvida por dois motivos fundamentais: a) o valor relativo à Verba de Representação não deve ser considerado como gasto de pessoal; e b) a insignificância da eventual diferença que, por reiteradas vezes, tem servido de base para decisões dessa corte para efeito de aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

No que tange à receita tributária e as transferências delinearemos quando da apreciação do item abaixo.

Quanto à suposta diferença no total relativo ao gasto de pessoal, em se considerando decisão anterior desse tribunal, inclusive o posicionamento contido no Parecer Consulta n.º 005/2004 acima salientado, o valor inerente à Verba de Representação no total de **R\$5.938,00** deve ser considerada como indenização/compensação, e não como gasto de pessoal, uma vez que não tem a natureza de remuneração.

Ora, nesse caso, de forma justa, a despesa total de pessoal da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro estaria enquadrada em percentual aquém do permissivo constitucional.

Proc. TC	5.580/2015
Fl.	122
Rubrica	
Mat.	202.871

Mesmo, porém, que esse não fosse o entendimento já manifestado por esse tribunal, só pelo fato de não ser o dependente reincidente no descumprimento da lei ou de determinação emanada desse Egrégio Tribunal de Contas, a rigor do que consta no artigo 389, VII, da Resolução n.º 621/2013, conjugado com o ínfimo percentual que teria superado o limite permitido, de apenas 0,52% (**Zero ponto cinquenta e dois por cento**), é de se pedir que o percentual supostamente excedido seja compreendido no âmbito do *princípio da insignificância, da razoabilidade ante a irrelevância do valor*.

O tratamento para com o defendente, nestes termos, guardará consonância com o que vem esse Tribunal dispensando em casos semelhantes, como ocorreu nos julgamentos dos processos TC 2545/2014 da Câmara Municipal de São Roque do Canaã, e TC 2554/2016 da Câmara Municipal de Ibitirama, por exemplo.

Assim, diante das razões e ponderações acima delineadas, e levando-se em conta a insignificância do percentual eventualmente excedido, se assim entender esse tribunal, e considerando o tratamento dispensado a outras câmaras em situação idêntica, é de se pedir que seja considerada sanada a dúvida, eximindo-se o dependente de qualquer responsabilidade, com a aprovação das suas contas, ainda que com ressalvas. É o que requer.

A documentação de suporte para todos os indicativos de irregularidade apontados neste caderno processual está acostada às folhas 94/114.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Compulsando as justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o exposto no RTC 96/2016, verificou-se que o gasto com a folha de pagamento da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro ultrapassou o limite de 70% (setenta pontos percentuais) estipulados na Constituição Federal.

Em sua defesa, o gestor alegou, inicialmente, que os valores pagos a título de verba de representação do Presidente da Câmara não deveriam compor a base de cálculo para apuração do supracitado limite constitucional. Tal assertiva tem como base o Parecer Consulta TC n.º 005/2004, que em seu bojo excluiria a verba de representação (ou verba indenizatória) do cômputo do gasto com a folha de pagamento do Legislativo municipal.

Proc. TC	5.580/2015
Fl.	123
Rubrica	
Mat.	202.871

Aduz, ainda, que o valor ora ultrapassado (R\$ 5.732,42) seria insignificante e, que, em casos análogos, este Corte de Contas teria relevado essas irregularidades sem grande potencial ofensivo às contas analisadas.

De fato, é de se reconhecer que ainda se encontra vigente o Parecer Consulta 005/2004, bem como a existência dos precedentes colacionados pelo defendente. Ainda que no julgamento do mérito da legalidade do pagamento da verba de representação ao Presidente da Câmara se reconheça a irregularidade do mesmo¹, entendemos, para efeitos deste ponto em específico, que os argumentos do gestor são perfeitamente plausíveis e devam prosperar.

Face o todo exposto, vislumbramos razão ao gestor em suas justificativas, fato este que nos conduz a opinar no sentido de que seja **afastado** o indicativo de irregularidade apontado no **item 5.2.4 do RTC 96/2016**.

2.2 Gastos totais do poder legislativo acima do limite (item 5.2.5 do RTC 96/2016)

Base Normativa: CRFB/88, art. 29-A.

A Constituição Federal de 1998 estabeleceu as regras para fixação e pagamento dos subsídios aos Vereadores, por meio do artigo 29, inciso VI in verbis:

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

- a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

¹ Este indicativo de irregularidade, **item 5.2.3 do RTC**, será analisado pelo NEC, conforme argumentos apresentados no **item 1** desta Manifestação Técnica.

Proc. TC	5.580/2015
Fl.	124
Rubrica	
Mat.	202.871

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

Avaliaram-se os valores gastos totais da Câmara Municipal e constatou-se que foram de **R\$ 1.101.072,69**, **R\$ 671,48** acima do limite máximo de **R\$ 1.100.401,21**, conforme tabela a seguir.

Descrição	Valor
Receitas Tributárias e Transf. de Impostos – Exercício Anterior	15.720.017,24
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos	1.100.401,21
Gasto Total do Poder Legislativo, exceto Inativos	1.101.072,69
% Gasto total do Poder	7,00%
% Limite	7%

Fonte: Prestação de Contas Anual

JUSTIFICATIVAS (fls. 73/114)

Em sua defesa, o gestor alegou que:

A equipe técnica afirma que foram avaliados os gastos totais da Câmara Municipal, tendo sido chegado ao total de **R\$1.101.072,69** e não de **R\$1.100.401,21**, que seria o limite legal estabelecido e, portanto, teria ocorrido o gasto de **R\$671,48** acima desse limite, apresentando o seguinte quadro:

Descrição	Valor
Receitas Tributárias e Transf. De Impostos – Exercício Anterior	15.720.017,24
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder – exceto inativos	1.100.401,21
Gasto total do Poder	1.101.072,69
% Gasto total do Poder	7,00%
% Limite	7%

A Equipe Técnica encontrou o valor de R\$15.720.017,24 como resultado total de "Receitas Tributárias e Transferências de Impostos - Exercício Anterior" porque deixou de considerar os valores relativos a multas e juros de mora incidentes sobre tributos diversos, taxas e contribuições, inclusive a Cide que em decorrência do Recurso Extraordinário n.º 138.284-8/CE, do STF, foi considerada como uma espécie de tributo.

Feitas as devidas correções, a composição correta dos referidos valores passa a ser a seguinte:

Proc. TC	5.580/2015
Fl.	125
Rubrica	
Mat.	202.871

BASE DE CALCULO DE GASTO TOTAL DO PODER LEGISLATIVO

RECEITAS REFERENTE À BASE DE CALCULO DO GASTO TOTAL DA CAMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO – EXERCÍCIO DE 2014 ANO BASE - 2013		
111202000	IPTU	279.141,13
111208000	ITBI	102.358,84
111305010	ISS	507.776,61
111204000	IRRF	470.784,61
112000000	TAXAS	115.464,24
113000000	CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	0,00
113002000	COSIP – CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA*	274.902,82
191100000	MULTAS E JUROS DE MORA DE TRIBUTOS	4.317,15
193100000	DIVIDA ATIVA TRIBUTARIA	153.672,50
191300000	MULTAS E JUROS DE MORA DA DIV. ATIVA DOS TRIBUTOS	65.526,32
172101020	FPM	8.323.869,34
172201040	IPI	143.023,38
172101050	ITR	5.528,41
172136000	LC 87/96 DESONERAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES	47.178,96
172201010	ICMS	4.476.857,13
172201030	ICMS FUNDAP	483.282,34
172201020	IPVA	279.199,57
172201130	CIDE**	1.446,75
	Total Geral (I)	15.734.330,10
	LIMITE DE GASTO TOTAL = 7% * I	1.101.403,11
	GASTO EFETUADO EM 2014	1.101.072,69

Base Legal:

* Parecer-Consulta TCEES n.º 05/2004 (Contribuição p/o Custeio do Serv. de Iluminação Pública)

** Recurso Extraordinário n.º 138.284-8/CE, do STF (Considerou a Cide com espécie e Tributo)

Acontece que o sistema tributário informatizado utilizado pelo Município de Jerônimo Monteiro considera as contas 191000000 e 191399000 na coluna de multa e correção monetária de alguns tributos, afetando o valor final. Sabendo que a classificação contábil dos tributos deve respeitar a realidade do município e o plano de contas aplicado ao mesmo. A contabilidade apenas recebe a carga de receita periodicamente gerada pelo sistema tributário, e os talões de arrecadação são lançados automaticamente pelo sistema contábil, gerando os lançamentos e balancete da receita.

Assim, o total das receitas tributárias e transferências do exercício anterior atingiu o total de **R\$15.734.330,10** e não de **R\$15.720.017,24** como apresentado pela equipe técnica. Dessa forma, altera-se o limite máximo constitucionalmente permitido e, por consequência, a ideia de obedecer ou não o mencionado limite. Vejam o quadro:

Tabela 08: Gastos Totais – Poder Legislativo Em R\$ 1,00	
Descrição	Valor
Receitas Tributárias e Transf. De Impostos – Exercício Anterior	15.734.330,10
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder – exceto inativos	1.101.403,10
Gasto total do Poder	1.101.072,69
% Gasto total do Poder	6,98%
% Limite	7%

Despiciendo dizer que o gasto total do Poder Legislativo se encontra dentro do limite constitucional, tendo sido inteiramente respeitado pelo ora dependente em todos os seus termos.

Proc. TC	5.580/2015
Fl.	126
Rubrica	
Mat.	202.871

Mas, ainda que esse tribunal desconsidere totalmente os argumentos acima delineados, o que se admite apenas por mera hipótese, e equivocadamente mantenha os cálculos anteriores, há de considerar a suposta diferença a maior que o valor de limite (apenas R\$671,48), como inexpressivo, ínfimo e insignificante, eis que representa apenas e tão somente 0,000427% do valor da receita e transferências.

Porém, é esse o entendimento já manifestado por esse tribunal. Além do mais, só pelo fato de não ser o dependente reincidente no descumprimento da lei ou de determinação emanada desse Egrégio Tribunal de Contas, a rigor do que consta no artigo 389, VII, da Resolução n.º 621/2013, conjugado com o ínfimo percentual que teria superado o limite permitido, de apenas 0,000427%, é de se pedir que o percentual supostamente excedido seja compreendido no âmbito do âmbito do *princípio da insignificância, da razoabilidade ante a irrelevância do valor*.

E de se repetir que o tratamento para com o defendente, nestes termos, guardará consonância com o que vem esse tribunal dispensando em casos semelhantes, como ocorreu nos julgamentos dos processos **TC 2545/2014** da **Câmara Municipal de São Roque do Canaã**, e **TC 2554/2016** da **Câmara Municipal de Ibitirama**, por exemplo.

A documentação de suporte para todos os indicativos de irregularidade apontados neste caderno processual está acostada às folhas 94/114.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Compulsando as justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

Na peça inicial ficou evidenciado que houve infringência ao limite constitucional para o gasto total do Poder Legislativo, sendo que o valor ultrapassado seria de **R\$671,48** (seiscentos e setenta e um reais e quarenta e oito centavos).

Em sua defesa, o gestor alegou, inicialmente, que o montante das "Receitas Tributárias e Transferências de Impostos - Exercício Anterior" apurado por este Tribunal diverge daquele considerado válido pelo defendente.

Nesse sentido, aduziu que o TCEES não considerou algumas receitas relativas às multas e juros de mora incidentes sobre tributos diversos, taxas e contribuições, inclusive a CIDE. Assim, ao refazer a base de cálculo, o montante a ser considerado para se aplicar a alíquota de **7%** (sete pontos percentuais) seria de **R\$15.734.330,10** (quinze milhões setecentos e trinta e quatro mil trezentos e trinta reais e dez centavos).

Proc. TC	5.580/2015
Fl.	127
Rubrica	
Mat.	<u>202.871</u>

Refeitos os cálculos, chegar-se-ia ao montante de **R\$1.101.403,10** (um milhão cento e um mil quatrocentos e três reais e dez centavos), como sendo o novo limite para o gasto total do Poder Legislativo, valor este inferior ao montante efetivamente gasto no período em análise (**R\$1.101.072,69**).

Aduz, ainda, que o valor ora ultrapassado (**R\$671,48**) seria insignificante e, que, em casos análogos, este Corte de Contas teria relevado essas irregularidades sem grande potencial ofensivo às contas analisadas.

Inicialmente, é de se reconhecer que algumas receitas não foram consideradas na base de cálculo para apuração do limite em questão. Conforme o próprio gestor informou, isso ocorreu devido a erro na classificação contábil destas receitas, não tendo concorrido este Tribunal de Contas para o resultado deste erro. De outra face, reconhecemos a existência dos precedentes colacionados pelo defendente e, entendemos, para efeitos deste ponto em específico, que os argumentos do gestor são perfeitamente plausíveis e devam prosperar.

Face o todo exposto, vislumbramos razão ao gestor em suas justificativas, fato este que nos conduz a opinar no sentido de que seja **afastado** o indicativo de irregularidade apontado no **item 5.2.5 do RTC 96/2016**.

Proc. TC	5.580/2015
Fl.	128
Rubrica	
Mat.	202.871

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à **CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO**, exercício de 2014, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/13 e alterações posteriores, sob a responsabilidade do **Sr. GENALDO RESENDE RIBEIRO**.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 273/2014, a análise consignada teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 28/2013.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que sejam **afastados** os seguintes indicativos de irregularidade:

- Gastos com folha de pagamento do poder legislativo acima do limite (item 5.2.4 do RTC e 2.1 desta Manifestação Técnica) e;
- Gastos totais do poder legislativo acima do limite (item 5.2.5 do RTC e 2.2 desta Manifestação Técnica).

Considerando a natureza das irregularidades dos itens 5.2.2 e 5.2.3 do RTC 96/2016, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC para o prosseguimento dos feitos.

Vitória – ES, 07 de junho de 2016.

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:
JOSÉ ANTONIO GRAMELICH
 Matrícula: 202.871

Manifestação Técnica 00456/2016-4

Processo: 05580/2015-7

Origem: NEC - Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas

Criação: 15/06/2016 19:23

Classificação: PRESTACAO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES

PROCESSO: TC 5580/2015
INTERESSADO: Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
ASSUNTO: Prestação de Contas Anual
EXERCÍCIO: 2014
RESPONSÁVEL: **Wagner Ribeiro Masioli** – Presidente
RELATOR: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

À Coordenadora do NEC**1. DOS FATOS**

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, do exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade da senhora Wagner Ribeiro Masioli – Presidente.

Da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas resultou o Relatório Técnico Contábil RTC 96/2016 (fls. 32-58) em que foram identificados indícios de irregularidades, posteriormente reproduzidos na Instrução Técnica Inicial ITI 166/2016 (fl. 59), nos termos da qual foi prolatada a Decisão Monocrática Preliminar DECM 220/2016 (fl.61), promovendo-se a citação do responsável para apresentação de justificativas e documentos no prazo de 30 dias improrrogáveis. Devidamente citado, a responsável juntou tempestiva justificativa/documentação às fls. 73-114.

Após, foram os autos encaminhados à SECEXCONTAS, que elaborou a Manifestação Técnica 418/2016, fls. 119-128, concluindo pelo afastamento de algumas irregularidades e encaminhamento do feito a este Núcleo para apreciação das demais.

Assim, vieram os autos a este Núcleo, para elaboração de Instrução Técnica Conclusiva, na forma do art. 47, XIII, da Res. TCE-ES 261/2013.

2 ANÁLISE TÉCNICA

Como se verifica da Proposta de Encaminhamento da Manifestação Técnica 418/2016, o processo veio a este Núcleo a fim de que se aprecie a irregularidade no pagamento de verba indenizatória ao Presidente da Câmara em razão da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Municipal 1449/2012.

Como se trata de lei destinada a vigorar em toda a legislatura 2013/2016, buscaram-se os outros processos existentes desse período, com o intuito de dar tratamento uniforme à matéria, na forma do art. 335, da Res. TC 261/2013¹. Assim, encontrou-se o processo TC 3118/2014.

Em consulta a seu andamento, foi verificada a reabertura da instrução processual, por meio da Instrução Técnica Inicial 421/2016, que cuida de incidente de inconstitucionalidade referente ao art. 2º da Lei Municipal 1449/2012. De acordo com essa ITI 421/2016, foi sugerida a notificação do Município de Jerônimo Monteiro, na pessoa do Prefeito, para se manifestar quanto à constitucionalidade do referido dispositivo.

A fim de manter a unidade de tratamento nos dois processos, visto que tratam da mesma matéria, sugere-se o encaminhamento deste feito ao Relator para que se pronuncie quanto à necessidade de notificação da pessoa jurídica para se manifestar nesses autos no que diz respeito à inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Municipal 1449/2012.

Caso se entenda pela necessidade de oitiva do Município de Jerônimo Monteiro, sugere-se que o processo seja encaminhado à SecexContas para elaboração de nova ITI. Caso se prescindir de sua audiência, sugere-se que os autos sejam devolvidos a este Núcleo, a fim de que se proceda à análise conclusiva.

¹ Art. 335. A decisão, contida no acórdão que deliberar, por maioria absoluta dos membros do Plenário, sobre o incidente de inconstitucionalidade, solucionará a questão prejudicial, constituindo prejudgado a ser aplicado a todos os casos submetidos ao Tribunal.

3 CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1 Pelo exposto, sugere-se o **encaminhamento do processo ao Relator para que, observando a uniformidade a ser dispensada a este feito e ao processo TC 3118/2014, decida acerca da necessidade de notificação do Município de Jerônimo Monteiro, representado pelo Chefe do Executivo, para manifestação acerca do art. 2º da Lei Municipal 1449/2012.**

Vitória, 15 de junho de 2016.

Respeitosamente.

Janaína Gomes Garcia de Moraes
Auditora de Controle Externo
Matrícula 203.519

Manifestação Técnica 00624/2016-1

Processo: 05580/2015-7

Origem: SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas

Criação: 18/07/2016 11:10

Classificação: PRESTACAO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES

Secretaria de Controle Externo de Contas - SecexContas		
Processo TC: 5.580/2015	Prestação de Contas Anual Gestão	Exercício: 2014
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro		
Conselheiro Relator: SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO		

Responsável:

Genaldo Resende Ribeiro
CPF: 022.564.477-07

Cuidam os autos da prestação de contas anual do Sr. Genaldo Resende Ribeiro, presidente da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, exercício de 2014.

O processo encontra-se regularmente instruído pelo Relatório Técnico Contábil 96/2016, Instrução Técnica Inicial 166/2016, Manifestações Técnicas 418/2016 e 456/2016.

Na manifestação 456/2016, de origem do Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas, em face da uniformidade das instruções técnicas, foi feita alusão à ITI 421/2016, referente ao proc. TC 3118/2014, que concedia a oitiva ao Prefeito, na condição de representante do município de Jerônimo Monteiro, para defesa da constitucionalidade da lei que permite o pagamento de verba indenizatória ao Presidente da Câmara.

Entretanto, tal posicionamento, naquele processo (TC 3118/2014), foi revisto por esta Unidade Técnica, tendo em vista estar equivocado. Dessa forma, o processo TC

3118/2014 recebeu nova instrução técnica (ITI 547/2016), seguindo o mesmo posicionamento adotado nestes autos, restringindo-se a citação ao responsável pela prestação de contas anual, Sr. Genaldo Resende Ribeiro.

Isto porque o controle de constitucionalidade exercido pela Corte de Contas não é o abstrato, e sim o difuso, de forma a subsidiar a decisão da Corte, no caso concreto, não sendo pertinente citação ao Prefeito. Ou seja, o TCEES pode proceder a esse exame na via incidental, com efeitos restritos às partes, relativas aos processos submetidos a sua apreciação, cujas matérias são de sua competência (arts. 70 e 71 da Constituição da República).

Assim, nestes autos, observa-se que já foi dada a ampla defesa e o contraditório à parte interessada, o Presidente da Câmara. Desta forma, o presente processo encontra-se apto a receber a instrução técnica conclusiva e, nos termos propostos na manifestação 456/2016, proponho o seu encaminhamento ao NEC para elaboração da peça.

Vitória (ES) 18 de julho de 2016.

LENITA LOSS
Auditora de Controle Externo

CAMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MENSAGEM

Senhor Presidente e Demais Conselheiros,

Temos a elevada honra de encaminhar a essa Corte de Contas, em mídia eletrônica, conforme anexo 04 da Instrução Normativa nº 28/2013, a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, nos responsabilizando pelo inteiro teor das informações ali contidas. Damos abaixo o sumário dos documentos integrantes da Prestação de Contas.

ARQUIVOS ENVIANDOS

04-01 MENSAG – Mensagem de caminhamento contendo o sumário da documentação acostada, declarando que apresenta, perante o Tribunal de Contas, em mídia eletrônica, as peças e documentos de sua prestação de contas, responsabilizando-se pelo inteiro teor dessas informações;

04-02 ROLRES - Rol do responsáveis;

04-03 RESGES - Relatório de Gestão;

04-07 BALFIN - Balanço Financeiro;

04-08 BALPAT - Balanço Patrimonial;

04-09 DEMVAP - Demonstração das Variações Patrimoniais;

04-10 DEMDIF - Demonstrativo da Dívida Fundada;

04-11 DEMDFL - Demonstrativo da Dívida Flutuante;

04-12 DEMFCA - Demonstração dos Fluxos de Caixa;

04-14 BALVER - Balancete de Verificação;

04-15 BALEXO - Balancete de execução orçamentária por órgão e Unidade Orçamentária, por função e subfunção, por programa, por projeto e atividade, por elemento de despesa.

04-16 DEMCAD – Demonstrativos dos Créditos Adicionais;

04-17 INVMOV – Inventário Anual de Bens Móveis;

04-18 RESMOV – Resumo do Inventário de Bens Móveis na forma do Anexo 15 desta Instrução Normativa;

04-19 DEMBMV – Demonstrativo Analítico das Entradas e Saídas de Bens Móveis, na forma do Anexo 16 desta Instrução Normativa;

04-20 INVIMO – Inventário Anual de Bens Imóveis;

04-21 RESIMO – Resumo do Inventário de Bens Imóveis na forma do Anexo 17 desta Instrução Normativa;

04-22 DEMBIM – Demonstrativo Analítico das entradas e saídas de bens imóveis, na forma do anexo 18 desta instrução normativa;

04-23 INVALM – Inventário Anual dos bens em Almojarifado;

04-24 RESAMC – Resumo do inventário do almojarifado – material de consumo, na forma do anexo 19 desta Instrução Normativa;

04-25 DEMAMC – Demonstrativo Analítico das entradas e saídas do almojarifado – material de consumo, na forma do anexo 20 desta Instrução Normativa;

04-26 RESAMP – Resumo do inventário do almojarifado – material permanente na forma do anexo 21 desta instrução normativa;

04-27 DEMAMP – Demonstrativo Analítico das entradas e saídas do almojarifado – material permanente da forma do anexo 22 desta instrução normativa;

04-29 DEMRAP - Demonstrativo dos restos a pagar – EXERCÍCIOS ANTERIORES E OS RESTOS A PAGAR INSCRITOS SOB O EXERCÍCIO EM ANÁLISE, RESTOS A PAGAR CANCELADOS NO EXERCÍCIO SOB ANÁLISE;

04-30 EXTBAN - Extratos bancários Relativos ao mês de Encerramento do Exercício - CÂMARA

04-31 TVDISP - Termo de verificação de disponibilidades, na forma do anexo 23;

04-32 FOLRPP - Resumo anual da folha de pagamento dos servidores vinculados ao RPPS;

04-33 FOLRGP - Resumo anual da folha de pagamento dos servidores vinculados ao RGPS;

04-34 DEMCPA - Demonstrativo evidenciando, mensalmente o valor da despesa liquidada e efetivamente recolhida de Contribuições Sociais Patronais (RPPS e RGPS)

04-35 DEMCSE - Demonstrativo evidenciando mensalmente o valor retido de contribuições sociais dos servidores e efetivamente recolhidos discriminados por Instituição Previdenciária (RPPS e RGPS)

04-37 FIXSUB – Instrumento Normativo dos Subsídios dos Vereadores Municipais.

04-38 FICPAG – Fichas Financeiras Evidenciando os Pagamentos de Subsídios aos Vereadores Municipais no Exercício que se a Prestação de Contas.

04-39 DEMPES – Relatório de Gestão Fiscal – Demonstrativo da Despesa com Pessoal (Anexo I do Manual de Demonstrativo Fiscais Editado pela STN);

04-40 DEMDCA – Relatório de Gestão Fiscal – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa (Anexo V do Manual de Demonstrativos Fiscais Editado pela STN);

04-41 DEMRPA- Relatório de Gestão Fiscal – Demonstrativo de Restos a Pagar (Anexo VI do Manual de Demonstrativos Fiscais editado pela STN).

ARQUIVOS NÃO ENVIADOS

04-04 RELUCI – Relatório e parecer conclusivo emitido pela unidade executora do controle Interno - Não enviado no exercício de 2014, pois o cronograma de implantação do manual de rotinas internas e procedimentos de controle instituídos pela Resolução TC 227/2011, os relatórios e pareceres a serem emitidas pelas unidades de controle interno também tiveram sua obrigatoriedade de entrega postergada pela IN 28/2013, de forma que, na prestação de contas anual relativo ao exercício de 2014 foram facultativos.

04-05 PROEXE – Pronunciamento expresso do chefe do Poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer - Não enviado no exercício de 2014, pois ficou facultativo o envio dos relatórios e pareceres emitidos pelo controle interno, conforme Resolução 227/2011.

04-06 RELSCI – Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para o Controle Interno – Não enviado no Exercício de 2014, pois ficou facultativo o envio dos relatórios e pareceres emitidos pelo controle interno, conforme resolução 227/2011.

04-13 DEMPLI – Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido – DMPL CONSOLIDADA – Não enviada no exercício de 2014, pois somente será obrigatório para empresas estatais dependentes e para os entes que as incorporarem no processo de consolidação das contas, informação essa extraída no manual de contabilidade aplicado ao setor público – MCASP, (conforme portaria STN n. 437/2012 5 edição as folhas 44).

04-28 COMINV – Ato de Designação da Comissão Responsável pela Elaboração dos Inventários – NÃO APRESENTADO POR QUE NÃO FOI NOMEADA NENHUMA COMISSÃO RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DOS INVENTÁRIOS.

04-36 CERSIT – Certificado de Regularidade de Situação – CRS – Não enviado no exercício de 2014, pois a Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro não tem em seu quadro funcional, funcionário que tenham recolhimento de Contribuições Previdenciária para o Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo, conforme Artigo 69, da Lei Complementar Estadual 282/2004. Vejamos o que dispõe esse artigo:

Art. 69 – Fica Mantido o Certificado de Regularidade de Situação – CRS, Criado pela Lei Complementar N. 109/97, expedido pelo gerente financeiro do IPAJM, que será exigido, pelo Tribunal de Contas, para aprovação das contas da entidade pública que tenha servidor vinculado ao Regime de Previdência de que trata esta Lei Complementar.

CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

BALANÇO FINANCEIRO

EXERCÍCIO: 2014

PERÍODO (MÊS): DEZEMBRO

DATA DE EMISSÃO: 12/03/2015

PÁGINA: 01

INGRESSOS			DISPÊNDIOS		
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
RECEITA ORÇAMENTÁRIA			DESPESA ORÇAMENTÁRIA	1.101.072,69	1.166.066,21
			LEGISLATIVA	1.101.072,69	1.166.066,21
TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS	1.101.400,93	1.177.782,00	TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS CONCEDIDAS	328,24	22.218,97
RECEBIMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS	310.149,80	270.441,45	PAGAMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS	310.149,80	270.508,51
RESTOS A PAGAR	-	-	RESTOS A PAGAR	-	67,06
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF	49.929,85	52.282,61	IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF	49.929,85	52.282,61
PENSÃO ALIMENTÍCIA	9.600,00	9.600,00	PENSÃO ALIMENTÍCIA	9.600,00	9.600,00
SALÁRIO FAMÍLIA	123,30	327,04	SALÁRIO FAMÍLIA	123,30	327,04
CONVÊNIO BANESTES	173.733,96	120.721,93	CONVÊNIO BANESTES	173.733,96	120.721,93
ISS	3.051,00	3.407,35	ISS	3.051,00	3.407,35
CONTRIBUIÇÃO SINDICIAL	406,80	447,01	CONTRIBUIÇÃO SINDICIAL	406,80	447,01
CONVÊIO CEF	3.394,42	3.794,76	CONVÊIO CEF	3.394,42	3.794,76
INSS - INST. NACIONAL DE SEG. SOCIAL	52.005,83	54.725,23	INSS - INST. NACIONAL DE SEG. SOCIAL	52.005,83	54.725,23
IPASJM - INSTITUTO PREV. ASSIST. JER. MONT.	17.904,64	18.491,35	IPASJM - INSTITUTO PREV. ASSIST. JER. MONT.	17.904,64	18.491,35
AUXÍLIO DOENÇA	-	6.644,17	AUXÍLIO DOENÇA	-	6.644,17
SALDO EM ESPÉCIE DO EXERCÍCIO ANTERIOR	-	10.570,24	SALDO EM ESPÉCIE PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	-	-
TOTAL	1.411.550,73	1.458.793,69	TOTAL	1.411.550,73	1.458.793,69

CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BALANÇO PATRIMONIAL

EXERCÍCIO: 2014

PERÍODO (MÊS): DEZEMBRO

DATA DE EMISSÃO: 12/03/2015

PÁGINA: 01

ATIVO			PASSIVO		
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
ATIVO CIRCULANTE	-	-	PASSIVO CIRCULANTE	-	-
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	-	-	FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A CURTO PRAZO	-	-
ESTOQUE	-	-			
ATIVO NÃO CIRCULANTE	151.802,62	148.508,62	PASSIVO NÃO CIRCULANTE		
IMOBILIZADO	151.802,62	148.508,62	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR A LONGO PRAZO	-	-
BENS MÓVEIS	140.359,26	137.065,26			
BENS IMÓVEIS	11.443,36	11.443,36			
			PATRIMÔNIO LÍQUIDO	EXERCÍCIO	EXERCÍCIO
			ESPECIFICAÇÃO	ATUAL	ANTERIOR
			RESULTADOS ACUMULADOS	151.802,62	148.508,62
			RESULTADOS DO EXERCÍCIO	3.294,00	5.407,18
			RESULTADOS DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES	148.508,62	153.915,80
TOTAL	151.802,62	148.508,62	TOTAL	151.802,62	148.508,62

CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

EXERCÍCIO: 2014

PERÍODO (MÊS): DEZEMBRO

DATA DE EMISSÃO: 12/03/2015

PÁGINA: 01

VARIAÇÕES PATRIMONIAIS QUANTITATIVAS

VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS

EXERCÍCIO
ATUAL

EXERCÍCIO
ANTERIOR

TRANSFERÊNCIAS E DELEGAÇÕES RECEBIDAS

1.101.400,93

1.177.782,00

TRANSFERÊNCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS

1.101.400,93

1.177.782,00

CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

EXERCÍCIO: 2014

PERÍODO (MÊS): DEZEMBRO

DATA DE EMISSÃO: 12/03/2015

PÁGINA: 01

VARIAÇÕES PATRIMONIAIS QUANTITATIVAS

VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
PESSOAL E ENCARGOS	938.998,14	986.389,02
REMUNERAÇÃO DE PESSOAL	776.704,07	811.413,17
ENCARGOS PATRONAIS	162.294,07	174.975,85
SALÁRIO FAMÍLIA	-	-
USO DE BENS, SERVIÇOS E CONSUMO DE CAPITAL FIXO	158.780,55	174.581,19
USO DE MATERIAL DE CONSUMO	11.361,45	16.983,17
SERVIÇOS	147.419,10	157.598,02
TRANSFERÊNCIAS E DELEGAÇÕES CONCEDIDAS	328,24	22.218,97
TRANSFERÊNCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	328,24	22.218,97
RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO	3.294,00	- 5.407,18

CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA

EXERCÍCIO: 2014

ANEXO16 - LEI 4.320/64

AUTORIZAÇÕES			SALDO ANTERIOR EM CIRCULAÇÃO R\$	MOV. NO EXERCÍCIO R\$		SALDO PARA O EXERC. SEGUINTE R\$
LEIS Nº e DATA	QUANT	VALOR EMIÇÃO		EMIÇÃO	RESGATE	
			0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL			0,00	0,00	0,00	0,00

CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE

EXERCÍCIO DE: 2014

ANEXO 17 - LEI 4320/64

T Í T U L O S	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	MOVIMENTO NO EXERCÍCIO		SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE
		INSCRIÇÃO	B A I X A	
RESTOS À PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DOS RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00
IPASJM - INSTITUTO PREV. ASSIST. JER. MONTEIRO	0,00	17.904,64	17.904,64	0,00
INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL	0,00	52.005,83	52.005,83	0,00
PENSÃO ALIMENTÍCIA	0,00	9.600,00	9.600,00	0,00
IRRF - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	0,00	49.929,85	49.929,85	0,00
CONVÊNIO CEF	0,00	3.394,42	3.394,42	0,00
CONVÊNIO BANESTES	0,00	173.733,96	173.733,96	0,00
ISS	0,00	3.051,00	3.051,00	0,00
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL	0,00	406,80	406,80	0,00
SALÁRIO FAMÍLIA	0,00	123,30	123,30	0,00
SOMA	0,00	310.149,80	310.149,80	0,00
TOTAL GERAL...	0,00	310.149,80	310.149,80	0,00

CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO

DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

EXERCÍCIO	2014 PERÍODO: 01/01/2013 até 31/12/2014	DATA EMISSÃO:	16/03/2014	PÁGINA: 1
			Exercício Atual	Exercício Anterior
FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES DAS OPERAÇÕES				
INGRESSOS				
RECEITAS DERIVADAS				
Receita Tributária				
Receita de Contribuições				
Outras Receitas Derivadas				
RECEITAS ORDINÁRIAS				
Receita Patrimonial				
Receita Agropecuária				
Receita Industrial				
Receita de Serviços				
Outras Receitas Ordinárias				
Remuneração das Disponibilidades				
TRANSFERÊNCIAS				
Intergovernamentais				
da União				
de Estados e Distrito Federal				
de Municípios				
Intragovernamentais				
Transferências Financeiras Recebidas			1.101.400,93	1.177.782,00
Restos a Pagar				
Consignações e Depósitos			310.149,80	270.441,45
DESEMBOLSOS				
PESSOAL E OUTRAS DESPESAS CORRENTES POR FUNÇÃO				
Legislativa			1.411.550,73	1.458.793,69
Judiciária				
Administrativa				
Defesa Nacional				
Segurança Pública				
Relações Exteriores				
Assistência Social				
Saúde				
Educação				
Transferências Financeiras Concedidas				
Restos a Pagar				
Consignações e Depósitos				
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA				
Juros e Encargos Monetária da Dívida Interna				
Juros e Encargos Monetária da Dívida Externa				
Outros Encargos da Dívida				
TRANSFERÊNCIAS				
Intergovernamentais				
da União				
de Estados e Distrito Federal				
de Municípios				
Intragovernamentais				
FLUXO DE CAIXA LÍQUIDO DAS ATIVIDADES DAS OPERAÇÕES				
FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO				
INGRESSOS				
ALIENAÇÃO DE BENS				
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS				

DESEMBOLSOS		
AQUISIÇÃO DE ATIVO NÃO CIRCULANTE		
CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS		
FLUXO DE CAIXA LÍQUIDO DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO		
FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO		
INGRESSOS		
OPERAÇÕES DE CRÉDITO		
DESEMBOLSOS		
AMORTIZAÇÃO/REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA		
FLUXO DE CAIXA LÍQUIDO DAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO		
APURAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA DO PERÍODO	0,00	0,00
GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA EQUIVALENTE DE CAIXA		
CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA INICIAL	0,00	10.570,24
CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA FINAL	0,00	0,00

CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

BALANCETE DE VERIFICAÇÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 28 - TCE - ES

Código da Conta	Descrição	Saldo Anterior	Débitos	Créditos	Saldo Atual
1.0.0.0.0.00.00	ATIVO	148.508,62	1.426.206,18	1.422.912,18	151.802,62
1.1.0.0.0.00.00	ATIVO CIRCULANTE	0,00	1.422.912,18	1.422.912,18	0,00
1.1.1.0.0.00.00	CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	0,00	1.411.550,73	1.411.550,73	0,00
1.1.1.1.0.00.00	CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL	0,00	1.411.550,73	1.411.550,73	0,00
1.1.1.1.1.00.00	CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL - CONSOLIDAÇÃO	0,00	1.411.550,73	1.411.550,73	0,00
1.1.1.1.1.02.00	CONTA ÚNICA	0,00	1.411.550,73	1.411.550,73	0,00
1.1.5.0.0.00.00	ESTOQUES	0,00	11.361,45	11.361,45	0,00
1.1.5.6.0.00.00	ALMOXARIFADO	0,00	11.361,45	11.361,45	0,00
1.1.5.6.1.00.00	ALMOXARIFADO - CONSOLIDAÇÃO	0,00	11.361,45	11.361,45	0,00
1.1.5.6.1.01.00	MATERIAL DE CONSUMO	0,00	11.361,45	11.361,45	0,00
1.2.0.0.0.00.00	ATIVO NAO-CIRCULANTE	148.508,62	3.294,00	0,00	151.802,62
1.2.3.0.0.00.00	IMOBILIZADO	148.508,62	3.294,00	0,00	151.802,62
1.2.3.1.0.00.00	BENS MOVEIS	137.065,26	3.294,00	0,00	140.359,26
1.2.3.1.1.00.00	BENS MOVEIS-CONSOLIDAÇÃO	137.065,26	3.294,00	0,00	140.359,26
1.2.3.1.1.03.00	MOVEIS E UTENSILIOS	137.065,26	1.619,00	0,00	138.684,26
1.2.3.1.1.03.02	MAQUINAS E UTENSILIOS DE ESCRITORIO	0,00	1.619,00	0,00	1.619,00
1.2.3.1.1.03.03	MOBILIARIO EM GERAL	137.065,26	0,00	0,00	137.065,26
1.2.3.1.1.99.00	DEMAIS BENS MOVEIS	0,00	1.675,00	0,00	1.675,00
1.2.3.1.1.99.99	OUTROS BENS MOVEIS	0,00	1.675,00	0,00	1.675,00
1.2.3.2.0.00.00	BENS IMOVEIS	11.443,36	0,00	0,00	11.443,36
1.2.3.2.1.00.00	BENS IMOVEIS-CONSOLIDAÇÃO	11.443,36	0,00	0,00	11.443,36
1.2.3.2.1.01.00	BENS DE USO ESPECIAL	11.443,36	0,00	0,00	11.443,36
1.2.3.2.1.01.03	EDIFICIOS	11.443,36	0,00	0,00	11.443,36
2.0.0.0.0.00.00	PASSIVO E PATRIMONIO LÍQUIDO	-148.508,62	1.249.147,94	1.252.441,94	-151.802,62
2.1.0.0.0.00.00	PASSIVO CIRCULANTE	0,00	1.249.147,94	1.249.147,94	0,00
2.1.1.0.0.00.00	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR A CURTO PRAZO	0,00	938.998,14	938.998,14	0,00
2.1.1.1.0.00.00	PESSOAL A PAGAR	0,00	776.704,07	776.704,07	0,00
2.1.1.1.1.00.00	PESSOAL A PAGAR - CONSOLIDAÇÃO	0,00	776.704,07	776.704,07	0,00
2.1.1.1.1.01.00	PESSOAL A PAGAR DO EXERCICIO	0,00	776.704,07	776.704,07	0,00
2.1.1.1.1.01.01	SALÁRIOS, REMUNERAÇÕES E BENEFÍCIOS DO EXERCÍCIO	0,00	776.704,07	776.704,07	0,00
2.1.1.4.0.00.00	ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR	0,00	162.294,07	162.294,07	0,00
2.1.1.4.2.00.00	ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR-INTRA OFSS	0,00	29.298,92	29.298,92	0,00
2.1.1.4.2.04.00	CONTRIBUICAO A REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA (RPPS)	0,00	29.298,92	29.298,92	0,00
2.1.1.4.2.04.01	CONTRIBUIÇÃO A REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO ENTE	0,00	29.298,92	29.298,92	0,00
2.1.1.4.3.00.00	ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR-INTER OFSS - UNIÃO	0,00	132.995,15	132.995,15	0,00
2.1.1.4.3.01.00	INSS A PAGAR	0,00	132.995,15	132.995,15	0,00
2.1.1.4.3.01.01	INSS - CONTRIBUIÇÃO SOBRE SALÁRIOS E REMUNERAÇÕES	0,00	132.995,15	132.995,15	0,00
2.1.8.0.0.00.00	DEMAIS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO	0,00	310.149,80	310.149,80	0,00

CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

BALANCETE DE VERIFICAÇÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 28 - TCE - ES

Código da Conta	Descrição	Saldo Anterior	Débitos	Créditos	Saldo Atual
2.1.8.8.0.00.00	VALORES RESTITUIVEIS	0,00	310.149,80	310.149,80	0,00
2.1.8.8.1.00.00	VALORES RESTITUIVEIS - CONSOLIDAÇÃO	0,00	310.149,80	310.149,80	0,00
2.1.8.8.1.01.00	CONSIGNAÇÕES	0,00	310.149,80	310.149,80	0,00
2.1.8.8.1.01.01	RPPS - RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS	0,00	17.904,64	17.904,64	0,00
2.1.8.8.1.01.02	INSS	0,00	52.005,83	52.005,83	0,00
2.1.8.8.1.01.04	IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF	0,00	49.929,85	49.929,85	0,00
2.1.8.8.1.01.08	ISS	0,00	3.051,00	3.051,00	0,00
2.1.8.8.1.01.10	PENSAO ALIMENTICIA	0,00	9.600,00	9.600,00	0,00
2.1.8.8.1.01.13	RETENCOES - ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE CLASSES	0,00	406,80	406,80	0,00
2.1.8.8.1.01.15	RETENCOES - EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS	0,00	177.128,38	177.128,38	0,00
2.1.8.8.1.01.99	OUTROS CONSIGNATÁRIOS	0,00	123,30	123,30	0,00
2.3.0.0.0.00.00	PATRIMONIO LIQUIDO	-148.508,62	0,00	3.294,00	-151.802,62
2.3.7.0.0.00.00	RESULTADOS ACUMULADOS	-148.508,62	0,00	3.294,00	-151.802,62
2.3.7.1.0.00.00	SUPERAVITS OU DEFICITS ACUMULADOS	-148.508,62	0,00	3.294,00	-151.802,62
2.3.7.1.1.00.00	SUPERAVITS OU DEFICITS ACUMULADOS - CONSOLIDAÇÃO	-148.508,62	0,00	3.294,00	-151.802,62
2.3.7.1.1.01.00	SUPERAVITS OU DEFICITS DO EXERCICIO	0,00	0,00	3.294,00	-3.294,00
2.3.7.1.1.02.00	SUPERAVITS OU DEFICITS DE EXERCICIOS ANTERIORES	-148.508,62	0,00	0,00	-148.508,62
3.0.0.0.0.00.00	VARIACAO PATRIMONIAL DIMINUTIVA	0,00	1.098.106,93	0,00	1.098.106,93
3.1.0.0.0.00.00	PESSOAL E ENCARGOS	0,00	938.998,14	0,00	938.998,14
3.1.1.0.0.00.00	REMUNERACAO A PESSOAL	0,00	776.704,07	0,00	776.704,07
3.1.1.1.0.00.00	REMUNERACAO A PESSOAL CIVIL - ABRANGIDOS PELO RPPS	0,00	144.384,81	0,00	144.384,81
3.1.1.1.1.00.00	REMUNERACAO A PESSOAL CIVIL - ABRANGIDOS PELO RPPS - CONSOLIDAÇÃO	0,00	144.384,81	0,00	144.384,81
3.1.1.1.1.01.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL - RPPS	0,00	144.384,81	0,00	144.384,81
3.1.1.1.1.01.01	VENCIMENTOS E SALÁRIOS	0,00	103.569,63	0,00	103.569,63
3.1.1.1.1.01.19	GRATIFICAÇÕES ESPECIAIS	0,00	19.319,98	0,00	19.319,98
3.1.1.1.1.01.21	FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS	0,00	2.157,38	0,00	2.157,38
3.1.1.1.1.01.22	13. SALÁRIO	0,00	13.723,76	0,00	13.723,76
3.1.1.1.1.01.24	FÉRIAS - ABONO CONSTITUCIONAL	0,00	301,66	0,00	301,66
3.1.1.1.1.01.99	OUTROS VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL RPPS	0,00	5.312,40	0,00	5.312,40
3.1.1.2.0.00.00	REMUNERACAO A PESSOAL ATIVO CIVIL - ABRANGIDOS PELO RGPS	0,00	632.319,26	0,00	632.319,26
3.1.1.2.1.00.00	REMUNERACAO A PESSOAL ATIVO CIVIL ABRANGIDOS PELO RGPS - CONSOLIDAÇÃO	0,00	632.319,26	0,00	632.319,26
3.1.1.2.1.01.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL - RGPS	0,00	632.319,26	0,00	632.319,26
3.1.1.2.1.01.01	VENCIMENTOS E SALARIOS	0,00	48.280,69	0,00	48.280,69
3.1.1.2.1.01.14	GRATIFICACAO POR EXERCICIO DE CARGOS	0,00	538.470,00	0,00	538.470,00
3.1.1.2.1.01.18	GRATIFICACAO DE TEMPO DE SERVICO	0,00	35.272,25	0,00	35.272,25
3.1.1.2.1.01.22	13. SALARIO	0,00	3.421,93	0,00	3.421,93
3.1.1.2.1.01.28	REPRESENTACAO MENSAL	0,00	5.938,00	0,00	5.938,00
3.1.1.2.1.01.99	OUTROS VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL - RGPS	0,00	936,39	0,00	936,39

CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

BALANCETE DE VERIFICAÇÃO**INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 28 - TCE - ES**

Código da Conta	Descrição	Saldo Anterior	Débitos	Créditos	Saldo Atual
3.1.2.0.0.00.00	ENCARGOS PATRONAIS	0,00	162.294,07	0,00	162.294,07
3.1.2.1.0.00.00	ENCARGOS PATRONAIS - RPPS	0,00	29.298,92	0,00	29.298,92
3.1.2.1.2.00.00	ENCARGOS PATRONAIS - RPPS - INTRA OFSS	0,00	29.298,92	0,00	29.298,92
3.1.2.1.2.99.00	OUTROS ENCARGOS PATRONAIS - RPPS	0,00	29.298,92	0,00	29.298,92
3.1.2.2.0.00.00	ENCARGOS PATRONAIS - RGPS	0,00	132.995,15	0,00	132.995,15
3.1.2.2.1.00.00	ENCARGOS PATRONAIS - RGPS - CONSOLIDAÇÃO	0,00	132.995,15	0,00	132.995,15
3.1.2.2.1.01.00	CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - INSS	0,00	132.981,29	0,00	132.981,29
3.1.2.2.1.04.00	ENCARGOS DE PESSOAL REQUISIT. DE OUTROS ENTES	0,00	2,01	0,00	2,01
3.1.2.2.1.99.00	OUTROS ENCARGOS PATRONAIS - RGPS	0,00	11,85	0,00	11,85
3.3.0.0.0.00.00	USO DE BENS, SERVICOS E CONSUMO DE CAPITAL FIXO	0,00	158.780,55	0,00	158.780,55
3.3.1.0.0.00.00	USO DE MATERIAL DE CONSUMO	0,00	11.361,45	0,00	11.361,45
3.3.1.1.0.00.00	CONSUMO DE MATERIAL	0,00	11.361,45	0,00	11.361,45
3.3.1.1.1.00.00	CONSUMO DE MATERIAL - CONSOLIDAÇÃO	0,00	11.361,45	0,00	11.361,45
3.3.1.1.1.01.00	COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	0,00	3.841,97	0,00	3.841,97
3.3.1.1.1.39.00	MATERIAL PARA MANUTENCAO DE VEICULOS	0,00	85,00	0,00	85,00
3.3.1.1.1.99.00	OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO	0,00	7.434,48	0,00	7.434,48
3.3.2.0.0.00.00	SERVICOS	0,00	147.419,10	0,00	147.419,10
3.3.2.1.0.00.00	DIARIAS	0,00	648,92	0,00	648,92
3.3.2.1.1.00.00	DIARIAS - CONSOLIDAÇÃO	0,00	648,92	0,00	648,92
3.3.2.1.1.01.00	DIARIAS PESSOAL CIVIL	0,00	648,92	0,00	648,92
3.3.2.2.0.00.00	SERVICOS TERCEIROS - PF	0,00	16.805,00	0,00	16.805,00
3.3.2.2.1.34.00	SERVICOS DE AUDIO, VIDEO E FOTO	0,00	9.125,00	0,00	9.125,00
3.3.2.2.1.99.00	OUTROS SERVICOS PRESTADOS POR PESSOA FISICA	0,00	7.680,00	0,00	7.680,00
3.3.2.3.0.00.00	SERVICOS TERCEIROS - PJ	0,00	129.965,18	0,00	129.965,18
3.3.2.3.1.00.00	SERVICOS TERCEIROS - PJ - CONSOLIDAÇÃO	0,00	129.965,18	0,00	129.965,18
3.3.2.3.1.04.00	COMUNICAÇÃO	0,00	3.859,03	0,00	3.859,03
3.3.2.3.1.05.00	PUBLICIDADE	0,00	5.300,00	0,00	5.300,00
3.3.2.3.1.06.00	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO	0,00	3.245,00	0,00	3.245,00
3.3.2.3.1.08.00	SERVIÇOS DE AGUA E ESGOTO, ENERGIA ELETRICA, GAS E OUTROS.	0,00	2.654,61	0,00	2.654,61
3.3.2.3.1.11.00	SERVIÇOS RELACIONADOS A TECNOLOGIA DA INFORMACÃO	0,00	26.400,00	0,00	26.400,00
3.3.2.3.1.29.00	SEGUROS EM GERAL	0,00	1.875,77	0,00	1.875,77
3.3.2.3.1.32.00	SERVIÇOS BANCARIOS	0,00	452,85	0,00	452,85
3.3.2.3.1.51.00	SERVIÇOS TECNICOS PROFISSIONAIS	0,00	41.200,00	0,00	41.200,00
3.3.2.3.1.99.00	OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS - PJ	0,00	44.977,92	0,00	44.977,92
3.5.0.0.0.00.00	TRANSFERENCIAS E DELEGAÇÕES CONCEDIDAS	0,00	328,24	0,00	328,24
3.5.1.0.0.00.00	TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	0,00	328,24	0,00	328,24
3.5.1.1.0.00.00	TRANSFERENCIAS CONCEDIDAS PARA A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	0,00	328,24	0,00	328,24
3.5.1.1.2.00.00	TRANSFERENCIAS CONCEDIDAS PARA A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA INTRA OFSS	0,00	328,24	0,00	328,24

CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

BALANCETE DE VERIFICAÇÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 28 - TCE - ES

Código da Conta	Descrição	Saldo Anterior	Débitos	Créditos	Saldo Atual
3.5.1.1.2.02.00	REPASSE CONCEDIDO	0,00	328,24	0,00	328,24
4.0.0.0.0.00.00	VARIAÇÃO PATRIMONIAL AUMENTATIVA	0,00	3.294,00	1.101.400,93	-1.098.106,93
4.5.0.0.0.00.00	TRANSFERÊNCIAS E DELEGAÇÕES RECEBIDAS	0,00	0,00	1.101.400,93	-1.101.400,93
4.5.1.0.0.00.00	TRANSFERÊNCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	0,00	0,00	1.101.400,93	-1.101.400,93
4.5.1.1.0.00.00	TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS PARA A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	0,00	0,00	1.101.400,93	-1.101.400,93
4.5.1.1.2.00.00	TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS PARA A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - INTRA OFSS	0,00	0,00	1.101.400,93	-1.101.400,93
4.5.1.1.2.02.00	REPASSE RECEBIDO	0,00	0,00	1.101.400,93	-1.101.400,93
4.9.0.0.0.00.00	OUTRAS VARIACOES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS	0,00	3.294,00	0,00	3.294,00
4.9.9.0.0.00.00	DIVERSAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS	0,00	3.294,00	0,00	3.294,00
4.9.9.9.0.00.00	VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS DECORRENTES DE FATOS GERADORES DIVE	0,00	3.294,00	0,00	3.294,00
4.9.9.9.1.00.00	VARIACOES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS DECORRENTES DE FATOS GERADORES DIVE	0,00	3.294,00	0,00	3.294,00
4.9.9.9.1.01.00	VARIACOES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS DECORRENTES DE FATOS GERADORES DIVE	0,00	3.294,00	0,00	3.294,00
5.0.0.0.0.00.00	CONTROLES DA APROVAÇÃO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	0,00	2.428.989,65	27.916,96	2.401.072,69
5.2.0.0.0.00.00	ORÇAMENTO APROVADO	0,00	2.428.989,65	27.916,96	2.401.072,69
5.2.2.0.0.00.00	FIXACAO DA DESPESA	0,00	2.428.989,65	27.916,96	2.401.072,69
5.2.2.1.0.00.00	DOTACAO ORCAMENTARIA	0,00	1.320.000,00	20.000,00	1.300.000,00
5.2.2.1.1.00.00	DOTACAO INICIAL	0,00	1.300.000,00	0,00	1.300.000,00
5.2.2.1.1.01.00	CREDITO INICIAL	0,00	1.300.000,00	0,00	1.300.000,00
5.2.2.1.2.00.00	DOTACAO ADICIONAL POR TIPO DE CREDITO	0,00	20.000,00	0,00	20.000,00
5.2.2.1.2.01.00	CREDITO ADICIONAL - SUPLEMENTAR	0,00	20.000,00	0,00	20.000,00
5.2.2.1.3.00.00	DOTACAO ADICIONAL POR FONTE	0,00	0,00	20.000,00	-20.000,00
5.2.2.1.3.09.00	(-) CANCELAMENTO DE DOTACOES	0,00	0,00	20.000,00	-20.000,00
5.2.2.9.0.00.00	OUTROS CONTROLES DA DESPESA ORCAMENTARIA	0,00	1.108.989,65	7.916,96	1.101.072,69
5.2.2.9.2.00.00	EMPENHOS POR EMISSAO	0,00	1.108.989,65	7.916,96	1.101.072,69
5.2.2.9.2.01.00	EXECUÇÃO DA DESPESA POR NOTA DE EMPENHO	0,00	1.108.989,65	7.916,96	1.101.072,69
5.2.2.9.2.01.01	EMISSAO DE EMPENHOS	0,00	1.108.989,65	0,00	1.108.989,65
5.2.2.9.2.01.03	(-) ANULAÇÃO DE EMPENHOS	0,00	0,00	7.916,96	-7.916,96
6.0.0.0.0.00.00	CONTROLES DA EXECUÇÃO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	0,00	5.529.114,33	7.930.187,02	-2.401.072,69
6.2.0.0.0.00.00	EXECUÇÃO DO ORCAMENTO	0,00	5.529.114,33	7.930.187,02	-2.401.072,69
6.2.2.0.0.00.00	EXECUÇÃO DA DESPESA	0,00	5.529.114,33	7.930.187,02	-2.401.072,69
6.2.2.1.0.00.00	DISPONIBILIDADES DE CRÉDITO	0,00	3.319.051,99	4.619.051,99	-1.300.000,00
6.2.2.1.1.00.00	CRÉDITO DISPONÍVEL	0,00	1.108.989,65	1.307.916,96	-198.927,31
6.2.2.1.1.01.00	CRÉDITO DISPONÍVEL	0,00	1.108.989,65	1.307.916,96	-198.927,31
6.2.2.1.3.00.00	CRÉDITO UTILIZADO	0,00	2.210.062,34	3.311.135,03	-1.101.072,69
6.2.2.1.3.01.00	CRÉDITO EMPENHADO A LIQUIDAR	0,00	1.108.989,65	1.108.989,65	0,00
6.2.2.1.3.03.00	CRÉDITO EMPENHADO LIQUIDADO A PAGAR	0,00	1.101.072,69	1.101.072,69	0,00
6.2.2.1.3.04.00	CRÉDITO EMPENHADO LIQUIDADO PAGO	0,00	0,00	1.101.072,69	-1.101.072,69
6.2.2.9.0.00.00	OUTROS CONTROLES DA DESPESA ORCAMENTÁRIA	0,00	2.210.062,34	3.311.135,03	-1.101.072,69

CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

BALANCETE DE VERIFICAÇÃO
INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 28 - TCE - ES

Código da Conta	Descrição	Saldo Anterior	Débitos	Créditos	Saldo Atual
6.2.2.9.2.00.00	EMISSAO DE EMPENHO	0,00	2.210.062,34	3.311.135,03	-1.101.072,69
6.2.2.9.2.01.00	EMPENHOS POR NOTA DE EMPENHO	0,00	2.210.062,34	3.311.135,03	-1.101.072,69
6.2.2.9.2.01.01	EMPENHOS A LIQUIDAR	0,00	1.108.989,65	1.108.989,65	0,00
6.2.2.9.2.01.03	EMPENHOS LIQUIDADOS A PAGAR	0,00	1.101.072,69	1.101.072,69	0,00
6.2.2.9.2.01.04	EMPENHOS LIQUIDADOS PAGOS	0,00	0,00	1.101.072,69	-1.101.072,69
7.0.0.0.0.00.00	CONTROLES DEVEDORES	0,00	5.132.951,66	20.000,00	5.112.951,66
7.2.0.0.0.00.00	ADMINISTRACAO FINANCEIRA	0,00	5.132.951,66	20.000,00	5.112.951,66
7.2.1.0.0.00.00	DISPONIBILIDADES POR DESTINACAO	0,00	1.411.550,73	0,00	1.411.550,73
7.2.1.1.0.00.00	CONTROLE DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS	0,00	1.411.550,73	0,00	1.411.550,73
7.2.1.1.1.00.00	RECURSOS ORDINÁRIOS	0,00	1.101.400,93	0,00	1.101.400,93
7.2.1.1.3.00.00	RECURSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS	0,00	310.149,80	0,00	310.149,80
7.2.2.0.0.00.00	PROGRAMACAO FINANCEIRA	0,00	3.721.400,93	20.000,00	3.701.400,93
7.2.2.2.0.00.00	RECEBIMENTO DE RECURSOS FINANCEIROS	0,00	1.101.400,93	0,00	1.101.400,93
7.2.2.3.0.00.00	CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO	0,00	2.620.000,00	20.000,00	2.600.000,00
7.2.2.3.1.00.00	PROGRAMAÇÃO DE DESEMBOLSO MENSAL ORÇAMENTÁRIO	0,00	2.620.000,00	20.000,00	2.600.000,00
7.2.2.3.1.01.00	CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO MENSAL - DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	0,00	1.320.000,00	20.000,00	1.300.000,00
7.2.2.3.1.01.01	CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO MENSAL - FIXAÇÃO INICIAL	0,00	1.300.000,00	0,00	1.300.000,00
7.2.2.3.1.01.02	CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO MENSAL- ALTERAÇÃO ADICIONAL	0,00	20.000,00	0,00	20.000,00
7.2.2.3.1.01.09	(-) REDUÇÕES DO CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO MENSAL ORÇAMENTÁRIO	0,00	0,00	20.000,00	-20.000,00
7.2.2.3.1.02.00	PREVISÃO DO CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO MENSAL DAS TRANSFERÊNCIAS FINAN	0,00	1.300.000,00	0,00	1.300.000,00
7.2.2.3.1.02.01	CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO MENSAL - TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS A RECEB	0,00	1.300.000,00	0,00	1.300.000,00
8.0.0.0.0.00.00	CONTROLES CREDORES	0,00	5.048.669,48	10.161.621,14	-5.112.951,66
8.2.0.0.0.00.00	EXECUÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA	0,00	5.048.669,48	10.161.621,14	-5.112.951,66
8.2.1.0.0.00.00	EXECUÇÃO DAS DISPONIBILIDADES POR DESTINAÇÃO	0,00	3.939.679,83	5.351.230,56	-1.411.550,73
8.2.1.1.0.00.00	EXECUCAO DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS	0,00	3.939.679,83	5.351.230,56	-1.411.550,73
8.2.1.1.1.00.00	DISPONIBILIDADE POR DESTINAÇÃO DE RECURSOS	0,00	1.427.056,41	1.411.550,73	15.505,68
8.2.1.1.2.00.00	DISPONIBILIDADE POR DESTINAÇÃO DE RECURSOS COMPROMETIDA POR EMPENHO	0,00	1.101.072,69	1.116.906,61	-15.833,92
8.2.1.1.3.00.00	DISPONIBILIDADE POR DESTINACAO DE RECURSOS COMPROMETIDA POR LIQUIDAÇÃO	0,00	1.411.222,49	1.411.222,49	0,00
8.2.1.1.3.01.00	COMPROMETIDA POR LIQUIDAÇÃO	0,00	1.101.072,69	1.101.072,69	0,00
8.2.1.1.3.02.00	COMPROMETIDA POR CONSIGNAÇÕES/RETENÇÕES	0,00	310.149,80	310.149,80	0,00
8.2.1.1.4.00.00	DISPONIBILIDADE POR DESTINACAO DE RECURSOS UTILIZADA	0,00	328,24	1.411.550,73	-1.411.222,49
8.2.2.0.0.00.00	EXECUÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA	0,00	1.108.989,65	4.810.390,58	-3.701.400,93
8.2.2.2.0.00.00	EXECUÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSO FINANCEIRO	0,00	0,00	1.101.400,93	-1.101.400,93
8.2.2.3.0.00.00	CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO	0,00	1.108.989,65	3.708.989,65	-2.600.000,00
8.2.2.3.1.00.00	PROGRAMAÇÃO DE DESEMBOLSO MENSAL ORÇAMENTÁRIO	0,00	1.108.989,65	3.708.989,65	-2.600.000,00
8.2.2.3.1.01.00	CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO MENSAL - DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	0,00	1.108.989,65	2.408.989,65	-1.300.000,00
8.2.2.3.1.01.02	PROGRAMAÇÃO DE DESEMBOLSO MENSAL DISPONÍVEL	0,00	1.108.989,65	1.300.000,00	-191.010,35
8.2.2.3.1.01.04	PROGRAMAÇÃO DE DESEMBOLSO MENSAL EMPENHADO	0,00	0,00	1.108.989,65	-1.108.989,65

CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

BALANCETE DE VERIFICAÇÃO**INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 28 - TCE - ES**

Código da Conta	Descrição	Saldo Anterior	Débitos	Créditos	Saldo Atual
8.2.2.3.1.02.00	EXECUÇÃO DO CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO MENSAL DAS TRANSFERENCIAS FINA	0,00	0,00	1.300.000,00	-1.300.000,00
8.2.2.3.1.02.01	PROGRAMAÇÃO DE DESEMBOLSO MENSAL A RECEBER	0,00	0,00	1.300.000,00	-1.300.000,00

CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 28 TCE-ES

Mês: DEZEMBRO/2014

DATA DE EMISSÃO: 16/03/2015

PAGINA Nº: 1 / 1

Elemento de Despesa	Descrição	Ficha Fonte	AUTORIZADA				EMPENHADA			Saldo de Dotação	LIQUIDADA		PAGA		Liquidações a Pagar	Empenhos a Pagar
			Valor Orçado	Créditos Adicionais	Anulação Créditos	Valor Total	No Mês	Anulações	Até o Mês		No Mês	Até o Mês	No Mês	Até o Mês		
0101 - CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO			1.300.000,00	20.000,00	20.000,00	1.300.000,00	87.226,49	7.916,96	1.101.072,69	198.927,31	125.619,20	1.101.072,69	135.141,96	1.101.072,69	0,00	0,00
01 - Legislativa			1.300.000,00	20.000,00	20.000,00	1.300.000,00	87.226,49	7.916,96	1.101.072,69	198.927,31	125.619,20	1.101.072,69	135.141,96	1.101.072,69	0,00	0,00
031 - Ação Legislativa			1.300.000,00	20.000,00	20.000,00	1.300.000,00	87.226,49	7.916,96	1.101.072,69	198.927,31	125.619,20	1.101.072,69	135.141,96	1.101.072,69	0,00	0,00
045 - APOIO ADMINISTRATIVO DO PODER LEGISLATIVO			1.300.000,00	20.000,00	20.000,00	1.300.000,00	87.226,49	7.916,96	1.101.072,69	198.927,31	125.619,20	1.101.072,69	135.141,96	1.101.072,69	0,00	0,00
1001 - Reforma e ampliação da Sede			50.000,00	0,00	20.000,00	30.000,00	0,00	0,00	0,00	30.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
44905100	Obras e Instalações	00001/ 101	50.000,00	0,00	20.000,00	30.000,00	0,00	0,00	0,00	30.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1002 - Aquisição de equipamentos em geral			10.000,00	0,00	0,00	10.000,00	3.294,00	0,00	3.294,00	6.706,00	3.294,00	3.294,00	3.294,00	3.294,00	0,00	0,00
44905200	Equipamentos e Material Permanente	00002/ 101	10.000,00	0,00	0,00	10.000,00	3.294,00	0,00	3.294,00	6.706,00	3.294,00	3.294,00	3.294,00	3.294,00	0,00	0,00
2001 - Mant. Das Atividades Administrativas do Poder Legislativo			1.240.000,00	20.000,00	0,00	1.260.000,00	83.932,49	7.916,96	1.097.778,69	162.221,31	122.325,20	1.097.778,69	131.847,96	1.097.778,69	0,00	0,00
31901100	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	00003/ 101	850.000,00	0,00	0,00	850.000,00	69.883,88	0,00	776.704,07	73.295,93	69.883,88	776.704,07	69.883,88	776.704,07	0,00	0,00
31901300	Obrigações Patronais	00004/ 101	140.000,00	0,00	0,00	140.000,00	2.986,55	0,00	132.995,15	7.004,85	23.503,38	132.995,15	23.503,38	132.995,15	0,00	0,00
31911300	Obrigações Patronais - RPPS	00005/ 101	50.000,00	0,00	0,00	50.000,00	0,00	701,08	29.298,92	20.701,08	4.509,54	29.298,92	4.509,54	29.298,92	0,00	0,00
33900500	Outros Benefícios Previdenciários	00006/ 101	2.000,00	0,00	0,00	2.000,00	0,00	0,00	0,00	2.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
33901400	Diárias - Civil	00007/ 101	25.000,00	0,00	0,00	25.000,00	0,00	0,00	648,92	24.351,08	0,00	648,92	0,00	648,92	0,00	0,00
33903000	Material de Consumo	00008/ 101	35.000,00	0,00	0,00	35.000,00	1.367,54	2.863,03	11.361,45	23.638,55	1.755,17	11.361,45	2.959,74	11.361,45	0,00	0,00
33903600	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	00009/ 101	20.000,00	0,00	0,00	20.000,00	0,00	325,00	16.805,00	3.195,00	1.740,00	16.805,00	1.740,00	16.805,00	0,00	0,00
33903900	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	00010/ 101	116.000,00	20.000,00	0,00	136.000,00	9.694,52	4.027,85	129.965,18	6.034,82	20.933,23	129.965,18	29.251,42	129.965,18	0,00	0,00
33909200	Despesas de Exercícios Anteriores	00011/ 101	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
33909300	Indenizações e Restituições	00012/ 101	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL			1.300.000,00	20.000,00	20.000,00	1.300.000,00	87.226,49	7.916,96	1.101.072,69	198.927,31	125.619,20	1.101.072,69	135.141,96	1.101.072,69	0,00	0,00

CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
EXERCÍCIO: 2014

ANEXO 23 - TERMO DE VERIFICAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES

CONTA CONTÁBIL:111110200

N° do Banco	Agência	N° da Conta	Fonte de Recursos	Saldo Contábil	Saldo do Extrato	Diferença
21	140	2.942.464	101	-	-	0,00

TOTAL

Observação:

1 - Explicar cada divergência de forma analítica. NÃO EXISTE DIFERENÇA NA CONTA MOVIMENTO.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

PROCESSO: TC 5580/2015
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
ASSUNTO: Prestação de Contas Anual - PCA
EXERCÍCIO: 2014
RESPONSÁVEL: Genaldo Resende Ribeiro

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 220/2016

Trata este processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do senhor **Genaldo Resende Ribeiro**, encaminhada a este Tribunal de Contas por meio do Ofício OF.CMJM N° 011/2015, protocolizado neste Tribunal sob o número 53201/2015-1, em 31 de março de 2015.

A 4ª Secretaria de Controle Externo realizou a análise da Prestação de Contas e anexos por meio do **Relatório Técnico Contábil RTC 96/2016** (fls. 32/58), quando constatou indícios de irregularidades apontadas na **Instrução Técnica Inicial ITI 166/2016** (fls. 59), com propositura de Citação do responsável.

Desta forma **DECIDO:**

1. pela **CITAÇÃO** do agente responsável, nos termos do **art. 56, incisos II**, da LC 621/2012 e do **art. 157, inciso III** da Resolução 261/2013, para, no **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, apresentar justificativas em relação aos indícios de irregularidades apontados na **Instrução Técnica Inicial ITI 166/2016**, como se demonstra seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Responsáveis:	Itens/Subitens:	Achados:
Genaldo Resende Ribeiro	Item 5.2.2	Incidente de Inconstitucionalidade;
Genaldo Resende Ribeiro	Item 5.2.3	Pagamento irregular de verba indenizatória ao Presidente da Câmara;
Genaldo Resende Ribeiro	Item 5.2.4	Gastos com folha de pagamento do poder legislativo acima do limite;
Genaldo Resende Ribeiro	Item 5.2.5	Gastos totais do poder legislativo acima do limite;

2. Seja o responsável **notificado** de que poderá exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos e, querendo, exercer o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 327 da Resolução nº 261/2013 – Regimento Interno, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em seu sítio eletrônico, instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 e regulamentado pela Resolução TC nº 262, de 13 de agosto de 2013.

Registra-se que não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012. Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Ressalta-se, ainda, que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos art. 389, VIII e IX da Resolução TC 261/2013 e artigo 135, VIII e IX, da Lei Complementar 621/2012.

Acompanha esta decisão, **integrando-a**, cópia do **Relatório Técnico Contábil RTC 96/2016**, (fls.32/58) e da **Instrução Técnica Inicial ITI Nº 166/2016**, (fls. 59), elaborada pela 4ª Secretaria de Controle Externo.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Após, remetam os presentes autos à Área Técnica desta Corte para instrução regulamentar.

Vitória, 17 de março de 2016.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro Relator

GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

PROCESSO: TC 5580/2015
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
ASSUNTO: Prestação de Contas Anual - PCA
EXERCÍCIO: 2014
UNIDADE TÉCNICA: 6ª Secretaria de Controle Externo
RESPONSÁVEL: Wagner Ribeiro Masioli

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR**DECM 1493/2015**

Trata-se de processo de encaminhamento da mídia digital da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2014, da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, sob a responsabilidade do Senhor **Wagner Ribeiro Masioli**.

Informa a área técnica que, de acordo com as disposições contidas na Instrução Normativa TC 28/2013 (IN 28/2013), a prestação de contas anual do jurisdicionado deve estar composta pelas peças e documentos especificados no Anexo 04 da referida IN.

Ocorre, porém, que ao verificar a mídia digital, constatou-se que o processo de Prestação de Contas Anual em tela não se encontra apto à análise e instrução técnica na forma regimental, conforme aponta a **AIC nº 300/2015**:

Os arquivos relacionados na mensagem de encaminhamento da prestação de contas anual do jurisdicionado estão gravados na mídia digital que acompanha a mensagem protocolizada, atendendo parcialmente às exigências estabelecidas no Anexo 04 da IN 28/2013:

GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Foram detectadas as seguintes inconsistências em relação ao Anexo 04 da IN 28/2013:

	Arquivo	Situação Encontrada	Solução
27	INVINT	Não enviou o arquivo	Notificação para envio do arquivo, com assinatura digital.
30	EXTBAN	O arquivo enviado não contém assinatura digital do Contador.	Notificação para reenvio do arquivo, com assinatura digital do contabilista responsável.
34	DEMCPA	O arquivo enviado não contém assinatura digital do Contador.	Notificação para reenvio do arquivo, com assinatura digital do contabilista responsável.
35	DEMCSE	O arquivo enviado não contém assinatura digital do Contador.	Notificação para reenvio do arquivo, com assinatura digital do contabilista responsável.
39	DEMPES	O arquivo enviado não contém assinatura digital do Contador.	Notificação para reenvio do arquivo, com assinatura digital do contabilista responsável.
40	DEMDCA	O arquivo enviado não contém assinatura digital do Contador.	Notificação para reenvio do arquivo, com assinatura digital do contabilista responsável.

Considerando o teor da **Instrução Técnica Inicial 1541/2015**, fl.14/16, e com fundamento no artigo 138, § 3º do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

1. pela **Notificação** do Senhor **Wagner Ribeiro Masioli**, para que, no prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis, conforme Resolução TC nº 219, art. 1º, encaminhe a esta Corte de Contas a devida Prestação de Contas Anual indicada na **Instrução Técnica Inicial – ITI 1541/2015**.

Ressalta-se que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos art. 389, VIII e IX da Resolução TC 261/2013 e artigo 135, VIII e IX, da Lei Complementar 621/2012.

GABINETE CONS. SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia de **Análise Inicial de Conformidade – AIC 300/2015**, fls. 09/13 dos autos, e da **Instrução Técnica Inicial – ITI 1541/2015**, elaborada pela 6ª Secretaria de Controle Externo.

Vitória, 14 de agosto de 2015.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro Relator

Instrução Técnica Conclusiva 02286/2016-3

Processo: 05580/2015-7

Origem: NEC - Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas

Criação: 23/08/2016 16:25

Classificação: PRESTACAO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES

PROCESSO:	TC 5580/2015
INTERESSADO:	Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
ASSUNTO:	Prestação de Contas Anual
EXERCÍCIO:	2014
RESPONSÁVEL:	Genaldo Resende Ribeiro – Presidente da Câmara no exercício 2014
RELATOR:	Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

À Coordenadora do NEC

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, do exercício financeiro de 2014, encaminhada pelo senhor Wagner Ribeiro Masioli – Presidente da referida Casa de Leis no exercício 2015.

Da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas resultou o **Relatório Técnico Contábil RTC 96/2016** (fls. 32-58), em que foram identificados indícios de irregularidades, posteriormente reproduzidos na **Instrução Técnica Inicial ITI 166/2016** (fl. 59), nos termos da qual foi prolatada a **Decisão Monocrática Preliminar DECM 220/2016** (fl.61), promovendo-se a citação do responsável, senhor Genaldo Resende Ribeiro (Presidente da Câmara Municipal de Jerônimo

Monteiro no exercício 2014) para apresentação de justificativas e documentos no prazo de 30 dias improrrogáveis acerca dos seguintes achados:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
Item 5.2.2. Incidente de Inconstitucionalidade	Sr. Genaldo Resende Ribeiro	Citação para apresentar justificativas.
Item 5.2.3. Pagamento irregular de verba indenizatória ao Presidente da Câmara	Sr. Genaldo Resende Ribeiro	Citação para apresentar justificativas.
Item 5.2.4. Gastos com folha de pagamento do poder legislativo acima do limite	Sr. Genaldo Resende Ribeiro	Citação para apresentar justificativas.
Item 5.2.5. Gastos totais do poder legislativo acima do limite	Sr. Genaldo Resende Ribeiro	Citação para apresentar justificativas.

Devidamente citado, o responsável juntou tempestiva justificativa/documentação às fls. 73-114.

Após, foram os autos encaminhados à Secex-Contas, que elaborou a **Manifestação Técnica 418/2016**, fls. 119-128, que assim concluiu:

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à **CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO**, exercício de 2014, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/13 e alterações posteriores, sob a responsabilidade do **Sr. GENALDO RESENDE RIBEIRO**.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 273/2014, a análise consignada teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 28/2013.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que sejam **afastados** os seguintes indicativos de irregularidade:

- Gastos com folha de pagamento do poder legislativo acima do limite (item 5.2.4 do RTC e 2.1 desta Manifestação Técnica) e;
- Gastos totais do poder legislativo acima do limite (item 5.2.5 do RTC e 2.2 desta Manifestação Técnica).

Considerando a natureza das irregularidades dos itens 5.2.2 e 5.2.3 do RTC 96/2016, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC para o prosseguimento dos feitos.

Conforme proposição contida na Manifestação Técnica 418/2016, elaborada pela Secex-Contas, vieram os autos a este Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas (NEC) para apreciação do indício de irregularidade referente ao pagamento de verba indenizatória ao Presidente da Câmara Municipal em razão da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Municipal 1449/2012.

Assim foi elaborada, por este Núcleo, a **Manifestação Técnica 456/2016** (fls. 130-132) na qual se ponderou que o mesmo questionamento, relativo ao pagamento de verba indenizatória ao Presidente da Câmara supostamente eivado de inconstitucionalidade, fora aventado no Processo TC 3118/2014, no qual, tendo em vista a arguição de incidente de inconstitucionalidade, foi acatada pelo Relator a sugestão de notificação do Município, na pessoa de seu Prefeito, para manifestação quanto à constitucionalidade do dispositivo legal guerreado.

Dessa forma, sugeriu o NEC, a fim de manter-se a uniformidade de procedimento, o encaminhamento do feito ao Relator para verificar a necessidade de notificação da pessoa jurídica de direito público para se pronunciar nesses autos sobre a suposta inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Municipal 1449/2012.

Levados os autos ao Exmo. Conselheiro Relator foi por ele determinada a manifestação da Secex-Contas para suas considerações, tendo esta, através da **Manifestação Técnica 624/2016** (fls. 135-136), ponderado que seu posicionamento acerca da necessidade de notificação do Prefeito Municipal - para se manifestar sobre o incidente de inconstitucionalidade arguido - era equivocado, devendo o polo passivo se restringir ao responsável pela prestação de contas anual.

O feito, então, retornou à Relatoria que determinou a elaboração de análise conclusiva (fl. 138).

Na sequência vieram os autos a este Núcleo para a emissão de Instrução Técnica Conclusiva.

2 QUESTÕES PRÉVIAS

2.1 Incidente de inconstitucionalidade – art. 2º da Lei Municipal 1.149/2012 – Pagamento de Verba Indenizatória a Presidente de Câmara

Apointa o Relatório Técnico Contábil RTC 96/2016 (fls. 32-58), em seu item 5.2.2, a inconstitucionalidade do comando legal insculpido no art. 2º da Lei Municipal

1.449/2012, que instituiu, para a legislatura 2013-2016, o pagamento de verba indenizatória ao Presidente da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro no valor de R\$ 499,00 (quatrocentos e noventa e nove reais). De acordo com o relatado o dispositivo legal ofenderia frontalmente o disposto no § 4º do art. 39 da Constituição da República.

Em sede de defesa (fls. 73-93) o senhor Genaldo Resende Ribeiro, após traçar considerações acerca da diferença entre normas jurídicas e constitucionais e um histórico sobre o tema, aduziu o seguinte sobre o caso concreto ora em análise:

Ora, como se vê da própria Instrução Técnica Inicial, os atos praticados pelo defendente, assim como o direito de recebimento dos valores inicialmente apontados pela equipe técnica, tinham como base uma lei municipal em sua plena vigência – Lei Municipal nº 1.449/2012, sobre a qual não pesava nenhuma arguição de inconstitucionalidade, como de fato não acontece até esta data. Aliás, a recomendação da equipe técnica foi para que assim aconteça, atendida eventual decisão do Conselheiro Relator.

Assim, **o pagamento e o consequente recebimento da mencionada verba de representação**, conquanto se possa arguir a inconstitucionalidade do dispositivo que a fixou – coisa que ainda não ocorreu por qualquer forma até esta data -, foram realizados na perspectiva de sua legalidade e validade plena, pressupondo-se a boa fé de ambos os interlocutores.

De se verificar que não é simples a decisão pela declaração de inconstitucionalidade da referida norma, ante as eventuais e danosas consequências para todos os envolvidos. O efeito repristinatório, por exemplo, faz com que seja restabelecida a legislação anterior, revogada pela lei eventualmente declarada nula. A própria Lei nº 9.868/99, no §2º, do art. 11, prevê esse efeito restaurados para a medida cautelar, ao dispor que “... a concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação em sentido contrário”.

A eventual declaração de inconstitucionalidade da mencionada Lei Municipal nº 1.449/2012, que fixou a verba de representação ao Presidente da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, no importe mensal de R\$ 499,00 (quatrocentos e noventa e nove reais), resultará no restabelecimento da lei anterior, ou seja, a Lei Municipal nº 002/2004, que em seu art. 2º fixa Verba Indenizatória no importe mensal de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cuja lei, embora dotada do mesmo suposto vício, também não foi questionada quanto à sua constitucionalidade, por quem quer que seja, até esta data.

A Instrução Técnica Inicial em comento, ressalta o posicionamento sumulado do Supremo Tribunal Federal – STF, que decidiu, por meio da Súmula 347, que esse Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, tem o poder de apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público.

Neste caso, como já bem depreendido, não houve até esta data nenhuma manifestação no sentido de arguição de inconstitucionalidade de nenhuma das leis municipais acima mencionadas, sendo certo que a eventual

anulação da última resulta no restabelecimento da anterior, mais danosa aos cofres públicos.

Diante das razões e ponderações acima delineadas, em especial quanto à possibilidade de apreciação ponderada do juízo de admissibilidade da arguição de inconstitucionalidade do dispositivo legal indicado inicialmente, e levando-se em conta de que os atos praticados pelo ora defendente, foram calcados em norma que manifestava legal e incontestável durante seu exercício, e até esta data, data a inexistência de manifestação contrária e, portanto, de boa fé. E, mais, considerando as razões de segurança jurídica conforme o disposto no art. 27 da Lei n. 9.868/99, é de se requerer que seja eximido o defendente dessa responsabilidade, considerando-se regulares os recebimentos dos valores que legalmente lhe foram pagos, e em caso de declaração de inconstitucionalidade do dispositivo ora atacado, que se restrinja os efeitos da declaração, ou decidir que ela só venha a ter eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou do momento que venha a ser fixado. É o que requer.

Passando-se à análise cumpre trazer ao lume o teor do art. 2º da Lei Municipal 1449/2012, supostamente inquinado de inconstitucionalidade, vejamos:

Art. 2º. Ao vereador ocupante do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, em razão de suas atribuições na administração da Casa Legiferante, **fica estabelecida uma verba indenizatória no valor de R\$ 499,00** (quatrocentos e noventa e nove reais, correspondente a 10% (dez por cento), do subsídio que será pago mensalmente aos demais vereadores. *(grifo nosso)*

Conforme confessado pelo próprio defendente, em sua peça contestatória, a “verba indenizatória”, referida no art. 2º da Lei Municipal 1449/2012 se destinava ao pagamento de “verba de representação”.

Dessa forma, desnecessário elastecermos a discussão uma vez que se afigura patente e indubitosa a inconstitucionalidade do comando legal questionado ante a flagrante afronta ao § 4º do art. 39 da Constituição da República cujo teor é o seguinte:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. [...]

§ 4º O membro de Poder, **o detentor de mandato eletivo**, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais **serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória**, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI (grifamos).

Note-se, com enlevo, que o dispositivo constitucional supramencionado veda, expressamente, que detentores de mandato eletivo tenham o seu subsídio acrescido

de “[...] qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, **verba de representação** ou outra espécie remuneratória [...]”.

Nesse passo vale acrescentar que muito embora o art. 2º da Lei Municipal 1449/2012 tenha denominado como “verba indenizatória” a parcela percebida pelo Presidente da Câmara, no valor de R\$ 499,00, resulta evidenciado o seu caráter remuneratório e conseqüente antinomia com o § 4º do art. 39 da Constituição da República uma vez que, além da confissão do próprio defendente, beneficiário da verba enquanto ocupou a presidência da Câmara, no sentido de que recebia os valores adicionais a título de verba de representação, denota-se da mesma Lei Municipal 1449/2012¹, precisamente o parágrafo único de seu art. 1º, a caracterização da natureza remuneratória do adicional pago ao Presidente da Casa Municipal de Leis, uma vez que refere-se à parcela como uma contraprestação a ser paga ao Presidente “[...] **em razão de suas atribuições na administração da Câmara Municipal**” (g.n).

Registre-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no julgamento de diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, sedimentou o entendimento de que a verba paga em razão do exercício de funções representativa e administrativa do Presidente da Câmara de Vereadores tem natureza remuneratória e não indenizatória. Sendo assim, não pode ser paga destacadamente do subsídio, admitindo-se que o Presidente da Câmara perceba subsídio diferenciado em valor maior do que o devido aos demais edis, desde que haja previsão legal e não se ultrapasse o teto definido no art. 29, VI, da Constituição Federal, dispositivo que tem, como correspondente, o art. 26, II, da Constituição Estadual.

Vejamos algumas ementas de julgados que nortearam o entendimento hoje pacificado:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 2º, DA LEI MUNICIPAL Nº 4.738/08, DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA - **FIXAÇÃO DE VERBA PELO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES REPRESENTATIVA E ADMINISTRATIVA AO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES** - ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO MATERIAL - SUBSÍDIO ESTABELECIDO ACIMA DO TETO REMUNERATÓRIO - OFENSA AO ARTIGO 26, INCISO II, ALÍNEA “E”, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, CORRESPONDENTE AO ARTIGO 29, INCISO VI, ALÍNEA “E”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCONSTITUCIONALIDADE -

¹ Cópia às fls. 94-97.

POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO DIFERENCIADO PARA O PRESIDENTE DA CÂMARA – **VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA** – NECESSIDADE DE RESPEITO AO TETO DEFINIDO CONSTITUCIONALMENTE - SUBSÍDIO EM PATAMAR SUPERIOR AO DA REGRA LIMITADORA – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, DA LEI MUNICIPAL Nº 4.738/08, DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA - EFEITO EX TUNC.

1. Com a edição da Emenda Constitucional nº19/98, que alterou o artigo 39, § 4º da Constituição Federal, restou estabelecido que os detentores de mandato eletivo seriam remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de quaisquer outros complementos, como adicionais, verbas de representação ou outra espécie remuneratória. 2. Em que pese tal determinação, atualmente é admitido que os Presidentes das Câmaras de Vereadores recebam valor diferenciado, haja vista o exercício das funções representativa e administrativa, desde que respeite os limites definidos constitucionalmente. 3. Comprovado nos autos, que com o acréscimo da verba inclusa no artigo 2º da Lei Municipal nº 4.738/08, o subsídio fixado para o Presidente da Câmara de Vila Velha ultrapassará o patamar previsto no artigo 26, inciso II, alínea “e”, da Constituição Estadual, correspondente ao artigo 29, inciso VI, alínea “e”, da Constituição Federal, torna-se evidente a inconstitucionalidade do mesmo. 4. **Artigo declarado inconstitucional com efeitos ex tunc.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade, processo 0000544-77.2009.8.08.0000, Relator José Luiz Barreto Vivas, j. 03/08/2009, unanimidade, DJ. 30/09/2009) (g.n).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - QUESTÃO DE ORDEM - ILEGITIMIDADE DO REQUERENTE - REJEITADA - ARTIGO 2º, DA LEI MUNICIPAL Nº 529/08, DO MUNICÍPIO DE ANCHIETA - **SUBSÍDIO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES - FIXAÇÃO DE VERBA PELO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES REPRESENTATIVA E ADMINISTRATIVA** - EXISTÊNCIA DE VÍCIO MATERIAL - SUBSÍDIO ACIMA DO TETO REMUNERATÓRIO DO ARTIGO 26, INCISO II, ALÍNEA B, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, CORRESPONDENTE AO ARTIGO 29, INCISO VI, ALÍNEA B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCONSTITUCIONALIDADE - **VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA - POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO DIFERENCIADO PARA O PRESIDENTE DA CÂMARA** - NECESSIDADE DE RESPEITO AO TETO DEFINIDO CONSTITUCIONALMENTE - SUBSÍDIO EM PATAMAR SUPERIOR AO DA REGRA LIMITADORA - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, DA LEI MUNICIPAL Nº 529/08, DO MUNICÍPIO DE ANCHIETA - EFEITO EX TUNC.

1. Não há que se falar em ilegitimidade, quando a exordial é subscrita pelo Procurador Geral de Justiça, apesar do mesmo não constar como proponente. Mero equívoco perpetrado ao indicar o requerente da ação direta de inconstitucionalidade. Questão de ordem rejeitada. 2. Com a edição da Emenda Constitucional nº 19/98, que reformulou o artigo 39, §4º, da Constituição Federal, restou estatuído que **os detentores de mandato eletivo seriam remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de quaisquer outros complementos, como adicionais, verbas de representação ou outra espécie remuneratória.** 3. Em que pese tal determinação, atualmente é admitido que os Presidentes das Câmaras Municipais recebam valor diferenciado, haja vista o exercício das funções representativa e administrativa, estando o referido valor adstrito aos limites definidos constitucionalmente. 4. Comprovado nos autos que com o acréscimo da verba inclusa no artigo 2º da Lei Municipal nº 529/08, o subsídio fixado ao Presidente da Câmara Municipal de Anchieta o patamar previsto no artigo

26, inciso II, alínea b, da Constituição Estadual, correspondente ao artigo 29, inciso VI, alínea b, da Constituição Federal, evidente a inconstitucionalidade do mesmo. 5. Artigo declarado inconstitucional com efeitos ex tunc. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, processo 0001524-24.2009.8.08.0000, Relator José Luiz Barreto Vivas, Data de julgamento 08/10/2009, Data da Publicação 30/11/2009).

Dos julgados acima colacionados nota-se que ficou assentada, estreme de dúvidas, a natureza remuneratória da verba extra, paga a presidente de câmara pelo exercício da função representativa e administrativa. Assentou-se, ainda, a possibilidade de ser fixado subsídio diferenciado ao edil presidente de câmara desde que respeitados os limites constitucionais plasmados no artigo 29, IV, da Constituição Federal e reproduzidos no artigo 26, II, da Constituição Estadual. Evidentemente, também à luz do princípio constitucional da legalidade, além do respeito aos limites de valor, deverá o subsídio diferenciado do presidente de câmara ser estabelecido em lei.

Ademais, não há como prosperar as teses de defesa trazidas pelo defendente e que podem ser assim sintetizadas: a) que o pagamento da verba se baseou na Lei Municipal 1.449/2012, “[...] sobre a qual não pesava nenhuma arguição de inconstitucionalidade [...]”; b) que a declaração de inconstitucionalidade acarretaria efeito repristinatório de legislação anterior, consoante art. 11, § 2º, da Lei 9.868/99, de modo que traria situação mais gravosa aos cofres públicos uma vez que a lei anterior (Lei Municipal 002/2004²) fixava o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a título de verba de representação.

Ora, em relação à primeira tese de defesa aventada deve-se registrar que a temática relativa ao pagamento de parcela à presidente de câmara municipal, destacada do subsídio, em razão do exercício de funções de representação ou administração, já havia – à época da edição da Lei Municipal 1.449/2012 – sido amplamente discutida em nossos Tribunais, notadamente, no Tribunal de Justiça deste Estado (TJES), que em julgados de ações diretas de inconstitucionalidade publicados em 2009 e já aqui mencionados, concluiu pela incompatibilidade constitucional do percebimento de tais verbas. Dessa forma, não merece acolhida a tese de defesa que busca se amparar no princípio da presunção de constitucionalidade das leis, cabendo asseverar que tal

² Fls. 96-97.

princípio, consoante destaca o Professor Marcelo Novelino³, constitui-se em uma presunção relativa (*iuris tantum*), não tendo qualquer caráter absoluto, senão vejamos:

Os atos dos poderes públicos, os quais retiram suas competências da Constituição, **possuem uma presunção, ainda que relativa (*iuris tantum*), de terem sido praticados em conformidade com os comandos constitucionais**. Esta presunção é reforçada pelo controle preventivo de constitucionalidade pelo qual passam as leis antes de serem promulgadas, seja no âmbito do Poder Legislativo (Comissões de Constituição e Justiça), seja no do Executivo (veto jurídico).

Também não merece acolhida a segunda tese de defesa apresentada, de acordo com a qual haveria – em caso de ser declarada a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Municipal 1449/2012 – efeito repristinatório da Lei Municipal 002/2004, que fixava em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) o valor da verba de representação paga ao presidente da câmara.

Ora, o efeito repristinatório, muito embora tenha sido admitido pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 260.670-7-SP⁴, até mesmo em sede de controle difuso de constitucionalidade (como o exercido pelos Tribunais de Contas), não se prestaria, no caso em tela, ao restauro da eficácia da norma anterior como espera o defendente, uma vez que a norma anterior (Lei Municipal 002/2004) padece da mesma inconstitucionalidade verificada no art. 2º da Lei Municipal 1449/2012, ou seja, também afronta o disposto no art. 39, § 4º da Constituição da República ao estabelecer pagamento de verba de caráter remuneratório destacado do subsídio pago ao Presidente da Câmara Municipal. Dessa forma, o efeito repristinatório desejado pelo defendente apenas desaguaria em novo questionamento acerca da inconstitucionalidade do ato de pagamento da verba de representação, longe, portanto, de trazer-lhe qualquer efeito benéfico.

Dessa forma, em que pesem os argumentos de defesa apresentados, resulta claro que a parcela definida no art. 2º da Lei Municipal 1449/2012, no valor de R\$ 499,00, a ser paga mensalmente ao Presidente da Casa de Leis de Jerônimo Monteiro em contraprestação às “[...] suas atribuições na administração da Câmara Municipal”,

³ NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Constitucional**. São Paulo: Método, 8 ed., 2013, p. 174.

⁴ RE 260.670-7-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 26/05/2000.

detém natureza remuneratória, sendo, assim, incompatível com a norma disposta no § 4º do art. 39, da Constituição Federal de 1988.

Nesse passo, **conclui-se que o disposto no art. 2º da Lei Municipal 1449/2012, que fixou o subsídio e estabeleceu outras disposições relativas aos edis da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro para a legislatura 2013-2016, afronta o preconizado no art. 39, § 4º da Constituição da República** eis que estabelece o pagamento de verba de caráter remuneratório destacado do subsídio pago ao Presidente da Câmara Municipal, razão pela qual **opina-se pelo conhecimento da arguição de inconstitucionalidade do preceito e seu acolhimento, devendo este Tribunal negar exequibilidade ao art. 2º da Lei Municipal 1449/2012, consoante competência estabelecida no art. 1º, XXXV⁵, da LC 621/2012.**

3 ANÁLISE DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES APONTADOS NOS ITENS 5.2.2 E 5.2.3 DO RELATÓRIO TÉCNICO CONTÁBIL RTC 96/2016 CONSOLIDADOS NA INSTRUÇÃO TÉCNICA INICIAL ITI 166/2016 E RESPECTIVAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS:

3.1 Incidente de Inconstitucionalidade (item 5.2.2 do Relatório Técnico Contábil RTC 96/2016)

Quanto a este apontamento tem-se que, devido a sua natureza incidental e preliminar, foi ele tratado em tópico específico (item 2.1 desta Instrução Técnica Conclusiva), onde se concluiu pela incompatibilidade, face ao art. 39, § 4º da CF/88, do disposto no art. 2º da Lei Municipal 1449/2012, que estabeleceu, destacada do subsídio, pagamento de parcela no valor de R\$ 499,00 ao Presidente da Casa de Leis de Jerônimo Monteiro como contraprestação ao desempenho de funções administrativas e de representação da Casa de Leis.

Verifica-se, assim, que houve equívoco quanto à localização topográfica do tópico intitulado “Incidente de Inconstitucionalidade”, eis que tratado, na ITI 166/2016, como indício de irregularidade, sendo oportuno destacar que a arguição de inconstitucionalidade de uma norma no exercício das atribuições de controle externo

⁵ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete:

[...]

XXXV - negar a aplicação de lei ou ato do Poder Público considerado ilegal ou inconstitucional;

deste Tribunal, se dá em sede incidental e com apreciação preliminar pelo Plenário, consoante disposto no artigo 176⁶ da LC 621/2012.

Equivale dizer que ao se apreciar um incidente de inconstitucionalidade não se estará pontuando pelo reconhecimento ou não de um indício de irregularidade propriamente dito, mas sim sobre a nulidade da norma frente aos preceitos constitucionais, em sede incidental e em controle concreto de constitucionalidade. Em verdade, o eventual reconhecimento da inconstitucionalidade servirá, isto sim, como antecedente lógico necessário ao reconhecimento de ato irregular que tenha sido praticado com base na lei ou norma declarada inconstitucional, vale dizer: se verificada preliminarmente a inconstitucionalidade restará patente a prática da irregularidade, ao contrário, concluindo-se, preliminarmente, pela constitucionalidade da norma estar-se-á também definida a regularidade do ato praticado com base nela.

Dessa forma, sugerimos a exclusão do tópico “Incidente de Inconstitucionalidade” (item 5.2.2 do RTC 96/2016) da presente análise eis que equivocadamente ventilado na ITI 166/2016 como um indício de irregularidade autônomo.

3.2 Pagamento Irregular de Verba Indenizatória ao Presidente da Câmara (item 5.2.3 do Relatório Técnico Contábil RTC 96/2016)

Auditoria/ Fatos:

Abaixo reproduzimos o indigitado no item 5.2.3 do Relatório Técnico Contábil RTC 96/2016:

5.2.3 Pagamento irregular de verba indenizatória ao Presidente da Câmara

A Lei Municipal nº 1449/12, fixou os subsídios dos vereadores para a Legislatura de 2013/2016 em **R\$ 4.990,00** e estabelece em seu artigo 2º:

Art. 2º. Ao vereador ocupante do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, em razão de suas atribuições na administração da Casa Legiferante, **fica estabelecida uma verba indenizatória no valor de R\$ 499,00** (quatrocentos e noventa e nove reais, correspondente a 10% (dez por cento), do subsídio que será pago mensalmente aos demais vereadores. (*grifo nosso*)

⁶ Art. 176. O Tribunal de Contas, no exercício das suas atribuições, poderá pronunciar-se sobre a inconstitucionalidade de leis e de atos do poder público.
Parágrafo único. Verificada a inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público, na apreciação de qualquer feito, a matéria será apreciada pelo Plenário, em pronunciamento preliminar.

Verifica-se que os subsídios dos Vereadores, fixados em **R\$ 4.990,00**, estão dentro dos limites constitucionais do artigo 29, VI, "b". Quanto à remuneração do Presidente da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, se observa que somados aos subsídios mensais de **R\$ 4.990,00** foi pago um valor diferenciado de **R\$ 499,00** a título de verba indenizatória.

Conforme relatado no **item 5.2.2**, a Câmara Municipal efetuou o pagamento de verba indenizatória com base em lei que apresenta indício de inconstitucionalidade.

A Constituição da República não admite pagamento de acréscimos aos subsídios a membro de Poder ou detentor de mandato eletivo.

De acordo com a IN TCEES 26/10, somente seria possível aos Presidentes de Câmaras Legislativas a fixação em lei e pagamento de subsídio diferenciado, o que não se observou na Lei em destaque.

De acordo com a folha de pagamento de vereadores do município (arquivo FICPAG), o Presidente recebeu no ano **R\$ 5.938,00**, a título de verba indenizatória.

Sendo assim, sugere-se a citação do responsável pela percepção irregular de verba indenizatória, no valor anual de **R\$ 5.938,00**, equivalentes a **2.355,41 VRTE** (VRTE = R\$ 2,521), **passível de ressarcimento caso não seja devidamente justificado.**

Fixação do subsídio do Presidente da Câmara de Vereadores.	Inobservância, na fixação do subsídio do presidente da Câmara dos Vereadores, do artigo 37 (caput) e parágrafo 4º do artigo 39 da CFRB/88
--	---

Justificativas apresentadas:

Foi citado para responder pela anomalia o senhor Genaldo Resende Ribeiro, Presidente da Câmara de Jerônimo Monteiro no exercício 2014 e beneficiário do pagamento da verba mensal no valor de R\$ 499,00. Em sua peça contestatória (fls. 73-93) o defendente trouxe a seguinte argumentação acerca do caso concreto em análise:

Ora, como se vê da própria Instrução Técnica Inicial, os atos praticados pelo defendente, assim como o direito de recebimento dos valores inicialmente apontados pela equipe técnica, tinham como base uma lei municipal em sua plena vigência – Lei Municipal nº 1.449/2012, sobre a qual não pesava nenhuma arguição de inconstitucionalidade, como de fato não acontece até esta data. Aliás, a recomendação da equipe técnica foi para que assim aconteça, atendida eventual decisão do Conselheiro Relator.

Assim, **o pagamento e o consequente recebimento da mencionada verba de representação**, conquanto se possa arguir a inconstitucionalidade do dispositivo que a fixou – coisa que ainda não ocorreu por qualquer forma até esta data -, foram realizados na perspectiva de sua legalidade e validade plena, pressupondo-se a boa fé de ambos os interlocutores.

De se verificar que não é simples a decisão pela declaração de inconstitucionalidade da referida norma, ante as eventuais e danosas consequências para todos os envolvidos. O efeito repristinatório, por exemplo, faz com que seja restabelecida a legislação anterior, revogada pela lei eventualmente declarada nula. A própria Lei nº 9.868/99, no §2º, do art. 11, prevê esse efeito restaurados para a medida cautelar, ao dispor que "... a concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação em sentido contrário".

A eventual declaração de inconstitucionalidade da mencionada Lei Municipal nº 1.449/2012, que fixou a verba de representação ao Presidente da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, no importe mensal de R\$ 499,00 (quatrocentos e noventa e nove reais), resultará no restabelecimento da lei anterior, ou seja, a Lei Municipal nº 002/2004, que em seu art. 2º fixa Verba Indenizatória no importe mensal de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cuja lei, embora dotada do mesmo suposto vício, também não foi questionada quanto à sua constitucionalidade, por quem quer que seja, até esta data.

A Instrução Técnica Inicial em comento, ressalta o posicionamento sumulado do Supremo Tribunal Federal – STF, que decidiu, por meio da Súmula 347, que esse Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, tem o poder de apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público.

Neste caso, como já bem depreendido, não houve até esta data nenhuma manifestação no sentido de arguição de inconstitucionalidade de nenhuma das leis municipais acima mencionadas, sendo certo que a eventual anulação da última resulta no restabelecimento da anterior, mais danosa aos cofres públicos.

Diante das razões e ponderações acima delineadas, em especial quanto à possibilidade de apreciação ponderada do juízo de admissibilidade da arguição de inconstitucionalidade do dispositivo legal indicado inicialmente, e levando-se em conta de que os atos praticados pelo ora defendente, foram calcados em norma que manifestava legal e incontestável durante seu exercício, e até esta data, data a inexistência de manifestação contrária e, portanto, de boa fé. E, mais, considerando as razões de segurança jurídica conforme o disposto no art. 27 da Lei n. 9.868/99, é de se requerer que seja eximido o defendente dessa responsabilidade, considerando-se regulares os recebimentos dos valores que legalmente lhe foram pagos, e em caso de declaração de inconstitucionalidade do dispositivo ora atacado, que se restrinja os efeitos da declaração, ou decidir que ela só venha a ter eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou do momento que venha a ser fixado. É o que requer.

Análise:

Conforme apontado no Relatório Técnico Contábil RTC 96/2016 foram pagos, no decorrer do exercício de 2014, ao Presidente da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, além do subsídio de R\$ 4.990,00, o valor mensal de R\$ 499,00 (quatrocentos e noventa e nove reais).

O pagamento do valor diferenciado e destacado do subsídio mensal fundou-se no art. 2º da Lei Municipal 1449/2012, cujo teor ora se reproduz:

Art. 2º. Ao vereador ocupante do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, em razão de suas atribuições na administração da Casa Legiferante, **fica estabelecida uma verba indenizatória no valor de R\$ 499,00** (quatrocentos e noventa e nove reais, correspondente a 10% (dez por cento), do subsídio que será pago mensalmente aos demais vereadores. (grifo nosso).

Ressalte-se que muito embora o dispositivo supramencionado refira-se à “*verba indenizatória*”, resulta claro que, em verdade, o valor de R\$ 499,00 foi pago a título de “*verba de representação*”, conforme confessado pelo próprio defendente em sua defesa. Ademais, o próprio teor do dispositivo leva à conclusão de que o valor não tem qualquer caráter indenizatório eis que declara ser o pagamento devido para fazer face às “*atribuições na administração da Casa Legiferante*”.

De se observar, ainda, que o caráter remuneratório - de verba paga pelo exercício de funções representativa e administrativa por presidente de câmara municipal – foi reconhecido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo em julgados já citados nesta Instrução (Ação Direta de Inconstitucionalidade, processo 0000544-77.2009.8.08.0000, Relator José Luiz Barreto Vivas, j. 03/08/2009, unanimidade, DJ. 30/09/2009 e Ação Direta de Inconstitucionalidade, processo 0001524-24.2009.8.08.0000, Relator José Luiz Barreto Vivas, Data de julgamento 08/10/2009, Data da Publicação 30/11/2009).

Nesse passo, importante destacar que a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Municipal 1449/2012 foi analisada preliminarmente nesta Instrução (item 2.1) tendo-se concluído no sentido de que o art. 2º da Lei Municipal 1449/2012, ao estabelecer parcela de natureza remuneratória diferenciada do subsídio, ofende diretamente ao preceituado no § 4º do art. 39⁷ da Constituição da República.

⁷ Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. [...]

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI (grifamos).

Vale asseverar que os Vereadores, assim como os demais Agentes Políticos, por determinação do art. 39, § 4º da Constituição Federal/1988, são remunerados **exclusivamente por subsídio fixado em parcela única**, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Dessa forma, ultrapassada a questão atinente à inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Municipal 1449/2012, resta-nos a análise da pertinência do ressarcimento dos valores percebidos pelo senhor Genaldo Resende Ribeiro com base no dispositivo inquinado de inconstitucionalidade e, portanto, nulidade. Vale dizer que foram percebidos pelo edil, no exercício 2014, o montante de R\$ 5.938,00, a título de “*verba indenizatória*”, equivalentes a 2.355,41 VRTE⁸.

Em sua defesa de fls. 73-93 o defendente argumenta que o recebimento das verbas mensais não pode ser tido como irregular eis que baseado em dispositivo de lei (art. 2º da Lei Municipal 1449/2012) sobre o qual não pesava, à época dos pagamentos, questionamento acerca de sua inconstitucionalidade. Dessa forma, pleiteia o defendente que a percepção das verbas mensais pagas como verba de representação seja tida por regular.

Em que pesem os argumentos apresentados não há como se considerar regulares os pagamentos realizados com base em norma inconstitucional. A alegação do defendente, tecida com suporte no princípio da presunção de constitucionalidade das leis já foi aqui enfrentado (item 2.1 da presente Instrução) e não merece prosperar pelas seguintes razões: i) o princípio da presunção de constitucionalidade das leis arroga-se como uma presunção relativa (*juris tantum*), não se revestindo, dessa forma, de caráter absoluto ou irrefutável; ii) muito embora não pesasse arguição de inconstitucionalidade sobre o disposto no art. 2º da Lei Municipal 1449/2012 a temática relativa à possibilidade de percepção de parcela de caráter remuneratório destacado do subsídio pago já encontrava-se pacificada em nossos tribunais, incluindo-se o Tribunal de Justiça de nosso Estado, à época da edição da Lei Municipal 1449/2012, no sentido de reconhecer-se a impossibilidade de pagamento de valores de caráter remuneratório estranhos ao subsídio devido ao

⁸ Valor de 1 VRTE em 2014 = R\$ 2,5210.

detentor de mandato eletivo face ao preceituado no § 4º do art. 39 da Constituição Federal.

Ademais, reforçando-se a impossibilidade de pagamento de verba remuneratória destacada do subsídio devido à presidente de câmara municipal, este TCEES editou a Instrução Normativa nº 026, de 20 de maio de 2010, dispondo o seguinte:

Art. 1º. O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais, em cada legislatura para a subsequente, observado o disposto na Constituição Federal e na respectiva Lei Orgânica.

[...]

§ 2º. **O subsídio dos Vereadores deverá ser fixado** em obediência a todos os limites constitucionais e legais, **em parcela única e quantia certa**, sendo vedado qualquer tipo de vinculação, especialmente à receita ou a outra remuneração.

[...]

Art. 3º. **Para o Presidente de Câmara Municipal poderá ser fixado subsídio diferenciado, em razão do exercício das funções representativa e administrativa**, observados, contudo, os limites constitucionais e legais (grifos nossos).

Dessa forma, tendo em vista a incompatibilidade constitucional do art. 2º da Lei Municipal 1449/2012, bem como, precedentes desta Corte de Contas exarados com base na Instrução Normativa nº 026/2010, **opina-se pela manutenção do presente indício de irregularidade imputando-se ao senhor Genaldo Resende Ribeiro**, em razão do recebimento de verba de caráter remuneratório destacada do valor pago a título de subsídio, na forma dos artigos 57, I⁹ e 87, I e V¹⁰ da LC 621/2012, **o ressarcimento do valor correspondente a 2.355,41 VRTE.**

4 ANÁLISE DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES APONTADOS NOS ITENS 5.2.4 E 5.2.5 DO RELATÓRIO TÉCNICO CONTÁBIL RTC 96/2016 CONSOLIDADOS NA INSTRUÇÃO TÉCNICA INICIAL ITI 166/2016:

⁹ Art. 57. Na fase de instrução, havendo indícios de irregularidade, cabe ao Tribunal de Contas ou ao Relator:

I - definir a responsabilidade individual ou solidária pelo ato impugnado, inclusive do terceiro que, como contratante ou parte interessada, haja concorrido para o dano;

¹⁰ Art. 87. Verificada irregularidade nas contas, cabe ao Tribunal ou ao Relator:

I - definir a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão impugnado;

[...]

IV - aplicar as sanções previstas em lei;

V - se houver débito, determinar o recolhimento da quantia devida, pelo seu valor atualizado;

Os apontamentos realizados nos itens 5.2.4 (Gastos com folha de pagamento do Poder Legislativo acima do limite) e 5.2.5 (Gastos totais do Poder Legislativo acima do limite) do Relatório Técnico Contábil RTC 96/2016 e consolidados na ITI 166/2016, foram, após a produção de defesa, examinados pela Secretaria de Controle Externo de Contas (Secex-Contas) através da **Manifestação Técnica 418/2016** (fls. 119-128).

Dessa forma, face ao seu teor elucidativo reproduzimos abaixo a proficiente análise encartada na Manifestação Técnica 418/2016, ora corroborada, que pugnou pelo afastamento das inconsistências ventiladas nos itens 5.2.4 e 5.2.5 do RTC 96/2016, vejamos:

2. INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

2.1 Gastos com folha de pagamento do poder legislativo acima do limite (item 5.2.4 do RTC 96/2016)

Base Normativa: CRFB/88, art. 29-A, § 1º.

Avaliaram-se os valores gastos com a folha de pagamentos da Câmara e constatou-se que os gastos com folha de pagamento foram de R\$ 776.704,07, R\$ 5.723,42 acima do limite legal estabelecido de R\$ 770.980,65, conforme tabela a seguir:

Descrição	Valor
Total de Duodécimos (Repasses) Recebidos no Exercício	1.101.400,93
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento	776.704,07
% Gasto com folha de pagamentos	70,52%
% Limite	70%

Fonte: Prestação de Contas Anual

JUSTIFICATIVAS (fls. 73/114)

Em sua defesa, o gestor alegou que:

A equipe técnica dessa honrada Carte de Contas afirma que foram avaliados os valores gastos com a folha de pagamento da Câmara, tendo sido constatado que os mesmos foram de R\$776.704,07 e não de R\$770.980,65, que seria o limite legal estabelecido e, portanto, teria ocorrido o gasto de R\$5.723,42 acima desse limite apresentando o seguinte quadro:

Descrição	Valor
Total de Duodécimos (Repasses) Recebidos no Exercício	1.101.400,93
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento	776.704,07
% Gasto com folha de pagamentos	70,52%
% Limite	70%

Fonte: Prestação de Contas Anual

A informação acima considerou a anteriormente mencionada "Verba de Representação" no total de R\$5.938,00 como "gasto de pessoal", contrariando posicionamento dessa honrada Carte de Contas expresso no **Parecer Consulta n.º 005/2004 (cópia anexa)**, que pede faça parte integrante dos argumentos aqui expendidos; quando deveria considera-la como indenização/compensação, incluindo-a somente para efeito de gasto total da Câmara.

Assim, no exato entendimento desse Tribunal de Contas, retirando dito valor do total apresentado temos:

Descrição	Valor
Total de Duodécimos (Repasses) Recebidos no Exercício	1.101.100,93
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento	770.766,07
% Gasto com folha de pagamentos	70%
% Limite	70%

Observa-se dessa forma, o exato cumprimento do limite constitucional, pois que o gasto com pessoal é menor que o limite constitucional, de R\$770.980,65.

Entretanto, ainda que assim esse honrado Tribunal de Contas não se posicione, o que se admite apenas por hipótese, país contrariada manifestação própria sua, deve-se considerar sanada a dúvida por dois motivos fundamentais: a) o valor relativo à Verba de Representação não deve ser considerado como gasto de pessoal; e b) a insignificância da eventual diferença que, por reiteradas vezes, tem servido de base para decisões dessa corte para efeito de aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

No que tange à receita tributária e as transferências delinearemos quando da apreciação do item abaixo.

Quanto à suposta diferença no total relativo ao gasto de pessoal, em se considerando decisão anterior desse tribunal, inclusive o posicionamento contido no Parecer Consulta n.º 005/2004 acima salientado, o valor inerente à Verba de Representação no total de **R\$5.938,00** deve ser considerada como indenização/compensação, e não como gasto de pessoal, uma vez que não tem a natureza de remuneração.

Ora, nesse caso, de forma justa, a despesa total de pessoal da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro estaria enquadrada em percentual aquém do permissivo constitucional.

Mesmo, porém, que esse não fosse o entendimento já manifestado por esse tribunal, só pelo fato de não ser o dependente reincidente no descumprimento da lei ou de determinação emanada desse Egrégio Tribunal de Contas, a rigor do que consta no artigo 389, VII, da Resolução n.º 621/2013, conjugado com o ínfimo percentual que teria superado o limite permitido, de apenas 0,52% (**Zero ponto cinquenta e dois por cento**), é de se pedir que o percentual supostamente excedido seja compreendido no âmbito do *princípio da insignificância, da razoabilidade ante a irrelevância do valor*.

O tratamento para com o defendente, nestes termos, guardará consonância com o que vem esse Tribunal dispensando em casos semelhantes, como ocorreu nos julgamentos dos processos TC 2545/2014 da Câmara Municipal de São Roque do Canaã, e TC 2554/2016 da Câmara Municipal de Ibitirama, por exemplo.

Assim, diante das razões e ponderações acima delineadas, e levando-se em conta a insignificância do percentual eventualmente excedido, se assim entender esse tribunal, e considerando o tratamento dispensado a outras câmaras em situação idêntica, é de se pedir que seja considerada sanada a dúvida, eximindo-se o dependente de qualquer responsabilidade, com a aprovação das suas contas, ainda que com ressalvas. É o que requer.

A documentação de suporte para todos os indicativos de irregularidade apontados neste caderno processual está acostada às folhas 94/114.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Compulsando as justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o exposto no RTC 96/2016, verificou-se que o gasto com a folha de pagamento da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro ultrapassou o limite de 70% (setenta pontos percentuais) estipulados na Constituição Federal.

Em sua defesa, o gestor alegou, inicialmente, que os valores pagos a título de verba de representação do Presidente da Câmara não deveriam compor a base de cálculo para apuração do supracitado limite constitucional. Tal assertiva tem como base o Parecer Consulta TC n.º 005/2004, que em seu bojo excluiria a verba de representação (ou verba indenizatória) do cômputo do gasto com a folha de pagamento do Legislativo municipal.

Aduz, ainda, que o valor ora ultrapassado (R\$ 5.732,42) seria insignificante e, que, em casos análogos, este Corte de Contas teria relevado essas irregularidades sem grande potencial ofensivo às contas analisadas.

De fato, é de se reconhecer que ainda se encontra vigente o Parecer Consulta 005/2004, bem como a existência dos precedentes colacionados pelo defendente. Ainda que no julgamento do mérito da legalidade do pagamento da verba de representação ao Presidente da Câmara se reconheça a irregularidade do mesmo¹¹, entendemos, para efeitos deste ponto em específico, que os argumentos do gestor são perfeitamente plausíveis e devam prosperar.

Face o todo exposto, vislumbramos razão ao gestor em suas justificativas, fato este que nos conduz a opinar no sentido de que seja **afastado** o indicativo de irregularidade apontado no **item 5.2.4 do RTC 96/2016**.

2.2 Gastos totais do poder legislativo acima do limite (item 5.2.5 do RTC 96/2016)

Base Normativa: CRFB/88, art. 29-A.

A Constituição Federal de 1998 estabeleceu as regras para fixação e pagamento dos subsídios aos Vereadores, por meio do artigo 29, inciso VI in verbis:

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

¹¹ Este indicativo de irregularidade, **item 5.2.3 do RTC**, será analisado pelo NEC, conforme argumentos apresentados no **item 1** desta Manifestação Técnica.

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

Avaliaram-se os valores gastos totais da Câmara Municipal e constatou-se que foram de **R\$ 1.101.072,69**, **R\$ 671,48** acima do limite máximo de **R\$ 1.100.401,21**, conforme tabela a seguir.

Tabela 08: Gastos Totais – Poder Legislativo		Em R\$ 1,00
Descrição	Valor	
Receitas Tributárias e Transf. de Impostos – Exercício Anterior	15.720.017,24	
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos	1.100.401,21	
Gasto Total do Poder Legislativo, exceto Inativos	1.101.072,69	
% Gasto total do Poder	7,00%	
% Limite	7%	

Fonte: Prestação de Contas Anual

JUSTIFICATIVAS (fls. 73/114)

Em sua defesa, o gestor alegou que:

A equipe técnica afirma que foram avaliados os gastos totais da Câmara Municipal, tendo sido chegado ao total de **R\$1.101.072,69** e não de **R\$1.100.401,21**, que seria o limite legal estabelecido e, portanto, teria ocorrido o gasto de **R\$671,48** acima desse limite, apresentando o seguinte quadro:

Tabela 08: Gastos Totais – Poder Legislativo Em R\$ 1,00	
Descrição	Valor
Receitas Tributárias e Transf. De Impostos – Exercício Anterior	15.720.017,24
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder – exceto inativos	1.100.401,21
Gasto total do Poder	1.101.072,69
% Gasto total do Poder	7,00%
% Limite	7%

A Equipe Técnica encontrou o valor de R\$15.720.017,24 como resultado total de "Receitas Tributárias e Transferências de Impostos - Exercício Anterior" porque deixou de considerar os valores relativos a multas e juros de mora incidentes sobre tributos diversos, taxas e contribuições, inclusive a Cide que em decorrência do Recurso Extraordinário n.º 138.284-8/CE, do STF, foi considerada como uma espécie de tributo.

Feitas as devidas correções, a composição correta dos referidos valores passa a ser a seguinte:

BASE DE CALCULO DE GASTO TOTAL DO PODER LEGISLATIVO		
RECEITAS REFERENTE À BASE DE CALCULO DO GASTO TOTAL DA CAMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO – EXERCÍCIO DE 2014 ANO BASE - 2013		
111202000	IPTU	279.141,13
111208000	ITBI	102.358,84
111305010	ISS	507.776,61
111204000	IRRF	470.784,61
112000000	TAXAS	115.464,24
113000000	CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	0,00
113002000	COSIP – CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA*	274.902,82
191100000	MULTAS E JUROS DE MORA DE TRIBUTOS	4.317,15
193100000	DIVIDA ATIVA TRIBUTARIA	153.672,50
191300000	MULTAS E JUROS DE MORA DA DIV. ATIVA DOS TRIBUTOS	65.526,32
172101020	FPM	8.323.869,34
172201040	IPI	143.023,38
172101050	ITR	5.528,41
172136000	LC 87/96 DESONERAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES	47.178,96
172201010	ICMS	4.476.857,13
172201030	ICMS FUNDAP	483.282,34
172201020	IPVA	279.199,57
172201130	CIDE**	1.446,75
	Total Geral (I)	15.734.330,10
	LIMITE DE GASTO TOTAL = 7% * I	1.101.403,11
	GASTO EFETUADO EM 2014	1.101.072,69

Base

Legal:

* Parecer-Consulta TCEES n.º 05/2004 (Contribuição p/o Custeio do Serv. de Iluminação Pública)
** Recurso Extraordinário n.º 138.284-8/CE, do STF (Considerou a Cide com espécie e Tributo)

Acontece que o sistema tributário informatizado utilizado pelo Município de Jerônimo Monteiro considera as contas 191000000 e 191399000 na coluna de multa e correção monetária de alguns tributos, afetando o valor final. Sabendo que a classificação contábil dos tributos deve respeitar a realidade do município e o plano de contas aplicado ao mesmo. A contabilidade apenas recebe a carga de receita periodicamente gerada pelo sistema tributário, e os talões de arrecadação são lançados automaticamente pelo sistema contábil, gerando os lançamentos e balancete da receita.

Assim, o total das receitas tributárias e transferências do exercício anterior atingiu o total de **R\$15.734.330,10** e não de **R\$15.720.017,24** como apresentado pela equipe técnica. Dessa forma, altera-se o limite máximo constitucionalmente permitido e, por consequência, a ideia de obedecer ou não o mencionado limite. Veja o quadro:

Tabela 08: Gastos Totais – Poder Legislativo Em R\$ 1,00	
Descrição	Valor
Receitas Tributárias e Transf. De Impostos – Exercício Anterior	15.734.330,10
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder – exceto inativos	1.101.403,10
Gasto total do Poder	1.101.072,69
% Gasto total do Poder	6,98%
% Limite	7%

Despiciendo dizer que o gasto total do Poder Legislativo se encontra dentro do limite constitucional, tendo sido inteiramente respeitado pelo ora dependente em todos os seus termos.

Mas, ainda que esse tribunal desconsidere totalmente os argumentos acima delineados, o que se admite apenas por mera hipótese, e equivocadamente mantenha os cálculos anteriores, há de considerar a suposta diferença a maior que o valor de limite (apenas R\$671,48), como inexpressivo, ínfimo e insignificante, eis que representa apenas e tão somente 0,000427% do valor da receita e transferências.

Porém, é esse o entendimento já manifestado por esse tribunal. Além do mais, só pelo fato de não ser o dependente reincidente no descumprimento da lei ou de determinação emanada desse Egrégio Tribunal de Contas, a rigor do que consta no artigo 389, VII, da Resolução n.º 621/2013, conjugado com o ínfimo percentual que teria superado o limite permitido, de apenas 0,000427%, é de se pedir que o percentual supostamente excedido seja compreendido no âmbito do âmbito do *princípio da insignificância, da razoabilidade ante a irrelevância do valor.*

E de se repetir que o tratamento para com o dependente, nestes termos, guardará consonância com o que vem esse tribunal dispensando em casos semelhantes, como ocorreu nos julgamentos dos processos **TC 2545/2014** da **Câmara Municipal de São Roque do Canaã**, e **TC 2554/2016** da **Câmara Municipal de Ibitirama**, por exemplo.

A documentação de suporte para todos os indicativos de irregularidade apontados neste caderno processual está acostada às folhas 94/114.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Compulsando as justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

Na peça inicial ficou evidenciado que houve infringência ao limite constitucional para o gasto total do Poder Legislativo, sendo que o valor ultrapassado seria de **R\$671,48** (seiscentos e setenta e um reais e quarenta e oito centavos).

Em sua defesa, o gestor alegou, inicialmente, que o montante das "Receitas Tributárias e Transferências de Impostos - Exercício Anterior" apurado por este Tribunal diverge daquele considerado válido pelo dependente.

Nesse sentido, aduziu que o TCEES não considerou algumas receitas relativas às multas e juros de mora incidentes sobre tributos diversos, taxas e contribuições, inclusive a CIDE. Assim, ao refazer a base de cálculo, o montante a ser considerado para se aplicar a alíquota de **7%** (sete pontos percentuais) seria de **R\$15.734.330,10** (quinze milhões setecentos e trinta e quatro mil trezentos e trinta reais e dez centavos).

Refeitos os cálculos, chegar-se-ia ao montante de **R\$1.101.403,10** (um milhão cento e um mil quatrocentos e três reais e dez centavos), como sendo o novo limite para o gasto total do Poder Legislativo, valor este inferior ao montante efetivamente gasto no período em análise (**R\$1.101.072,69**).

Aduz, ainda, que o valor ora ultrapassado (**R\$671,48**) seria insignificante e, que, em casos análogos, este Corte de Contas teria relevado essas irregularidades sem grande potencial ofensivo às contas analisadas.

Inicialmente, é de se reconhecer que algumas receitas não foram consideradas na base de cálculo para apuração do limite em questão. Conforme o próprio gestor informou, isso ocorreu devido a erro na classificação contábil destas receitas, não tendo concorrido este

Tribunal de Contas para o resultado deste erro. De outra face, reconhecemos a existência dos precedentes colacionados pelo defendente e, entendemos, para efeitos deste ponto em específico, que os argumentos do gestor são perfeitamente plausíveis e devam prosperar.

Face o todo exposto, vislumbramos razão ao gestor em suas justificativas, fato este que nos conduz a opinar no sentido de que seja **afastado** o indicativo de irregularidade apontado no **item 5.2.5 do RTC 96/2016**.

5 CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5.1 Levando em consideração as análises aqui procedidas e as motivações adotadas nestes autos referentes à Prestação de Contas Anual (PCA) da **Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro**, exercício 2014, pugnamos pela manutenção da seguinte irregularidade apontada na ITI 1666/2016:

5.1.1 Pagamento Irregular de Verba Indenizatória ao Presidente da Câmara (Referência: item 5.2.3 do Relatório Técnico Contábil RTC 96/2016)

Base legal: Art. 39, § 4º da CF/88; IN TCEES 26/2010.

Responsável: Genaldo Resende Ribeiro (Pres. da Câmara e beneficiário do pagamento).

OBS: Imputação de ressarcimento correspondente a 2.355,41 VRTE

5.2 Dessa forma, diante do preceituado no art. 319¹², da Res. TC 261/2013, conclui-se opinando pela/pelo:

5.2.1 Conhecimento e acolhimento do incidente de inconstitucionalidade suscitado pela Área Técnica devendo este Tribunal negar exequibilidade ao art. 2º da Lei Municipal 1449/2012, que estabelece o pagamento de verba de caráter remuneratório destacado do subsídio pago ao Presidente da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, incompatibilizando-se, assim, com o disposto no art. 39, § 4º da Constituição da República;

5.2.2 Rejeição das razões de justificativas apresentadas pelo senhor Genaldo Resende Ribeiro, confirmando-se a irregularidade mantida no item 5.1.1;

¹² Art. 319. Na fase final da instrução dos processos, constitui formalidade essencial, além do exame da unidade competente, a elaboração da instrução técnica conclusiva.

§ 1º A instrução técnica conclusiva conterá, necessariamente:

I - a narrativa dos fatos;

II - os indícios de irregularidades, se existentes, apontados no relatório e na instrução técnica inicial;

III - a análise devidamente fundamentada, com o exame das questões de fato e de direito;

IV - a conclusão, com a proposta de encaminhamento.

5.2.3 Em que pese a responsabilidade do senhor Genaldo Resende Ribeiro, tendo em vista que não se observou má-fé em sua conduta quanto à prática da irregularidade reconhecida nesta Instrução Técnica Conclusiva (item 5.1.1) e que esta não se trata de anomalia grave, **sugere-se ao Plenário/Câmara** desta E. Corte de Contas que, conforme preceituado no art. 302¹³ do RITCEES, seja adotado o procedimento disposto no art. 157, §§ 3º ao 5º, **emitindo-se Decisão Preliminar** deliberando pela rejeição das alegações de defesa e dando ciência ao senhor **Genaldo Resende Ribeiro, para que, no prazo improrrogável de trinta dias, recolha o valor correspondente a 2.355,41 VRTE's, hipótese na qual, havendo a liquidação tempestiva do débito, considerar-se-á saneado o processo, julgando-se a prestação de contas regular com ressalva, dando-lhe quitação nos termos do art. 87, § 2º¹⁴ da LC 621/2012.**

5.2.4 Caso não haja o adimplemento do débito, **sugere-se que seja julgada irregular a prestação de contas da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, referente ao exercício 2014, relativamente ao senhor Genaldo Resende Ribeiro** (Presidente da Câmara), tendo em vista a prática de injustificado dano ao erário (art. 84¹⁵, III, alínea “e”, da Lei Complementar 621/2012), resultante da irregularidade reconhecida no item 5.1.1 desta Instrução Técnica Conclusiva, **impondo-lhe, individualmente, na forma do 87, I e V¹⁶ da LC 621/2012, o ressarcimento do valor equivalente a 2.355,41 VRTE's.**

5.3 Por fim, em caso de acolhimento do incidente de inconstitucionalidade com a consequente declaração de inaplicabilidade do art. 2º da Lei Municipal 1449/2012 e

¹³ Art. 302. Em fase prévia, antes do julgamento, o Tribunal verificará a presença dos pressupostos para o saneamento dos processos de contas, nos termos do art. 157, §§ 2º e 3º deste Regimento.

¹⁴ Art. 87. [...]

§ 2º Reconhecida a boa-fé do responsável, a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo, se não houver sido observada irregularidade grave nas contas, hipótese em que o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e dará quitação ao responsável. *(Redação dada pela LC nº 658/2012 – DOE 21.12.2012)*

¹⁵ Art. 84. As contas serão julgadas:

[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

e) dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

¹⁶ Art. 87. Verificada irregularidade nas contas, cabe ao Tribunal ou ao Relator:

I - definir a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão impugnado;

[...]

IV - aplicar as sanções previstas em lei;

V - se houver débito, determinar o recolhimento da quantia devida, pelo seu valor atualizado;

constituição de prejudgado nos termos do art. 177¹⁷ da LC 621/2012, **sugere-se que seja expedida notificação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro cientificando-lhe do Acórdão proferido por este E. TCEES que contiver a decisão sobre o aludido incidente de inconstitucionalidade.**

Vitória, 22 de Agosto de 2016.

Respeitosamente.

Gladson Carvalho Lyra
Auditor de Controle Externo
Matrícula 203202

¹⁷ Art. 177. A decisão, contida no acórdão que deliberar sobre o incidente de inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público, solucionará a questão prejudicial, constituindo prejudgado a ser aplicado a todos os casos submetidos ao Tribunal de Contas.

INSTRUÇÃO TÉCNICA INICIAL ITI 166/2016

Secretaria de Controle Externo		
Processo TC: 5.580/2015	Prestação de Contas Anual (Gestão)	Exercício: 2014
Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO		
Relator: SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO		

Considerando o Relatório de Técnico Contábil TC 96/2016; em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sugere-se a esta Corte de Contas:

1. A **citação** dos responsáveis descritos no quadro adiante, nos termos do artigo 157, III, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013 c/c artigo 56, II, e artigo 63, I, da Lei Complementar 621 de 8 de março de 2012, para que, no prazo estipulado apresentem razões de justificativa, alegações de defesa, bem como documentos, individual ou coletivamente, que entenderem necessários em razão dos achados detectados:

Responsáveis:	Itens/Subitens:	Achados:
Genaldo Resende Ribeiro	Item 5.2.2	Incidente de Inconstitucionalidade;
Genaldo Resende Ribeiro	Item 5.2.3	Pagamento irregular de verba indenizatória ao Presidente da Câmara;
Genaldo Resende Ribeiro	Item 5.2.4	Gastos com folha de pagamento do poder legislativo acima do limite;
Genaldo Resende Ribeiro	Item 5.2.5	Gastos totais do poder legislativo acima do limite;

Sugerimos, também, ao Plenário, que determine a remessa da cópia do Relatório Técnico Contábil em referência (fls. 32-58), juntamente com o Termo de Citação.

Vitória, 14 de março de 2016.

LENITA LOSS
Auditora de Controle Externo